

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

ALICE BORGES FERNANDES PEREIRA

**MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM EM PROPRIEDADE INTELECTUAL:
Elementos para a Construção de uma Política Brasileira**

RIO DE JANEIRO

2013

ALICE BORGES FERNANDES PEREIRA

**MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM EM PROPRIEDADE INTELECTUAL:
Elementos para a Construção de uma Política Brasileira**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas, Estratégias e Desenvolvimento, Universidade Federal do Rio de Janeiro, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Políticas Públicas, Estratégias e Desenvolvimento.

Orientadora: Profa. Dra. Claudia Inês Chamas

RIO DE JANEIRO

2013

ALICE BORGES FERNANDES PEREIRA

**MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM EM PROPRIEDADE INTELECTUAL:
ELEMENTOS PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA POLÍTICA BRASILEIRA**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas, Estratégias e Desenvolvimento, Universidade Federal do Rio de Janeiro, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Políticas Públicas, Estratégias e Desenvolvimento

Aprovada em 18 de dezembro de 2013.

Orientadora: Profa. Dra. Claudia Inês Chamas - Fiocruz

Profa. Dra. Ana Célia Castro - Universidade Federal do Rio de Janeiro

Prof. Dr. André Fontes - Unirio

Prof. Dr. Nilton Cesar Flores - Universidade Estácio de Sá

AGRADECIMENTOS

À Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), pelo apoio à minha pesquisa.

Ao Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia de Inovação em Doenças Negligenciadas (INCT-idn), pelo incentivo nos estudos que possibilitaram a execução deste trabalho.

À Claudia Inês Chamas, mestre dedicada ao meu aperfeiçoamento como profissional e como pessoa, melhorando minhas habilidades e reconhecendo minhas qualidades.

Aos professores do Programa de Políticas Públicas, Estratégias e Desenvolvimento (PPED) da UFRJ que me acompanharam, possibilitando que fosse capaz de compreender o universo de pesquisa na área de políticas públicas.

À Professora Dra. Ana Célia Castro, ao Professor Dr. Nilton Cesar Flores, ao Dr. Carlos Médicis Morel e ao Desembargador André Fontes, pelos comentários que contribuíram com a investigação, e aos entrevistados, que contribuíram enormemente com o tema.

Aos meus pais, por se dedicarem ao meu progresso intelectual e por me darem exemplo dos verdadeiros valores com suas próprias vidas.

RESUMO

As novas abordagens de propriedade intelectual são evidenciadas na sociedade internacional e podem ser assimiladas para satisfazer os usuários de propriedade intelectual. Os países em desenvolvimento tiveram que se adaptar às estratégias de proteção, aos seus efeitos e como coordenar essas abordagens para promover o aperfeiçoamento de seu potencial de inovação. Como exemplo disso, temos as iniciativas de países como o Brasil que se esforçam para desenvolver a sua capacidade de inovação. A evolução dos sistemas de solução de controvérsias acompanha as necessidades de modernização dos direitos da propriedade intelectual. Em vários países, a exemplo dos Estados Unidos, do Canadá e dos países europeus, foram criados órgãos de solução de controvérsias especializados em propriedade intelectual. A pesquisa discute se e como a arbitragem e a mediação podem acrescentar agilidade e praticidade aos procedimentos de solução de controvérsias em propriedade intelectual no Brasil. As decisões que possam ser tomadas pelo governo podem auxiliar o Brasil a desenvolver um sistema de solução de controvérsias em propriedade intelectual de qualidade, que beneficiem a justiça e o equilíbrio de poder internacional? O trabalho investiga como decisões governamentais podem auxiliar o Brasil a desenvolver um sistema de solução de controvérsias em propriedade intelectual de qualidade, que beneficie a justiça, o equilíbrio de poder internacional e o interesse público.

Palavras-chave: Arbitragem. Mediação. Propriedade Intelectual. Brasil

ABSTRACT

New intellectual property approaches are taking place in the international society and can be accessed to contemplate intellectual property users. Developing countries need to know the strategies of protection, their effects and how to coordinate these new approaches to promote their potential innovation improvement. In many countries, for example, United States, Canada and European countries, dispute settlement bodies specialized in intellectual property were created. The research debates if and how arbitration and mediation can aggregate agility and usefulness to the intellectual property dispute resolution procedures in Brazil. Can decisions made by the government help Brazil to develop a qualified system of dispute resolution in intellectual property, which works in favor of the justice and of a well balanced international power? The research investigates how the government decisions can help Brazil to develop a qualified system of dispute resolution in intellectual property, which supports justice, international power equality and the public interest.

Keywords: Arbitration. Mediation. Intellectual Property. Brazil

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

AAA	American Arbitration Association
ADR	Alternative Dispute Resolution
ANVISA	Agência Nacional de Vigilância Sanitária
BNDES	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
CAMEX	Câmara de Comércio Exterior
CCI	Câmara de Comércio Internacional
CEDR	Centre for Effective Dispute Resolution
CEDPI	Centro de Defesa da Propriedade Intelectual
CDPI	Comitê sobre Propriedade Intelectual e Desenvolvimento
CNI	Confederação Nacional da Indústria
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
DCCON	Divisão de Combate à Concorrência Desleal e à Contrafação
DIPI	Divisão de Propriedade Intelectual
DPREC	Divisão de Promoção à Resolução de Conflitos em Propriedade Intelectual
ECAF	Electronic Case Facility
EMBRAPA	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
GATT	General Agreement on Tariffs and Trade
GIPI	Grupo Interministerial de Propriedade Intelectual
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
INCOTERMS	International Commercial Terms
INPI	Instituto Nacional da Propriedade Industrial
JAMS	Judicial Arbitration and Mediation Services
LCIA	London Court of International Arbitration
MDIC	Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
MRE	Ministério das Relações Exteriores

OMC	Organização Mundial do Comércio
OMPI/ WIPO	Organização Mundial da Propriedade Intelectual/ World Intellectual Property Organization
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONG	Organização Não Governamental
OSC	Órgão de Solução de Controvérsias
PCT	Patent Cooperation Treaty
PI	Propriedade Intelectual
PINTEC	Pesquisa de Inovação
RAD	Resolução Alternativa de Disputas
SACI Adm	Sistema Administrativo de Conflitos de Internet Relativos a Nomes de Domínios sob ".BR"
TRF	Tribunal Regional Federal
TRIPS	Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights
UE	União Europeia
UNCITRAL	United Nation Comission on International Trade Law
WIPO ADR	WIPO Alternative Dispute Resolution

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 MUDANÇAS POLÍTICAS QUE INFLUENCIARAM OS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL	17
1.1 A PROPRIEDADE INTELECTUAL E A RODADA URUGUAI	18
1.2. A INTERNALIZAÇÃO DO ACORDO TRIPs	20
1.2.1 As Reformas Legislativas nos Direitos de Propriedade Intelectual	21
1.2.2.Os Processos Institucionais Brasileiros para conformação com o TRIPS	22
1.3 O PAPEL DAS CORTES JUDICIAIS BRASILEIRAS NA APLICAÇÃO DAS LEIS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL	22
2 MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIA EM PROPRIEDADE INTELECTUAL	26
2.1 EXISTEM MAIS VANTAGENS NA SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS EXTRAJUDICIAL?	28
2.1.1 O Financiamento da Inovação e a Solução de Controvérsias Especializada em Propriedade Intelectual	30
2.2 CARACTERÍSTICAS DA MEDIAÇÃO EM PROPRIEDADE INTELECTUAL	33
2.2.1 A Executividade do Acordo de Mediação	34
2.2.2 A Confidencialidade	35
2.3 CARACTERÍSTICAS DA ARBITRAGEM EM PROPRIEDADE INTELECTUAL	35
2.3.1 A Autonomia e a Flexibilidade dos Procedimentos	37
2.3.2 A Eficácia <i>Interpars</i>	37
2.3.3 A Confidencialidade	37
2.3.4 Os Gastos com a Arbitragem	38
2.4 O PAPEL DAS INSTITUIÇÕES BRASILEIRAS NA ESCOLHA PELA MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESPECIALIZADA EM PROPRIEDADE INTELECTUAL	39
3 A EXPERIÊNCIA DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL E DA CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL EM MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM	43

3.1 A ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL	44
3.2 O CENTRO DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL (OMPI)	45
3.3 A MEDIAÇÃO NA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL	46
3.4 A ARBITRAGEM NA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL	47
3.5 A ESTRUTURA DO CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO	47
3.6 A CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL (CCI)	48
4 A ARBITRAGEM NO BRASIL	52
4.1 A LEGISLAÇÃO DA ARBITRAGEM NO BRASIL	52
4.1.1 Os Princípios da Confidencialidade e do Sigilo em Contraposição aos Atos da Administração Pública	56
4.2 A DECISÃO ARBITRAL NO BRASIL	57
4.3 OS DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS	58
5 O PROCESSO DE INSTALAÇÃO DO CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO NO BRASIL	60
5.1 O ESFORÇO DO BRASIL EM PROMOVER A PROPRIEDADE INTELECTUAL	60
5.1.1 Justificativa para a escolha do modelo da Organização Mundial da Propriedade Intelectual	62
5.2 O INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL COMO PARCEIRO DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL NA INSTALAÇÃO DO CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO NO BRASIL	64
5.2.1 A escolha de criar um órgão de solução de controvérsias inserido em uma instituição de registro e que avalia os pedidos de registro	66
5.3 O CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DE ACORDO COM O MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL E INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL	67
5.4 OS PRIMEIROS PASSOS DO CENTRO DE MEDIAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL	68
5.4.1 O Projeto Piloto de Cinquenta Casos de Mediação	69

5.5 O CUSTO DA ARBITRAGEM E DA MEDIAÇÃO NO BRASIL	71
CONCLUSÃO	76
APÊNDICE	81
ANEXOS	87
REFERÊNCIAS	109

INTRODUÇÃO

No comércio internacional, assim como no ordenamento pátrio, a propriedade intelectual tem sido um tema que gera debates, os quais envolvem o acesso a bens essenciais, tais como medicamentos. Entre esses organismos, destacam-se a Organização Mundial da Saúde (OMS), a Organização Mundial do Comércio (OMC) e a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI). Nessas organizações surgem novas regulamentações do tema e aumentam os conflitos judiciais nos países em relação aos temas de propriedade intelectual (PI).

O conteúdo desses regulamentos varia desde ações cíveis de direito da concorrência até ações criminais. Essas discussões estão na pauta de prioridade da agenda de política exterior de muitos dos países cujas economias se destacam no cenário internacional. As empresas desses países discutem seus direitos e os julgamentos de suas lides, que, geralmente, determinam o pagamento de indenizações.

Aparentemente, todos os setores da economia brasileira buscam, cada vez mais, novas formas de facilitar a solução de conflitos extrajudicialmente. Essas soluções são estabelecidas quando o país passa a organizar-se para que, nas decisões de seus conflitos, sejam priorizadas a técnica e a redução do nível de burocracia de várias instâncias e de “infindáveis recursos”.¹

Os tópicos discutidos no presente trabalho exigem uma análise interdisciplinar. Necessitam-se de recursos instrumentais para verificar as políticas públicas contidas neste texto. Procurou-se dar uma contextualização ao tema. A concorrência é um fenômeno econômico regulado pelo Direito. Por esse motivo, o Direito é importante, pois regula as regras de mercado. No que se refere à propriedade intelectual, é necessário recorrer às ferramentas jurídicas. A mediação e a arbitragem são exemplos de ferramentas jurídicas aplicadas com especialização neste campo. Nesse sentido, responde-se à importância de se entender esses institutos jurídicos, já que os marcos legais regulamentam as instituições como um todo.

¹ PUGLIESE, A.; SALAMA, B. **A economia da arbitragem**: escolha racional e geração de valor. **Direito GV**, São Paulo, v. 4, n. 1, p. 15-28, jan/jun., 2008, p. 19.

A arbitragem e a mediação integram as políticas públicas por serem parte dos meios de governança do conhecimento. Neste contexto, existem diversos modelos que podem ser administrados na arbitragem e na mediação. Optou-se neste trabalho pela escolha de alguns exemplos desses modelos que determinam a oferta global desse bem, a saber: o modelo da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) e o modelo da Câmara de Comércio Internacional (CCI).

Todas as possibilidades de resolver conflitos judiciais ou extrajudiciais possuem vantagens e desvantagens, que devem ser ponderadas em face dos interesses econômicos e desenvolvimentistas associados a parâmetros sociais e humanos. A arbitragem e a mediação de solução de conflitos seriam a melhor opção em conflitos que demandem um entendimento mais técnico? A Lei de Arbitragem foi estabelecida tardiamente no país, comparativamente a outros países. Considerando a relativa experiência do Brasil na formulação e aplicação de mecanismos de resolução de conflitos, parece relevante estudar capacidades acumuladas por outros países neste campo do conhecimento. O Canadá, os Estados Unidos e os países que formam a União Europeia apresentam-se como casos maduros para referência de solução de controvérsias em propriedade intelectual. Em algumas instituições internacionais, como a OMPI e a Câmara de Comércio Internacional, há políticas e práticas de arbitragem em propriedade intelectual já bem estabelecidas.

O modelo de solução de controvérsias da OMPI foi a alternativa escolhida pelo governo brasileiro para instalar um sistema especializado em Propriedade Intelectual (PI) no Brasil. As abordagens diferentes são assimiladas pelos mecanismos especializados de resolução de conflitos extrajudiciais para satisfazer os usuários de propriedade intelectual. Uma vez que os países em desenvolvimento esforçam-se para promover o seu crescimento, o qual passa pela necessidade de aperfeiçoamento de potencial de inovação, o quão importante é dispor de instrumentos para a resolução de disputas num contexto extrajudicial?

A experiência de outras instituições pode contribuir com a agilidade e a praticidade para os procedimentos de solução de controvérsias em propriedade intelectual no Brasil? As decisões que forem tomadas pelos agentes governamentais, nesse sentido, serão essenciais para futuros ajustes que possibilitem que o Brasil tenha um sistema de solução de controvérsias em propriedade intelectual de qualidade, com definições claras, e, principalmente, que beneficiem a justiça, a praticidade, o equilíbrio de poder internacional e o interesse público. Esse equilíbrio deve-se ao caráter inovador que recai sobre os direitos de propriedade intelectual, o qual deveria diferenciar a qualidade de vida da sociedade e fomentar o crescimento da economia.

A evolução do sistema de patentes reflete no contexto social, político e econômico e nos assuntos que permeiam e envolvem a propriedade de tecnologia², influenciando em uma grande variedade de aplicações e de benefícios materiais e em serviços que podem ser verificados em diversas áreas da ciência.³ O trabalho avalia as medidas que podem ser usadas pelas instituições brasileiras com a finalidade de propiciar uma evolução mais rápida em relação às formas de composição de conflitos na área da propriedade intelectual. Procuram-se entender as necessidades da sociedade brasileira, a pertinência de um sistema de solução de controvérsias e quais os possíveis obstáculos para que sejam estabelecidas outras formas de solução de controvérsias no campo da propriedade intelectual.

No Brasil, o tema ainda carece de análises, sendo este tema pouco explorado, com escasso material publicado a respeito, o que leva o pesquisador a analisar fontes de solução de controvérsias sobre propriedade intelectual de experiências estrangeiras, considerando, porém, os aspectos específicos do desenvolvimento brasileiro. Os agentes estatais cooperam, a exemplo do Ministério do Desenvolvimento da Indústria e Comércio (MDIC), com iniciativas junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), para criar mecanismos alternativos de resolução de disputas. Quais são as motivações para a internalização de uma instância extrajudicial de resolução de disputas em propriedade intelectual no Brasil? Qual organização ou quais organizações seriam mais adequadas para

² ROUVINEN, P.; STANKIEWICZ, R. Are Intellectual Property Rights Hindering Technological Advance? The Need for Technological Common. **Review of Policy Research**, v. 26, jan. 2009.

³ Ibid.

abrigar essa iniciativa? Independente da opção do Brasil por uma determinada estrutura de arbitragem e mediação, uma instância técnica pode auxiliar na tomada de decisão em um litígio optando por uma solução mais benéfica para ambas as partes?

A mediação e a arbitragem são institutos de natureza, objetivos e funções distintas que estão se desenvolvendo no Brasil em relação à propriedade industrial, mas podem ser contempladas políticas para outros ativos intangíveis nas diversas áreas de propriedade intelectual que não se restringem à propriedade industrial. Quais capacidades seriam adequadas à multiplicidade desses ativos? Por ser uma instituição especializada, as partes que optarem por essa alternativa ao litígio judicial contarão com alguns serviços diferenciados que propiciariam uma forma melhor de resolver uma determinada disputa. As diferenças nos serviços desempenhados pela mediação e pela arbitragem ultrapassam a solução da lide em si. Esse órgão técnico pode estar apto a prover eventuais esclarecimentos e pareceres técnicos que possam surgir, no caso de dúvidas? Entre os efeitos positivos desses tipos de solução de controvérsias em propriedade intelectual, parte da literatura aponta para a redução de custos, de tempo e de incertezas propiciadas por um órgão especializado.

Os benefícios da atuação de uma prestação de serviço técnica podem ser ampliados se, em certo conflito, a solução de controvérsias resultar na redução dos custos processuais, embora isso possa não ocorrer.⁴ As vantagens da arbitragem são destacadas pela redução de custos de transação relacionados à prestação jurisdicional e pelo favorecimento de um sistema de incentivos muito mais adequado para o cumprimento do contrato, maximizando os ganhos na relação comercial entre as partes.⁵ A relevância do tema encontra-se no foco do governo brasileiro, por meio de agentes de incentivo econômicos, legais e financeiros, na construção de um sistema de inovação que seja bem sucedido. O país almeja ampliar o sistema atual por meio de políticas de incentivo a programas que possibilitem o fomento de novas tecnologias. Este é o interesse público e o do presente estudo, o qual pretende tratar da problemática da inovação tecnológica e

⁴ COOK, T. M.; GARCIA, A. I. **International intellectual property arbitration**. Netherlands: Kluwer, 2010.

⁵ PUGLIESE; SALAMA, 2008.

industrial com foco na construção de políticas sobre a solução de conflitos na arbitragem e na mediação.

O Brasil, no que se refere às decisões políticas, poderia atuar para que suas instituições desenvolvam uma estrutura adequada e condizente com a importância social e econômica dos direitos de propriedade intelectual no contexto dos seus objetivos de desenvolvimento. Isso possibilitaria que o Brasil conquistasse uma posição de destaque internacional pela eficácia de suas estruturas de proteção aos direitos de propriedade intelectual. Dedicar o tratamento devido às instituições de proteção aos direitos de propriedade intelectual é uma das estratégias que devem ser tomadas pelo país na busca de seus interesses. Nesse cenário, as políticas adotadas na estruturação de um sistema de propriedade intelectual adequado às necessidades dos detentores de direitos de propriedade intelectual e da sociedade propiciariam alcançar os interesses sociais e econômicos do país, tendo em vista o desenvolvimento sustentável e o interesse da coletividade, em articulação com o conjunto de políticas industriais e tecnológicas em curso no Brasil.

Este estudo busca demonstrar se a mediação e a arbitragem em propriedade intelectual representam as formas mais adequadas para estimular as mudanças necessárias para o desenvolvimento do Brasil na solução de controvérsias especializadas nesse campo. Todas as formas de conflito, judicial ou extrajudicial, possuem desvantagens econômicas e desgastes múltiplos. Qual é a função da mediação? Qual é a função da arbitragem? Como elas se coordenam? A aplicação da arbitragem e da mediação em propriedade intelectual seria uma forma de solução de conflitos de propriedade intelectual adequada aos propósitos de justiça e visando ao equilíbrio? Para quais grupos esses mecanismos de solução de controvérsias serviriam de auxílio? Qual o *locus* adequado à prestação deste serviço? Como evitar o surgimento de conflitos de interesse entre a administração da proteção dos ativos intangíveis e a análise de conflitos desses ativos? A solução de controvérsias pode ser explorada como uma opção que represente o melhor aproveitamento de recursos para o criador e para a sociedade? Essa instituição de solução de controvérsias no Brasil pode ou não beneficiar a sociedade por ser especializada? Não existe a intenção de analisar a arbitragem e a mediação de modo a defini-las de forma aprofundada. Nos méritos deste estudo, a definição dos institutos não foi analisada para alcançar os seus principais objetivos.

Pretendem-se ressaltar as características e os aspectos positivos e negativos na experiência internacional de solução de controvérsias. Qual seria a extensão dos custos da opção extrajudicial? A importância de entender os custos é ter a percepção real dos gastos despendidos na mediação e na arbitragem para que a comparação entre as duas possibilite avaliar qual seria a melhor alternativa em cada caso. Existem vários tipos de despesas que podem ser reduzidos.

A redução, se ocorrer, pode se encontrar, por exemplo, nas despesas processuais, nos custos com advogados ou com outros custos, bem como na economia de tempo que as partes usufruem com um procedimento mais célere. Há gastos que podem ser muito mais indesejáveis do que os custos processuais e devem ser somados à lista de despesas de um litígio, entre esses gastos estão o desgaste psicológico que ocorre em um litígio e o tempo decorrido até que a decisão seja proferida, com todos os negócios que ficam prejudicados e a geração de valor que não pode acontecer e ser revertida em bem-estar, serviços e produtos para a sociedade.

A metodologia para a análise da escolha de um modelo de mediação e arbitragem em propriedade intelectual no Brasil foi constituída de consulta a fontes primárias e secundárias. Foram empreendidas entrevistas exploratórias com agentes institucionais no Brasil e no exterior para poder analisar a eficiência e os problemas encontrados nesses mecanismos de solução de controvérsias. As entrevistas com agentes de governo de Ministérios, como o MDIC e o Ministério das Relações Exteriores (MRE), foram feitas com a mesma intenção.

Usou-se como referência internacional a experiência do Centro de Mediação e Arbitragem da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI). A metodologia incluiu a busca na base de dados da OMPI, por exemplo, no sistema de dados virtual da World Intellectual Property Organization (WIPO) e da Eletronic Case Facility (ECAAF), no escritório da OMPI no Brasil, e as especialistas independentes. O objetivo deste trabalho é produzir uma pesquisa cuja análise seja livre de conflitos de interesse. Dessa forma, as entrevistas de operadores da PI no Brasil contribuem para a análise isenta sobre os conceitos discutidos neste trabalho.

Outras fontes utilizadas foram os documentos produzidos pela OMPI, os documentos produzidos pelo INPI, a legislação brasileira, o memorando de entendimento entre OMPI e INPI, que é um marco regulatório da iniciativa desses dois órgãos de unir esforços para tornar possível a solução de controvérsias em propriedade intelectual. Também foi consultada a regulamentação da mediação e da arbitragem da OMPI, além de leis e normas brasileiras de propriedade intelectual, de mediação e de arbitragem. Como limitações da pesquisa não foi possível entrevistar especialistas do INPI e da CCI, a despeito de inúmeras tentativas. Para proteger os entrevistados, optou-se pelo anonimato de seus depoimentos. O nome dos entrevistados, porém, está exposto em uma lista, no Apêndice F, em que aparecem seus nomes e funções, em ordem alfabética.

Outros sites serviram de fonte, como os do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), da Pesquisa de Inovação (PINTEC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), os quais são ótimas fontes de dados para esta pesquisa. Não será foco do presente estudo outras formas de solução de controvérsias diferentes da arbitragem e da mediação. Outro ponto que deve ser delimitado é a eficácia dos mecanismos de solução de controvérsias especializados que utilizam o INPI.

Como foi visto, a CCI também pode resolver conflitos de PI, entre outros temas, não sendo a propriedade intelectual a única matéria de interesse dessa instituição. Quando os custos com o litígio envolverem empresas de grande porte, pode ser que outras opções, como a CCI, sejam mais indicadas, podendo o Centro de Mediação e Arbitragem do INPI adaptado a pequenas e médias empresas.

1 MUDANÇAS POLÍTICAS QUE INFLUENCIARAM OS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

Introdução

A propriedade intelectual é debatida no cenário internacional com efeitos nas decisões nacionais. Para compreender os resultados desses debates na política e

nas leis brasileiras, recorre-se a um panorama global. A identificação das questões que influenciam a legislação interna em relação à propriedade intelectual permite que sejam compreendidos vários aspectos de sua elaboração. A tendência é que os países mudem a essência de legislações e de normas, o que resultará num regime complexo⁶ em que vários ordenamentos jurídicos de diferentes países serão contemporizados para se chegar à decisão de um mesmo conflito. Em um ambiente onde múltiplos ramos do direito convergem para criar um novo regime de propriedade intelectual internacional, os atores desse ambiente podem experimentar caminhos mais eficientes para reduzir o custo das negociações e ampliar o fluxo de informações.

A experiência de instituições internacionais de propriedade intelectual⁷ indica a importância de um centro de resolução de conflitos em instância internacional e extrajudicial. As alternativas de resolução desses conflitos, disponíveis para os detentores dos direitos de propriedade intelectual e demais usuários, possibilitam o acesso aos conflitos que se originem desses novos foros de discussão de propriedade intelectual nas organizações internacionais. Alguns autores buscam demonstrar de que forma os mecanismos de regulamentação e negociação dos direitos da propriedade intelectual possibilitaram a expansão da discussão em várias áreas do conhecimento que são inerentes às novas tecnologias e num contexto de evolução da sociedade global atual. Entre esses autores está Laurence Helfer⁸.

1.1 A PROPRIEDADE INTELECTUAL E A RODADA URUGUAI

A Rodada Uruguai aconteceu em um contexto de término de um conflito bipolar,⁹ caracterizado por uma fase de transição em que surgiram novos polos de poder, a exemplo da Associação das Nações do Sudoeste do Asiático (ASEAN). Este bloco econômico desafia o Ocidente de várias formas, por ter alcançado um patamar de

⁶ HELFER, L. Regime Shifting: The TRIPs agreement and new dynamics of international intellectual property lawmaking. *Yale Journal Int'l L.* v. 29, p. 1-83, 2004.

⁷ COOK; GARCIA, 2010.

⁸ HELFER, op. cit., p. 17, nota 8.

⁹ SARAIVA, J. F. S. (Org.). **História das relações internacionais contemporâneas da sociedade internacional do século XIX à era da globalização**. São Paulo: Saraiva, 2007.

crescimento econômico que contesta a ingerência e os valores do liberalismo.¹⁰ O General Agreement on Tariffs and Trade (GATT) permaneceu até criar-se a Organização Mundial do Comércio (OMC), ao final da Rodada Uruguai.

A primeira reunião ministerial da OMC foi sediada em Cingapura, em 1996. O Acordo sobre Tecnologia da Informação é um acordo de livre adesão que foi aprovado no sentido de eliminar, até o ano 2000, todas as barreiras alfandegárias para computadores, programas e semicondutores. Esse e outros temas de política internacional afetaram a forma como a propriedade intelectual é tratada pelas autoridades brasileiras, como o art. XX do GATT, o qual autoriza a restrição de produtos que prejudiquem a saúde e os recursos naturais. Em relação ao meio ambiente, a Conferência da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1992, e o comitê criado para estudar o comércio e o meio ambiente foram consequências dos alertas do Clube de Roma de 1972.¹¹ O Brasil incluiu a necessidade da pesquisa no Tratado de Cooperação Amazônica de 1978.

A ação brasileira agregou o debate sobre o tema de desenvolvimento ao meio ambiente na Conferência ONU sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. Dessa iniciativa surgiram a Agenda 21, um programa de cooperação multilateral, uma Convenção que evoluiu para o Protocolo de Kyoto de 1997 e uma Convenção sobre a Diversidade Biológica, que protegeu os direitos brasileiros sobre a Amazônia. Em 1995, o Congresso aprovou a lei de Biossegurança e, em 1997, a lei de Cultivares e a lei de Recursos Genéticos foram criadas. O esforço brasileiro em estabelecer os seus próprios interesses na sociedade internacional explica-se pela necessidade de fazer prevalecer a sua Soberania Nacional.

Os países desenvolvidos impuseram os seus interesses em primeiro lugar nas negociações multilaterais; porém, o Brasil precisa resguardar-se de não sofrer em seus interesses nacionais, uma vez que os direitos de propriedade intelectual afetam vários setores econômicos, e, caso o país não os preserve, pode-se perder parte do interesse social em desenvolvimento e bens essenciais, como, por exemplo, na área da saúde.

¹⁰ Ibid., p. 319.

¹¹ Ibid., p. 338.

1.2 A INTERNALIZAÇÃO DO TRIPS

Helper¹² entende que a sociedade internacional está mudando o ambiente temático e normativo acerca do Direito de Propriedade Intelectual. Os países desenvolvem novas temáticas para a formação do cenário de discussões sobre os direitos relacionados à propriedade intelectual. Este autor apresenta as questões que influenciam a legislação interna em relação à propriedade intelectual.

Segundo ainda esse autor, diversos ramos do Direito convergem para a criação de um novo regime de propriedade intelectual internacional. Os atores desse ambiente podem experimentar caminhos mais eficientes para reduzir o custo das negociações e ampliar o fluxo de informações. Por outro lado, essa troca possibilitará uma evolução mais rápida em relação à composição de controvérsias na área da propriedade intelectual. Helper¹³ busca responder de que forma os mecanismos de regulamentação e negociação de Direito da Propriedade Intelectual têm se expandido para abordar várias áreas do conhecimento que são inerentes às novas tecnologias e de acordo com a evolução da sociedade global atual. São evidenciadas novas abordagens de propriedade intelectual na sociedade internacional e é traçada uma perspectiva de aprofundamento das questões de interesse dos países em desenvolvimento.

O Brasil foi demandante em vários casos (APÊNDICE B) no sistema de solução de controvérsias da OMC. Esse número demonstra que a participação do país no comércio internacional destaca-se entre os países em desenvolvimento. Nos casos em que o Brasil foi acionado no Órgão de Solução de Controvérsias (OSC), o número de contenciosos é inferior ao de países em desenvolvimento com características semelhantes no que concerne à participação no comércio internacional e à atuação no regime multilateral, como a Índia e a Argentina. A solução de controvérsias na OMC é um importante mecanismo de pressão política, tal instituição atua com características protecionistas e impede as violações a compromissos assumidos no plano multilateral.¹⁴

¹² HELFER, 2004, p.16.

¹³ Ibid.

¹⁴ OLIVEIRA, I. T. M. **As negociações comerciais do Brasil**: uma estratégia em três trilhos. **Meridiano 47**, São Paulo, v. 13, n. 134, p. 32-38, 2012.

O sistema de solução de controvérsias da OMC incentivou o Brasil a ampliar sua atuação no multilateralismo comercial, defendendo seus interesses. O gráfico do Apêndice A demonstra que o Brasil é autor em muitos casos da OMC. O país acionou vários outros países, mas não recebeu o mesmo número de reclamações desses mesmos países.

O Brasil, portanto, responde a menos queixas de violações de normas da OMC do que aciona outros países por violações dessas normas. O Brasil precisa defender, igualmente, os seus interesses de propriedade intelectual, no contexto de seus interesses de ordem econômica, cultural e social. Estruturar no ambiente internacional e nacional o sistema que protege o proprietário desse direito é, portanto, relevante. Nessa intensa discussão, que é estimulada pelo constante aumento da importância desse ativo intangível mundialmente, observa-se os países devem posicionar-se tendo em vista a obtenção e a preservação de seus direitos.

1.2.1 As Reformas Legislativas nos Direitos de Propriedade Intelectual

Os assuntos atuais que se referem à temática da propriedade intelectual são bastante variados. O processo de inserção na comunidade internacional de temas relacionados à PI ainda está em curso. Um exemplo disso é que algumas demandas da sociedade em relação ao meio ambiente estão presentes no artigo 27.3(b) do Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights (TRIPs).

Nesse dispositivo são protegidos os animais, as plantas, a biodiversidade e o conhecimento tradicional. Esse tema e o da transferência de tecnologia estão em constante negociação entre a comunidade internacional. Existe uma preocupação de atender às necessidades prioritárias dos países menos desenvolvidos, em relação às ferramentas que possibilitam um trabalho coordenado com esses países.¹⁵

¹⁵ TRIPs - Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights. Disponível em: <http://www.wto.org/english/tratop_e/trips_e/trips_e.htm>. Acesso em: 3 maio 2013.

1.2.2 Os Processos Institucionais Brasileiros para conformação com o TRIPS

O TRIPs (Acordo Relacionado a Aspectos de Direitos de Propriedade Intelectual/Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights) foi negociado no final da Rodada Uruguai do GATT. A legislação brasileira incorporou e ratificou os dispositivos do TRIPs no Decreto nº 1.355 de 1994 e na Lei nº 9.279 de 14 de maio de 1996. Esse acordo influenciou na tomada de algumas medidas de saúde brasileiras.¹⁶

1.3 O PAPEL DAS CORTES JUDICIAIS BRASILEIRAS NA APLICAÇÃO DAS LEIS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

Em relação à solução alternativa de controvérsias, a própria Justiça tem sido lugar de conciliação a partir de alguns dispositivos legais. A Lei Federal nº 7.244/1984 instituiu os Juizados Especiais de Pequenas Causas nos estados-membros, Distrito Federal e Territórios. As causas foram limitadas a direitos patrimoniais de até 20 salários mínimos. Os conflitos de propriedade intelectual são decididos pelas varas federais, que são especializadas de acordo com as normas brasileiras: o art. 96, I, "a", da CRFB/88, que conferiu aos tribunais o poder de dispor sobre a competência e o funcionamento de seus órgãos jurisdicionais e administrativos; a Lei nº 12.011/2009¹⁷, art. 2º, que dispõe que “[...] cabe aos Tribunais Regionais Federais, mediante ato próprio, estabelecer a competência das Varas e Juizados Especiais Federais criados por esta Lei de acordo com as necessidades de cada Região”. Outras normas, nesse sentido, são os Regimentos Internos e as Cortes Regionais: RI do TRF-1: art. 11, XI; RI do TRF-4: art. 41, XVI; RI do TRF-5: art. 7º, XX.

Essas normas internas determinam a competência para especializar varas pela natureza dos feitos a determinados juízos federais. Em 2013, havia 9.731 processos no TRF da Segunda Região e, dentre estes, 1.026 eram relativos à PI, número que contabiliza a proporção de 10,5% dos processos do Tribunal. A Justiça

¹⁶ CERVO, A. L.; BUENO, C. **História da política exterior do Brasil**, Brasília: UnB, 2002.

¹⁷ BRASIL. Lei n. 12.011 de 4 de agosto de 2009. Dispõe sobre a criação de 230 (duzentas e trinta) Varas Federais, destinadas, precipuamente, à interiorização da Justiça Federal de primeiro grau e à implantação dos Juizados Especiais Federais no País. Brasília, **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 5 ago. 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/10.973.htm>. Acesso em: 5 out. 2013.

Federal soluciona conflitos de forma consensual. A conciliação dentro dos tribunais e a reestruturação dos tribunais possibilitou que as partes pudessem entrar em um acordo e que não fosse necessário o julgamento sobre a lide, quando há consenso entre as partes. Isso flexibiliza o disposto no direito fundamental ao acesso à justiça, que se encontra no art. 5º, inciso XXXV, da Carta Magna: “[...] a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Existem algumas iniciativas do TRF que foram importantes na resolução consensual de conflitos. Essas iniciativas decorreram de algumas transformações no Poder Judiciário e na Justiça Federal a partir da Lei Federal de 5 de outubro de 1988 (CRFB/88). Entre essas mudanças, destaca-se a lei que determinou que os Juizados Federais pudessem solucionar as lides sem a necessidade de um conflito judicial. A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001,¹⁸ implantou os Juizados Especiais Federais e a Conciliação. A Lei nº 10.259/2001 e a Lei dos Juizados Especiais Fazendários, Lei nº 12.153/2009¹⁹, tornaram possível uma nova forma de acesso à justiça e possibilitaram acionar a Fazenda Pública por meio dos Juizados. Isso propiciou uma flexibilidade maior do princípio da indisponibilidade do interesse público para ser possível à Fazenda Pública conciliar, transigir ou desistir em juízo acompanhado pela Advocacia Pública.

Para Cardoso:

[...] a existência de direitos fundamentais na Constituição de 1988 incidentes sobre o processo condiciona o julgador a observá-los, tanto na condução processual (juiz natural, contraditório e ampla defesa, devido processo legal etc.), quanto em sua decisão (especialmente a motivação e a publicidade).²⁰

Embora continue na competência do juiz a presidência do processo, de acordo com o § 2º do art. 16 da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, o conciliador

¹⁸ BRASIL. Lei n. 10.259 de 12 de julho de 2001. Lei que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Brasília, **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 13 jul. 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/10.973.htm>. Acesso em: 10 ago. 2013.

¹⁹ BRASIL. Lei n. 12.153 de 22 de dezembro de 2009. Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios. Brasília, **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 23 dez. 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/10.973.htm>. Acesso em: 1 jul. 2013.

²⁰ CARDOSO, O. V. **Juizados especiais da Fazenda Pública**: comentários à Lei n. 12.153-2009, São Paulo: Dialética, 2010. p. 19.

tem seu papel disposto no art. 16 da Lei 12.153/2009, o qual dispõe que o conciliador ouve as partes e as testemunhas envolvidas no litígio para propiciar uma composição amigável. De acordo com o Núcleo de Estatísticas do TRF da 2ª Região, os dados extraídos em 4 de junho de 2013 demonstram que, entre várias ações, as ações de propriedade intelectual têm ganhado espaço cada vez maior nas varas do TRF da 2ª Região. A cada ano esse número aumenta. Outro ponto em destaque é que as ações de propriedade intelectual são, em sua maioria, relativas ao direito de marcas. Algumas ações tratam de patentes, e um pequeno número é relativo às ações de desenho industrial.

Síntese

Para contextualizar os elementos que causaram a evolução da sociedade internacional, observa-se que os fatos da História recente influenciaram a forma de conceber a propriedade intelectual. Esses fatos indicam que boa parte da discussão que se apresenta em torno da propriedade intelectual envolve os interesses que foram polemizados, atacados ou defendidos por membros da OMC durante a última rodada de negociações do GATT. Na OMC os países desenvolvidos negociam o aumento da proteção e, ao mesmo tempo, dificultam o acesso de outros países aos direitos de propriedade intelectual. Pretendem, também, aumentar a aplicação das normas que se referem às denominações de origem. Alguns desses países negociam o TRIPs-Plus, visando a um maior controle do poder econômico e político sobre o acesso à propriedade intelectual. Além disso, existem negociações bilaterais entre países para aumentar o escopo da proteção desses direitos.

Existem ainda várias medidas políticas que resultam de negociações entre esses países visando à fiscalização de produtos de contrafação, aumentando o grau de criminalização e penalização desta prática que lhes é indesejável. Vera Thorstensen²¹ afirma que o comércio internacional é realizado por serviços, bens e ideias. De 2001 a 2012, os países em desenvolvimento se destacaram enquanto demandantes em ações no sistema de solução de controvérsias da OMC. O

²¹ THORSTENSEN, V. **OMC - Organização Mundial do Comércio**: as regras do comércio internacional e a nova rodada de negociações multilaterais. São Paulo: Aduaneiras, 2001.

aumento da participação dos países em desenvolvimento no sistema de solução de controvérsias da OMC continua a ser, comparativamente, insuficiente para colocá-los em equilíbrio em relação ao protagonismo dos Estados Unidos e da União Europeia (UE) no OSC. Essas são as duas maiores potências comerciais do mundo, quando se analisam os dados acumulados acerca dos contenciosos.

2 MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIA EM PROPRIEDADE INTELECTUAL

Introdução

Esse estudo optou pela difícil tarefa de compreender, em seu texto, dois institutos jurídicos distintos. Um deles é a arbitragem e outro é a mediação, cuja escolha será justificada. Dentro do arcabouço de políticas públicas voltadas para a prática de soluções de controvérsias extrajudiciais, ambos os institutos são instrumentos políticos que estão se desenvolvendo concomitantemente, por isso não foi possível dissociá-los sem afetar a abordagem do tema no contexto de sua aplicação e instalação em instituições públicas brasileiras. Destacamos que a definição e a interpretação da mediação seria de grande complexidade para ser explorada de forma profunda, uma vez que optou-se por demonstrar como a mediação e a arbitragem estão combinadas nos mesmos centros de solução de conflitos especializados em PI no Brasil. Esse fato impede que se aprofunde em assunto desse grau de complexidade, o que exigiria o afastamento do foco principal da análise que se pretende produzir.

Deve-se perguntar a respeito da necessidade de a administração pública deste país se envolver na construção das bases de um centro de solução de controvérsias em propriedade intelectual. Nesse sentido, parece que para a sociedade isso se torna importante, já que a maior parte das pessoas entrevistadas neste estudo apresentam uma tendência a acreditar que a mediação e a arbitragem poderiam trazer vantagens para o Brasil. Isso não significa que um determinado modelo seja o mais indicado, apenas afirma-se que esses mecanismos poderiam ser benéficos para o fortalecimento dos direitos de propriedade intelectual.

Parte da doutrina entende que o conceito de propriedade intelectual apresenta-se como o conjunto de várias áreas do Direito que permite que os seus proprietários protejam de várias formas intangíveis suas ideias e invenções. O direito de propriedade intelectual é negativo, pois apenas impede o ato de outros. Segundo a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), o direito da propriedade

intelectual resulta da atividade intelectual na indústria, literatura e artes.²² Para Cook²³, propriedade intelectual é uma expressão relativamente recente que descreve uma grande variedade de direitos de origens distintas. Esses direitos podem se sobrepor na prática, o que permite aos seus detentores proteger vários intangíveis de diversas formas.²⁴ O Acordo TRIPs define propriedade intelectual como o direito que é dirigido como direitos autorais, performances, gravações, marcas, indicações geográficas, patentes e desenhos de utilidade. Esta lista não é exaustiva.

O valor do direito de propriedade intelectual, contrariamente às obrigações contratuais, estaria no fato de este ser efetivo contra qualquer pessoa ou organização.²⁵ Os mecanismos de solução de controvérsias que serão analisados neste estudo serão a mediação e a arbitragem. Existem outros mecanismos que podem ser, por exemplo, a determinação de experto ou a arbitragem expedida. A determinação de experto é um procedimento em que os temas técnicos e científicos entre as partes são submetidos a um ou mais expertos, os quais declaram sua determinação a respeito do tema. A arbitragem expedida é uma arbitragem realizada em um curto período de tempo e com custos reduzidos. Esta pode ser precedida, conforme a vontade das partes, pela mediação ou determinação de experto.²⁶ Passando aos mecanismos estudados, o foco será a mediação e a arbitragem.

Para Cook e Garcia²⁷ o uso da arbitragem internacional deve ser admitido caso a caso, pois essa forma de solução de controvérsia nem sempre é a mais barata. A arbitragem em propriedade intelectual no âmbito internacional é mais benéfica quando há um problema multinacional.²⁸ Essa forma é mais vantajosa do que apreciar judicialmente a questão em cada um dos países onde se deseja defender um direito da propriedade intelectual. Esses autores utilizam como informações e

²² QUEIROZ, R. L. **Arbitragem na solução de controvérsias na propriedade intelectual**, 2008, 112 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2008. p. 22.

²³ COOK; GARCIA, 2010.

²⁴ Ibid.

²⁵ Ibid.

²⁶ WIPO – World Intellectual Property Organization. **Arbitration, mediation and expert determination rules and clauses**. Manual. Genebra, 2012.

²⁷ COOK; GARCIA, op. cit., p. 44, nota 25.

²⁸ Ibid.

dados que asseguram a validade do seu ponto de vista a legislação pertinente ao tema de arbitragem internacional de propriedade intelectual e os conflitos em relação ao tema entre os dados que coletou. O conceito de propriedade intelectual para eles se apresenta como o conjunto de várias áreas do Direito que permite que os seus proprietários protejam de várias formas intangíveis suas ideias e invenções. Segundo ainda Cook e Garcia,²⁹ o valor do direito de propriedade intelectual, contrariamente às obrigações contratuais, está no fato de este ser efetivo contra qualquer pessoa ou organização.

2.1 EXISTEM MAIS VANTAGENS NA SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS EXTRAJUDICIAL?

Queiroz (2008) aborda assuntos além da arbitragem, do comércio internacional e da Propriedade intelectual, como, por exemplo, a vantagem do uso da arbitragem na resolução dos conflitos no comércio internacional e a possibilidade de menos gastos.

Segundo a OMPI, o direito da propriedade intelectual resulta da atividade intelectual na indústria, na literatura e nas artes. Thorstensen³⁰, por sua vez, afirma que o comércio internacional é realizado por serviços, bens e ideias.

Para Queiroz³¹, os produtores e exportadores de produtos com valor tecnológico buscam resguardar o retorno de seus investimentos. De acordo com Delfim Netto (apud Queiroz), a proteção da propriedade intelectual é o “motor do crescimento”. A arbitragem em matérias de direitos patrimoniais e sensíveis no Brasi³² deve ser tratada com cuidado, pois é de grande interesse público, tornando a arbitragem mais polêmica, porém com a vantagem de dispor das regras a serem consideradas.³³ Queiroz³⁴, em sua obra, aborda uma análise multidisciplinar da arbitragem como sistema de solução de controvérsias comerciais de natureza privada, envolvendo propriedade intelectual entre empresas no plano internacional.

²⁹ COOK; GARCIA, 2010.

³⁰ THORSTENSEN, 2001.

³¹ QUEIROZ, 2008.

³² Ibid.

³³ Ibid.

³⁴ Ibid.

As bases teóricas dessa obra apresentam os temas para a compreensão dos aspectos relacionados ao uso da arbitragem na resolução de conflitos em propriedade intelectual. Esse autor busca ainda responder se a arbitragem internacional em propriedade intelectual é viável e de que forma ela se faz possível.

Os argumentos de Queiroz contra e a favor da arbitragem internacional em conflitos sobre os direitos de propriedade intelectual são fortalecidos pela teoria econômica de comércio internacional, usando as ciências econômica, de escolha sob incerteza, e do Direito. Como as transações comerciais se aprofundam na sociedade global, também a propriedade intelectual mostra-se um tema dos mais debatidos atualmente no espaço da comunidade internacional. O primeiro tema abordado é a propriedade intelectual e o segundo, a arbitragem comercial internacional. A proposta do livro é apresentar os conceitos de arbitragem internacional e analisar a história e as atualidades do Direito de Propriedade Intelectual Internacional. Queiroz explica também a evolução da arbitragem e da propriedade intelectual nas instituições internacionais. No entanto, ao fim do trabalho em epígrafe, o autor não consegue apontar se é viável ou não a arbitragem em propriedade intelectual e se ela determina melhores condições de solução de conflitos que a via judicial. Por isso, em sua conclusão, Queiroz deixa a critério das partes e da sociedade internacional definirem se, entre os prós e os contras, é válida a preferência pela arbitragem.

No trabalho de Queiroz existem referências clássicas da economia, por meio de fatos históricos e até mesmo de autores consagrados que escrevem sobre o Comércio Internacional. O autor analisa a prática de organizações internacionais e cortes internacionais de Justiça e propicia uma maior percepção da arbitragem internacional, além de justificar as bases de regulamentação histórica do tema da propriedade internacional. O leitor pode, a partir dessa análise, desenvolver uma opinião a respeito da evolução tanto da arbitragem, quanto da propriedade intelectual. Porém, o autor não consegue ilustrar qual deve ser a forma ideal de usar a arbitragem como ferramenta de facilitação da proteção da propriedade intelectual, ou mesmo de um maior entendimento da sociedade a respeito do tema. O texto aborda o tema de modo separado e não consegue demonstrar a integração do instituto da arbitragem e da propriedade intelectual de forma clara.

2.1.1O Financiamento da Inovação e a Solução de Controvérsias Especializada em Propriedade Intelectual

O Brasil tem um perfil econômico e político que influencia suas decisões políticas além de ter um nível de internacionalização muito distante da política exterior dos países avançados. Nesses países, o governo é influenciado pelas multinacionais para entrar em coalizões que exercem pressão sobre decisões a tomar em órgãos multilaterais, e, na OMC, logram alcançar as regras que os favorecem. O Brasil inseriu-se no modelo econômico vigente ao longo de várias décadas. O liberalismo foi adotado, até certo ponto, nas medidas políticas tomadas.³⁵ Para Reinaldo Gonçalves³⁶, a formação da economia com moldes liberais é evidente durante os governos do Fernando Henrique Cardoso e Lula, entre 1995 e 2010.³⁷

O Acordo TRIPs desencadeou uma grande quantidade de interesses divergentes em relação à propriedade intelectual na comunidade internacional. Nos foros internacionais, na Convenção da Diversidade Biológica, na Comissão de Recursos Genéticos para o Alimento e a Agricultura e em órgãos políticos especializados, como a Comissão das Nações Unidas para Direitos Humanos e a subcomissão para a Promoção e Proteção dos Direitos Humanos, o processo de negociação das normas de propriedade intelectual envolve a criação de novos tratados, por meio da reinterpretação de acordos pré-existentes.³⁸

O tema faz parte das questões mais importantes da agenda de organizações intergovernamentais, a exemplo da OMS e da Organização Mundial de Alimentos e Agricultura. As questões relacionadas ao tema estão presentes em diversos setores da economia, por isso são analisadas pelos seus aspectos jurídicos de forma muito abrangente. Nota-se a continuidade da evolução das discussões sobre os direitos de propriedade intelectual pós-TRIPs. Os direitos de propriedade intelectual interceptam outros ramos do Direito, que podem variar desde os Direitos Humanos até os Direitos da Biodiversidade. Como será demonstrado, o ordenamento pátrio não se exime de apreciar a questão da propriedade intelectual;

³⁵ CERVO, 2002.

³⁶ GONÇALVES, R. **Desenvolvimento às avessas**: verdade, má-fé e ilusão no atual modelo brasileiro de desenvolvimento. Rio de Janeiro: LTC, 2013.

³⁷ Ibid.

³⁸ HELFER, 2004.

ao contrário, o Poder Legislativo nacional elabora muitas leis desde o advento do TRIPs e segue acrescentando novas proteções. Longe de cessar, a discussão está cada vez mais complexa.

Gonçalves em seu livro, ressaltar uma linha de desenvolvimento econômico que acompanha os governos FHC e Lula. O estudo aborda o Modelo Econômico Liberal Periférico e tem foco nas decisões estratégicas e estruturais desses governos. Esses fatores, no ponto de vista do autor, são “balizadores efetivos dos processos de longo prazo”.

O sistema brasileiro criou leis para as novas variedades vegetais obtidas por melhoramento, com a edição da Lei de Cultivares, em 1997, Lei nº 9.456/1997³⁹.

No Brasil, os produtos e processos agrícolas são apropriados pelos direitos de propriedade intelectual, segundo a Lei de Propriedade Industrial, Lei nº 9.279/1996⁴⁰. Para ilustrar a importância de regras nesse sentido, em 1996, a área global de culturas geneticamente modificadas foi de 1,7 milhões de hectares em sete países. Em 1998, já eram 27,8 milhões de plantios com cultura geneticamente modificada.⁴¹

Em relação aos direitos de autor no Brasil, esses direitos encontram-se nos artigos 215 e 216 da CRFB/1988. Segundo Allan Rocha de Souza⁴², os direitos culturais influenciam os direitos autorais em seu conteúdo. Para o autor, os direitos individuais da Lei nº 9.610/98 podem ser mais amplos do que as leis anteriores, porém carecem de argumentos sólidos, o que pode possibilitar a restrição do escopo de seus dispositivos.⁴³

³⁹ BRASIL. Lei n. 9.456 de 25 de abril de 1997. Institui a lei de proteção de cultivares. Brasília, **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 28 abr. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.973.htm>. Acesso em: 15 jun. 2013.

⁴⁰ BRASIL. Lei n. 9.279 de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 15 maio 1996. Disponível em: <<http://br.vlex.com/source/dou-diario-oficial-da-uniao-2080/section/03>>. Acesso em: 30 abr. 2013.

⁴¹ BINGEMER, M. I. C. et al. A importância da consolidação de um sistema legal harmônico na área da biotecnologia vegetal. **Revista ABPI**, n. 119, jul./ago. 2012.

⁴² SOUZA, A. R. **Direitos culturais no Brasil**. Rio de Janeiro: Azogue, 2012.

⁴³ SOUZA, 2012.

Os direitos no campo da tecnologia da informação estão presentes no campo dos conflitos de maneira bastante substancial. Um grande número de casos se estabelece e em boa parte desses, os objetos do conflito têm sido os nomes de domínio. O nome de domínio identifica conteúdos na rede, sua localização⁴⁴ e representa a empresa, o governo e suas organizações em seu aspecto virtual. Em 1999, criou-se o *Uniform Dispute Resolution Policy* (UDRP), que estabelece termos e condições para a solução de conflitos em nome de domínio. O SACI-Adm tem por finalidade a solução de conflitos de nome de domínio no Brasil, registrados depois de 2010, limitando-se aos pedidos de cancelamento, transferência ou manutenção do domínio.⁴⁵ O Regulamento do Sistema Administrativo de Conflitos de Internet Relativos a Nomes de Domínios sob ".BR", denominado SACI-Adm, em seu artigo 1º dispõe sobre o que se segue:

O Sistema Administrativo de Conflitos de Internet relativos a nomes de domínios sob o ".br" - SACI-Adm - tem por objetivo a solução de litígios entre o titular de nome de domínio no ".br" (denominado "Titular") e qualquer terceiro (denominado "Reclamante") que conteste a legitimidade do registro do nome de domínio feito pelo Titular.

A propriedade industrial no Brasil é separada e tem um tratamento próprio das demais formas de propriedade intelectual e possui legislação específica. Os direitos de marcas são protegidos pela Lei de Propriedade Industrial que menciona os sinais distintivos. Para Lélío Denicoli Schmidt, “[...] a proteção às marcas procura preservar a veracidade da mensagem distintiva que elas transmitem”.⁴⁶ O direito de patentes atua em cooperação internacional, em que foram criados mecanismos de harmonização nas organizações internacionais, na União Europeia e no MERCOSUL. Os direitos relacionados aos nomes de domínio na internet merecem ser definidos. Algumas de suas características o diferenciam. Apesar de o direito de propriedade intelectual ser territorial, esse direito, em particular, é transterritorial, na medida em que a internet propicia o seu acesso em países e territórios diferentes e com jurisdições também diferentes, o que deve ser levado em conta, pois as legislações são variadas e permitem ou proíbem formas diversas que se aplicam ao conteúdo disponibilizado via internet.

⁴⁴ MENDES, K. C. M. B., NEVES, K. A. Solução de conflitos de internet para domínios no “.br”. **Revista ABPI**, São Paulo, n. 123, mar./jun. 2013. p. 63.

⁴⁵ *Ibid.*, p. 63.

⁴⁶ SCHIMIDT, L. O princípio da veracidade no direito de marcas. **Revista ABPI**, São Paulo, n. 121, nov. 2012, p. 62.

2.2 CARACTERÍSTICAS DA MEDIAÇÃO EM PROPRIEDADE INTELECTUAL

A Mediação precisa de um Acordo de Mediação para ser estabelecida. A definição da OMPI de Acordo de Mediação é a de que esse acordo é feito entre as partes em que se submetem à mediação todos ou alguns conflitos, os quais tenham surgido ou que possam surgir entre eles. Na mediação pode ser incluído um só ou vários mediadores, quando mais de um mediador é apontado. Os mediadores podem se especializar em áreas específicas do Direito e atuar em organizações que disponibilizem um quadro de profissionais especializados em propriedade intelectual.⁴⁷ Muitas organizações de mediação internacionais, como a WIPO Alternative Dispute Resolution (ADR), o Centre for Effective Dispute Resolution (CEDR) e o Judicial Arbitration and Mediation Services (JAMS), têm vários árbitros experientes. As partes podem escolher um mediador ou deixar para a organização escolhê-lo. Os mecanismos de ADR servem para resolver diversos tipos de conflitos. Do ponto de vista de adequação do método ao conflito, em alguns casos, o ADR não é o alternativo, mas o método principal, pelo fato de este ser o mais adequado.⁴⁸

A mediação deve restabelecer o diálogo entre os envolvidos, pois com a informalidade desse procedimento é possível explorar a naturalidade.⁴⁹ A mediação é a forma de solução de disputas em que um terceiro auxilia as partes a conversar. Nesse caso, as partes é que tomam a decisão. A arbitragem é a forma de solução de conflitos em que as partes elegem um terceiro, que pode ser um árbitro ou um tribunal arbitral para que este resolva a controvérsia. Dessa forma, a sentença arbitral terá força de título executivo judicial. Os meios de solução de conflitos mais conhecidos são a arbitragem, a conciliação, a negociação e a mediação. As principais diferenças entre esses institutos serão vistas a seguir.⁵⁰ A arbitragem é um método adversarial, outorgando-se a autoridade ao árbitro para solucionar a questão. A decisão do árbitro não é proferida pelo Poder Judiciário. Em geral, as decisões dos árbitros não são passíveis de revisão pelos tribunais.⁵¹

⁴⁷ COOK; GARCIA, 2010.

⁴⁸ SALLES, C. A. **Negociação, mediação e arbitragem**. São Paulo: Método, 2013.

⁴⁹ Ibid.

⁵⁰ CAHALI, F. **Curso de arbitragem**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2012.

⁵¹ SALLES, 2013.

Em contrapartida, a negociação, a conciliação e a mediação caminham pela trilha da autocomposição. A solução da divergência é buscada pelos próprios envolvidos. A negociação resolve as divergências pela composição com ganhos recíprocos. Na conciliação e na mediação, um terceiro comparece para ajudar as partes a encontrarem a melhor solução do conflito.⁵² A meta, nesses dois procedimentos, é alcançar um acordo razoável para as partes, sendo que a mediação é conduzida pelo mediador para a conscientização dos atos que as partes venham a praticar.⁵³ A jurisdição tem os elementos da *notio*, *coercio*, *jurisdictium*, *imperium* e *executio*. *Notio* é a competência para conhecer a causa, *coercio* é a coerção do Estado para cumprir a decisão, *jurisdictium* é o procedimento para alcançar a verdade, *imperium* é o poder de julgar do Estado e o *executio* é o poder de executar a decisão.⁵⁴ Na arbitragem, o árbitro estará investido de jurisdição no caso que lhe foi apresentado.⁵⁵ A Lei prevê as condições para a jurisdição (*jurisdictio*, dizer o direito) privada ser exercida.⁵⁶ A origem da arbitragem é contratual e a jurisdição está disponível pela vontade das partes que deliberam para que seja solucionado o conflito.⁵⁷

2.2.1 A Executividade do Acordo de Mediação

Os conflitos em propriedade intelectual têm algumas características que favorecem a mediação. A mediação é mais rápida, podendo terminar em alguns meses. A arbitragem também pode ser decidida em alguns meses. As premiações das arbitragens, porém, podem levar um ou dois anos, contados do início dos procedimentos. O mediador deve recomendar um formato para os procedimentos, o qual lhe pareça apropriado. A sugestão, entretanto, está submetida à vontade das partes, e o mediador por não ter poder de decisão, não vai impor suas sugestões em forma de regras. As partes podem controlar as informações que podem vir a ser reveladas para a outra parte.⁵⁸ Os assuntos de propriedade

⁵² CAHALI, 2012.

⁵³ Ibid.

⁵⁴ BIANCHINI, A. **Mediação e arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2012.

⁵⁵ CAHALI, op. cit., nota 53.

⁵⁶ Ibid.

⁵⁷ Ibid.

⁵⁸ COOK; GARCIA, 2010.

intelectual podem ser objeto de conflito assim como muitos outros conflitos contratuais comerciais convencionais. Alguns direitos de propriedade intelectual, todavia, a exemplo das patentes, são menos abordados em mediação. Isso deve-se à característica do conflito, que, muitas vezes, é relativo à validade dos direitos em questão. Por esta razão, as partes necessitam de uma corte ou tribunal arbitral para resolver a disputa.⁵⁹

2.2.2 A Confidencialidade

A característica essencial para que se estabeleça uma relação de confiança entre partes e mediador é a confidencialidade. O mediador protege-se para que a confidencialidade seja respeitada. Uma das formas de protegê-la é o impedimento de gravar qualquer reunião das partes com o mediador. Qualquer pessoa envolvida na mediação deve respeitar a confidencialidade e não deve usar ou revelar as informações geradas no decorrer do procedimento.

A confidencialidade contratual é essencial para o mediador adquira a confiança das partes e permitir que elas revelem informações suficientes para levar o caso a uma resolução comercialmente viável. A obrigação de confidencialidade aplica-se a qualquer documento recebido pelas partes.⁶⁰

2.3 CARACTERÍSTICAS DA ARBITRAGEM EM PROPRIEDADE INTELECTUAL

A maior parte das regras institucionais, incluindo as regras da OMPI, as da CCI, do London Court of International Arbitration (LCIA) e da American Arbitration Association (AAA) dispõe que os tribunais arbitrais devem aplicar diretamente a lei que considerarem apropriadas (*voie directe*). Como exemplo, há o art. 59(a) das regras de arbitragem da OMPI. A United Nation Commission on International Trade Law (UNCITRAL) dispõe, em suas regras, que o tribunal arbitral aplique a lei que considere apropriada⁶¹. Como é perceptível, países como os Estados Unidos e a

⁵⁹ Ibid.

⁶⁰ Ibid.

⁶¹ COOK; GARCIA, 2010.

Inglaterra possuem uma cultura de arbitragem bastante difundida, mas o Brasil continua hesitante em caminhar no sentido de intensificar a atuação desse tipo de solução de controvérsias. Problemas como o atraso do Poder Judiciário em resolver as pendências processuais, porém, são um argumento a favor desses mecanismos, pois poderiam resolver as incertezas jurídicas de inúmeros usuários dos direitos da propriedade intelectual.

Em determinadas circunstâncias, é possível que as arbitragens, submetidas a um conjunto de regras que sejam aplicadas por um método direto, sejam adotadas em um país com uma abordagem diferente. Na maior parte dos casos, as determinações são aplicadas de acordo com o método *voie directe*.⁶² As partes envolvidas em um conflito de propriedade intelectual podem desejar submeter seu caso à apreciação de uma instituição arbitral.

Na maior parte das instituições de arbitragem, o tribunal arbitral que administra o procedimento tem mais controle sobre as regras que serão aplicadas, no caso até a escolha do árbitro. Na corte da CCI, a ingerência nos procedimentos é um pouco maior. O Centro da OMPI disponibiliza um guia para os agentes de solução de controvérsias e decisões, além do formato das premiações da arbitragem.⁶³

A maior parte das instituições arbitrais seguem as regras de arbitragem da UNCITRAL de 1976, mas as diferenças que surgem entre os casos que administram possibilitam que a parte opte por escolher um determinado conjunto de regras. Algumas instituições são delineadas especificamente para satisfazer as necessidades dos conflitos em propriedade intelectual,⁶⁴ este é o caso da OMPI e do AAA. Em relação aos casos que envolvem interesses com menor valor negociado, as partes devem considerar um procedimento mais rígido ou procedimentos com *fast-track*, que possam ser resolvidos com rapidez e que não exijam perícias demoradas. Esta escolha parece mais conveniente nesses tipos de caso. As cortes arbitrais da OMPI e da Câmara Suíça, por exemplo, têm provisões específicas para essas situações.

⁶² Ibid.

⁶³ Ibid.

⁶⁴ Ibid.

2.3.1 A Autonomia e a Flexibilidade dos Procedimentos

Uma manifestação da autonomia das partes é escolher quem terá o poder de decisão na disputa. A possibilidade de escolher um árbitro com determinado conhecimento técnico na área de interesse em propriedade intelectual propicia uma situação em que os conflitos de propriedade intelectual possam ser ainda mais favorecidos pela autonomia na arbitragem. Mesmo que o árbitro especialista não tenha formação jurídica, ele pode ser requisitado por suas capacidades profissionais, podendo, dessa forma, estar apto a tomar decisões em conflitos de solução difícil, com um alto grau de complexidade.

Uma outra forma de manifestação da autonomia das partes é a condução dos procedimentos na arbitragem. As partes têm o livre arbítrio de desenhar a moldura para o procedimento da arbitragem. É uma das características da arbitragem ter um mecanismo flexível de solução de controvérsias. Dessa forma, as partes têm condição, nesse procedimento, de utilizar inúmeras maneiras de resolver os seus conflitos.

2.3.2 A Eficácia *Interpars*

A arbitragem possui algumas características: a falta de *imperium* e a coercitividade, e, entre os seus efeitos, há o efeito *interpars*, que se restringe às partes integrantes dessa forma de solução de controvérsias.⁶⁵

2.3.3 A Confidencialidade

A confidencialidade da arbitragem, às vezes, é desejável para as partes, pois o silêncio e a discrição preservam o acesso à informação. Nos procedimentos de arbitragem, o sistema de regras escolhido deve conter esse requisito da confidencialidade para proteger o sigilo de interesse das partes. As regras de solução de controvérsias da OMPI contêm vários dispositivos que garantem a confidencialidade de audiências, reuniões, gravações e documentos.

⁶⁵ COOK; GARCIA, 2010.

2.3.4 Os Gastos com a Arbitragem

A arbitragem é uma opção que deve ser analisada caso a caso, pois essa forma de solução de controvérsia nem sempre é a menos onerosa. De acordo com Cook e Garcia⁶⁶, a arbitragem em propriedade intelectual no âmbito internacional é mais benéfica quando há um problema multinacional. Isso se deve ao fato de as partes poderem resolver as disputas em apenas um *forum*. Os resultados disso são benefícios importantes, como a redução nos custos e na duração do procedimento empregado no conflito.

Para o autor, nesses casos, a arbitragem é mais vantajosa do que apreciar judicialmente a questão em cada um dos países onde se deseja defender um direito de propriedade intelectual.⁶⁷ Assim como a duração do procedimento de arbitragem, também é difícil determinar as despesas sem que seja analisado caso a caso.

Algumas despesas da arbitragem não existem no litígio judicial. Existem as despesas com os agentes encarregados de decidir o conflito, as despesas com as instituições que a administram, as salas que podem ser cobradas e outros serviços adicionais.⁶⁸ Na arbitragem, o comportamento das partes terá um impacto maior nos custos dos procedimentos do litígio. Isso acontece porque os árbitros cobram pelo tempo que gastam com o caso.

Não é definitiva a conclusão de que a arbitragem ou o litígio judicial sejam as soluções mais adequadas de solução de disputas. As partes podem preferir a arbitragem se as qualidades que esse mecanismo possui forem interessantes para as partes conflitantes.

⁶⁶ COOK; GARCIA, 2010.

⁶⁷ Ibid.

⁶⁸ Ibid.

2.4 O PAPEL DAS INSTITUIÇÕES BRASILEIRAS NA ESCOLHA PELA MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESPECIALIZADA EM PROPRIEDADE INTELECTUAL

Os agentes governamentais, como MDIC e o MRE se dedicam a fortalecer o debate da proteção da propriedade intelectual. Nesse sentido é que o MDIC, pelo Grupo Interministerial de Propriedade Intelectual (GIPI), incentiva outros órgãos ligados ao Ministério a atuar na regulamentação das práticas de propriedade intelectual. Entre esses meios estão iniciativas junto ao INPI, que são relacionadas à criação de um espaço para a arbitragem e mediação. As formas de solução de controvérsias que serão analisadas neste estudo são a arbitragem e a mediação. Nos anos 1980, quando o governo atuava nas negociações de propriedade intelectual na Rodada Uruguai do GATT, o grupo era informal. A Portaria Interministerial nº 346, de 1990, criou a comissão para elaborar o Projeto de Lei do Governo para alterar o Código da Propriedade Industrial, Lei nº 5.772, de 1971.

Essa comissão foi formada por várias subcomissões, que coordenavam-se com os ministérios, como o da Saúde, da Economia e das Relações Exteriores. O Projeto de Lei que resultou na Lei nº 9.279, de 1996, foi elaborado nesta comissão. Para coordenar a atuação nas negociações da Rodada Uruguai do GATT, as reuniões interministeriais prosseguiram. Em 1995, o GIPI teve seu funcionamento consolidado na III Reunião da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX). Desde a sua criação, este Grupo tem integrado as obrigações internacionais e os interesses nacionais por meio da legislação nacional, da qual seguem alguns exemplos. Em relação à Lei nº 9.279 de 1996, da Propriedade Industrial, a Lei nº 10.196, de 2001, altera e acresce dispositivos a esta Lei. O Decreto nº 3.201, de 1999, sobre a concessão de licença compulsória nos casos de emergência nacional e de interesse público de que trata o art. 71 da Lei no 9.279, de 14 de maio de 1996. A Lei nº 9.456, de 1997, que institui a Lei de Proteção de Cultivares e a Lei nº 9.609, de 1998, sobre a proteção de propriedade intelectual de programa de computador e sua comercialização.

Essas são algumas das muitas leis que surgiram dos projetos de lei elaborados por esse grupo. Ocorreram mudanças institucionais relacionadas com as transformações do antigo Ministério da Indústria, Comércio e Turismo no atual

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, como a presidência da CAMEX. O GIPI adequou-se a essas mudanças e encontra-se localizado na estrutura da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), que é um órgão do Conselho de Governo e de assessoramento direto à Presidência da República. A CAMEX tem a atribuição de formular e coordenar políticas de comércio exterior. O Decreto de 21 de agosto de 2001 insere à CAMEX, o Grupo Interministerial de Propriedade Intelectual. Esse decreto foi atualizado pelo Decreto sem número, de 11 de abril de 2005, e pelo Decreto sem número, de 28 de julho de 2008.⁶⁹ A Divisão de Propriedade Intelectual (DIPI), do Ministério das Relações Exteriores (MRE), faz parte do grupo interministerial, GIPI. Entre outros órgãos do governo, o BNDES promove a propriedade intelectual por meio de mecanismos de apoio à inovação.⁷⁰

No campo do direito de patentes, existe um Grupo de Trabalho Interministerial (GTI), que tem por objetivo regulamentar o que é previsto pelo art. 229-C da Lei nº 9.279/1996, que determina as fases em que o pedido de patentes de produtos farmacêuticos percorre a ANVISA e o INPI para alcançar o registro. O GTI, instituído pela Portaria Interministerial nº 1.956/MS/MDIC/AGU, é composto pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, pela Advocacia Geral da União, pelo Ministério da Saúde, pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial e pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária. O GTI estabelece o procedimento, a análise e os critérios, mecanismos e obrigações da ANVISA e do INPI, segundo a Lei de Propriedade Industrial. Um exemplo do trabalho do DIPI está no anexo n. 7, no Relatório de Análise e Sugestão de Critérios, Mecanismos, Procedimentos, Obrigações e Possíveis Instrumentos Formais para Articulação entre a ANVISA e o INPI, com vistas à execução do art. 229 da Lei nº 9.279/1996.

Síntese

⁶⁹ Grupo de Trabalho Interministerial MS/MDIC/AGU. Disponível em: <<http://www.desenvolvimento.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=3&menu=3618/>>. Acesso em: 26 abr. 2013.

⁷⁰ BNDES. **Inovação**. Disponível em: <http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/bndes/bndes_pt/Areas_de_Atuacao/Inovacao/>. Acesso em: 26 abr. 2013.

O formato que o procedimento seguirá durante o período de arbitragem é o modo que as partes têm de garantir uma uniformidade e que seus direitos estarão tutelados de acordo com esse formato. Em relação à escolha de um formato para os procedimentos que serão desempenhados na arbitragem, embora exista liberdade de escolhas no procedimento arbitral, algumas partes optam por cláusulas modelo, as quais são preparadas por diferentes instituições que se referem às suas próprias regras institucionais. As partes podem usar cláusulas arbitrais de modelos publicados por instituições arbitrais existentes. Um exemplo do uso do modelo de uma cláusula arbitral é a cláusula da UNCITRAL, que deve ser usada em conexão com as regras da UNCITRAL. A cláusula arbitral da CCI é sucinta, dirige-se a elementos essenciais de um acordo entre as partes para estabelecer a arbitragem:

All disputes arising out or in connection with the present contract shall be finally settled under the Rules of Arbitration of the International Chamber of Commerce by one or more arbitrators appointed in accordance with the said Rules.⁷¹

Outros modelos de cláusulas são mais detalhados, com mais elementos do acordo arbitral. Como exemplo, existe o tratamento da OMPI na sua cláusula arbitral:

Any dispute, controversy, or claim arising under, out of or relating to this contract and any subsequent amendments of this contract, including, without limitation, its formation, validity, binding effect, interpretation, performance, breach or termination, as well as non-contractual claims, shall be referred to and finally determined by arbitration in accordance with the WIPO Arbitration Rules. The tribunal shall consist (of three arbitrators), (a sole arbitration). The place of arbitration shall be (specify place). The language to be used in the arbitral proceedings shall be (specify language). The dispute, controversy or claim shall be decided in accordance with the law of (specify jurisdiction).⁷²

Isso demonstra que as partes têm a opção de escolher procedimentos mais detalhados ou com menos elementos nas cláusulas arbitrais. A opção preferida pelas partes depende bastante da conveniência dos modelos para as partes e de cada caso a ser arbitrado. As partes podem nomear o árbitro ou deixar que outra instituição o nomeie. O árbitro, a princípio, deve possuir determinadas características que possibilitem a sua nomeação. Um exemplo dessas

⁷¹ COOK; GARCIA, 2010, p. 122.

⁷² Ibid., p. 122.

características é ser “capaz”, palavra vaga para definir-se; isso significa, por exemplo, ter capacidades legais.

O árbitro deve ser legalmente qualificado. Em casos muito complexos em conflitos de direitos de propriedade intelectual, os árbitros são nomeados de acordo com um conhecimento científico particular, ainda que não possuam formação jurídica.⁷³ Como uma das características da arbitragem é a neutralidade, é desejável que o árbitro, quando indicado apenas um nome, ou o árbitro que preside o procedimento, seja de uma nacionalidade diversa da nacionalidade das partes. Essa é a linha de entendimento de muitas instituições, como a CCI e a UNCITRAL, que possuem regras nesse sentido.⁷⁴

⁷³ COOK; GARCIA, 2010.

⁷⁴ Ibid.

3 A EXPERIÊNCIA DA OMPI E DA CCI EM MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

Introdução

Os institutos da arbitragem e da mediação em propriedade intelectual são interpretados de várias maneiras. Cada órgão que dispõe de um sistema voltado para a solução de controvérsias em PI contribui para o entendimento de suas características. É com essa intenção que serão analisadas algumas instituições internacionais que disponibilizam esses serviços, sendo que o foco são os elementos que subsidiam a solução de controvérsias. Na esfera internacional, existem várias cortes de solução de controvérsias extrajudiciais, entre elas será abordado o mecanismo de solução de controvérsias em propriedade intelectual da OMPI e da CCI.

A OMPI é uma organização intergovernamental e uma agência especializada no sistema das Nações Unidas, com sede em Genebra, Suíça. A importância da inovação para a criação de tecnologias, indústrias e novos postos de trabalho garante a sua posição de destaque nos governos em todo o mundo. Essa forma pode ser a opção de muitos países para ultrapassar as barreiras impostas pela crise econômica mundial. Os países esperam que a inovação seja responsável para solucionar os problemas da mudança climática global e de fontes energéticas. Outras promessas da inovação se encontram no campo da redução da pobreza, melhorias no sistema público de saúde e da maior escala na produção de alimentos.

Segundo o sítio da OMPI, a sua missão é a de promover a inovação para o crescimento econômico por meio do uso efetivo do sistema de propriedade intelectual. A organização recentemente renovou o seu compromisso e propôs novas metas estratégicas sob a liderança do Sr. Francis Gurry, que foi eleito como diretor-geral dessa organização em 2008. A OMPI enfatizou os programas que aproximam as distâncias entre níveis de conhecimento provocadas pelo uso da informação em propriedade intelectual, em particular as relacionadas a patentes, para apoiar a transferência de tecnologia em países em desenvolvimento. O termo “infraestrutura” em aspectos humanos, legais e de negócios e o termo “Infraestrutura de PI Global” devem ser entendidos no contexto de metas

estratégicas e se referem às relações de conhecimento, cujo objetivo principal é estreitar as distâncias entre os níveis de conhecimento. Há programas específicos para essas metas, a exemplo da modernização de documentos digitalizados, arquivos de patentes e ferramentas de busca como padronização e classificação, além de Centros de Tecnologia da Informação (CTI), os quais devem tornar-se um ponto focal da rede de pesquisa para instituições, empresas e universidades, por meio da disseminação e uso de informações sobre patentes para a inovação. Outro projeto que foi implementado na OMPI foi o Comitê sobre Propriedade Intelectual e Desenvolvimento (CDPI), que viabiliza a implementação das 45 recomendações adotadas pela Assembleia Geral da OMPI de 2007. Algumas recomendações dizem respeito ao desenvolvimento sustentável, e o comitê visa a propiciar um equilíbrio entre os interesses público e privado.

3.1 A ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL (OMPI)

Na experiência de muitos anos de assistência técnica no mundo em desenvolvimento, aprendeu-se que as transferências de tecnologia bem sucedidas nos países em desenvolvimento necessitam de uma infraestrutura de conhecimento local sólida, porque a tecnologia precisa ser absorvida, adaptada e utilizada por pessoas.⁷⁵ A OMPI é dedicada à promoção da Proteção à Propriedade Intelectual em todo o mundo, por meio da interação entre Estados, e, eventualmente, com outras organizações internacionais. As áreas de atuação da OMPI incluem o registro de marcas (sistema de Madrid), o registro de patentes (o sistema PCT), a resolução alternativa de disputas (RAD) e o Centro de Arbitragem e Mediação em Propriedade Intelectual da OMPI (Centro da OMPI).⁷⁶ O Centro de Mediação e Arbitragem da Organização Mundial de Propriedade Intelectual é reconhecido pelo provimento de decisões no âmbito da solução de controvérsias. Além do Centro, que está situado em Genebra, Suíça, há um escritório complementar em Cingapura.

⁷⁵ Takagi, Y. **WIPO's new strategies on global intellectual property infrastructure**. World Patent Information. **Econpapers**, São Paulo, v. 34, set., p. 221- 228, 2012.

⁷⁶ INPI; WIPO: **Memorando de Entendimento**. Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/images/stories/downloads/cooperacao/pdf/DOC041.pdf>>. Acesso em: 11 mar. 2013.

O Centro de Arbitragem e Mediação da OMPI foi fundado em 1994 para oferecer opções de Resoluções Alternativas às Disputas, em particular, em relação à Arbitragem e à Mediação,⁷⁷ para resoluções de conflitos de comércio internacional entre partes privadas. Os procedimentos oferecidos pelo Centro, desenvolvidos por expertos em disputas entre empresas de países diferentes, são amplamente reconhecidos e particularmente adaptados para tecnologia, entretenimento e outras disputas envolvendo a propriedade intelectual. A administração de disputas em propriedade intelectual faz parte das funções do Centro de Mediação e Arbitragem da OMPI.⁷⁸

3.2 O CENTRO DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL (OMPI)

O Centro tem por função auxiliar a resolução de disputas em casos em que não haja acordo anterior, alguma norma ou declaração da OMPI. O quadro do Anexo E auxilia a compreensão das formas de solução de controvérsias dessa organização. Nesse quadro estão os procedimentos da Resolução Alternativa de Controvérsias da OMPI (WIPO ADR). O Centro presta assistência à seleção de mediadores, árbitros e expertos da lista de mais de 1.500 agentes com *expertise* em conflitos de propriedade intelectual. A OMPI estabelece os honorários dos agentes, agenda uma data para os agentes reunirem-se com as partes e administra os aspectos financeiros dos procedimentos.⁷⁹ O Centro se comunica com as partes e com os agentes para assegurar uma comunicação adequada e a eficiência dos procedimentos. Se as partes desejarem, determina serviços de auxílio às reuniões, incluindo salas de audiências.

As salas em Genebra não são cobradas pelo uso das partes. Outros serviços auxiliares são cobrados quando requisitados, sendo que essas taxas de serviço auxiliar são separadas da taxa de administração. Desde 2010, o Centro tem uma

⁷⁷ WIPO ADR Arbitration and Mediation Center: **WIPO ADR Procedures**. Disponível em: <http://www.wipo.int/amc/en/center/wipo-adr.html>. Acesso em: 4 mar. 2013

⁷⁸ Ibid.

⁷⁹ Ibid.

agência na Câmara Maxwell, em Cingapura. Nesta nova agência, um número crescente de casos está sendo solucionado por meio dos procedimentos de arbitragem, de mediação e das regras da Determinação de Experto da OMPI.

Os assuntos em destaque nesses procedimentos incluem, por exemplo, disputas contratuais, licenças de patentes de software, acordos coexistentes de marcas, acordos de distribuição de produtos farmacêuticos, acordos de desenvolvimento e pesquisas. As disputas não contratuais podem ser sobre direitos de patentes violados. Tais disputas envolvem partes que procedem de diferentes jurisdições, incluindo a Áustria, China, França, Alemanha, Hungria, Índia, Irlanda, Israel, Itália, Japão, Holanda, Panamá, Espanha, Suíça, Reino Unido e Estados Unidos da América.

A OMPI deixa disponível uma visão geral de seus casos e também exemplos descritivos de casos particulares. A equipe que integra esse serviço acredita que a qualidade e o comprometimento são importantes para quem irá auxiliar na decisão dos conflitos com neutralidade. As instituições que dominam a matéria técnica de propriedade intelectual devem concentrar-se em preservar a neutralidade, pois esse aspecto é crucial para que a resolução seja satisfatória em cada um dos casos de que o Centro participe.⁸⁰

3.3 A MEDIAÇÃO NA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

A seleção dos mediadores, árbitros e expertos pode ser feita pela lista de agentes com experiência em solução de controvérsias e na resolução de conflitos e conhecimento especializado em propriedade intelectual. Quando for necessário, a OMPI usará os seus contatos em todo o mundo para identificar candidatos adicionais com o currículo requerido para casos excepcionais.⁸¹ Uma das suas funções é monitorar os casos em relação à efetividade de tempo e dos custos. Outra função é conduzir um número de *workshops* focados em procedimentos em

⁸⁰ WIPO ADR Arbitration and Mediation Center, 2013.

⁸¹ Ibid.

Genebra, durante o decorrer do ano, o qual é frequentado por profissionais de propriedade intelectual, incluindo os agentes candidatos da OMPI.

3.4 A ARBITRAGEM NA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

Outros serviços disponibilizados pelo Centro, além da função de administrar os conflitos, em que as partes escolham obedecer as regras da OMPI, são a assistência na elaboração de um contrato de cláusulas preliminares e os serviços de bons ofícios, facilitando a discussão pelas partes de qualquer conflito específico se este deve ser encaminhado ao procedimento de regras da OMPI. Existem ainda os serviços de Arbitragem *ad hoc* (que não é permanente), e, em particular, a aplicação complementar às regras de Arbitragem da UNCITRAL, caso solicitado. Adicionalmente, podem-se conformar os procedimentos de solução de controvérsias às necessidades específicas das partes e propor um procedimento sob medida para circunstâncias específicas ou pelas características da indústria, além de programas de treinamento para mediadores e árbitros e conferências sobre solução de controvérsias de propriedade intelectual.

3.5 A ESTRUTURA DO CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO

A Resolução Alternativa de Disputas (RAD) faz parte do Centro da OMPI. São oferecidos serviços internacionais para a resolução de disputas relativas à propriedade intelectual, em particular, administrando casos sob as Regras da OMPI para Mediação, Arbitragem Expedida e Avaliação de Peritos, bem como procedimentos para a resolução de disputas referentes aos nomes de domínio na internet. O apoio para o desenvolvimento e administração de regras de resolução de disputas adaptadas para setores específicos relacionados à propriedade intelectual é mais um dos serviços prestados pela OMPI.

O RAD é caracterizado como um prestador de serviços independente, imparcial e sem fins lucrativos. A organização mantém uma infraestrutura de gestão de disputas atualizada, incluindo uma base de dados internacional de mediadores de propriedade intelectual, árbitros e especialistas. O Serviço de Pesquisa de Casos

Eletrônico da OMPI (WIPO ECAF) é útil para otimizar o tempo e auxiliar nos procedimentos, possibilitando maior eficiência. O WIPO ECAF é disponibilizado às partes e é acessível pelo sítio virtual, propiciando o arquivamento, a revisão do histórico e a busca de casos submetidos de forma eletrônica pelas partes, pelos agentes e pelo Centro. Esses dados podem ser enviados de qualquer lugar do mundo.

A base de dados do serviço WIPO ECAF facilita o gerenciamento de casos por todos os atores do procedimento da OMPI, por possibilitar uma leitura geral da agenda de prazos e informações financeiras, atendendo a várias necessidades e conveniências das partes. O serviço WIPO ECAF é disponível apenas para as partes integrantes de um procedimento da OMPI; porém, o Centro pode disponibilizá-lo em determinadas circunstâncias.⁸² Essa instituição empregou recursos significativos para realizar uma estrutura operacional e legal para a administração de conflitos relacionados à internet e comércio de eletrônicos. O Centro atua⁸³ em resoluções a respeito de conflitos de provedores e conflitos que tratem de registros abusivos e uso de nomes de domínios, além de ser frequentemente consultado em outros serviços de solução de controvérsia especializada.⁸⁴

3.6 A CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL (CCI)

A CCI foi fundada em 1919 com a iniciativa de seu primeiro presidente Etienne Clémentel, o qual havia sido, previamente, Ministro do Comércio da França. É por isso que o Secretariado da Organização é localizado em Paris, na França. A arbitragem, segundo o Regulamento de Arbitragem da CCI, é um procedimento formal que conduz a uma decisão vinculante. A solução amigável de litígios (ADR) facilita uma solução negociada, com a assistência de um terceiro que é um intermediário entre as partes isento de interesses. A mediação é o procedimento padrão do regulamento da ADR da CCI, esses procedimentos precisam ser encaminhados à CCI acompanhados de um requerimento.

⁸² WIPO ADR, 2013.

⁸³ Ibid.

⁸⁴ Ibid.

A arbitragem é realizada por uma Corte, e a mediação é realizada por um Centro de mediação. De acordo com o artigo 1º do Regulamento de Arbitragem da CCI, a Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional é o órgão independente de arbitragem da CCI. A Corte não soluciona os litígios, ela administra a resolução deles, realizando os seus trabalhos com a assistência da Secretaria da Corte, sob a direção do seu secretário-geral. O Regulamento ADR da Câmara de Comércio Internacional entrou em vigor a partir de 1º de julho de 2001. De acordo com o artigo 1 do Regulamento, todos os conflitos comerciais internacionais poderão ser submetidos ao processo ADR, consoante este Regulamento, e as suas disposições poderão ser modificadas por acordo entre as partes, sujeitas à aprovação da CCI.

A CCI é uma das maiores instituições mundiais no que se refere ao comércio internacional. Possui 80 comitês nacionais, com mais de 7 mil membros distribuídos por 130 países.⁸⁵ A CCI produziu materiais que são referência no comércio internacional. O Incoterms é um exemplo dos serviços da CCI, o qual padronizou a linhagem comercial, estipulando os termos técnicos a serem usados em qualquer transação comercial nacional ou internacional. A publicação *Documentary Credits* tem sido útil na uniformização das expressões mais usadas nesse segmento do comércio.⁸⁶ Por tudo o que foi dito, a CCI possui forte atuação nos demais meios de solução de controvérsias, como a mediação e a conciliação.

O conselho geral e a secretaria da corte permitem o acesso aos documentos para que se decida sobre as questões que se estabeleçam no decorrer do procedimento. Algumas vantagens na arbitragem podem ser destacadas: o caráter definitivo das decisões, a flexibilidade do processo, o reconhecimento internacional das decisões, a especialização dos árbitros e a garantia da confidencialidade. A estrutura da CCI contribui para o alcance da solução mais adequada ao litígio, atendendo melhor às partes. A neutralidade é uma vantagem desse modelo. O árbitro e o painel podem ter nacionalidade distinta da nacionalidade das partes, mas estas podem dispor de maneira diferente.⁸⁷ Outra vantagem desse modelo é a liberdade das partes para estabelecer a extensão ou a limitação dos poderes

⁸⁵ PANTOJA, T. **Prática em arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

⁸⁶ Ibid.

⁸⁷ Ibid.

concedidos aos árbitros. A forma para iniciar o procedimento é flexível para se adaptar a cada caso. A única exigência feita é que o pedido contenha os dados e as informações prescritos no artigo 4.3 do regulamento.⁸⁸

A Corte tem toda a liberdade de sugerir modificações ao laudo que sejam formais e, de acordo com o artigo 27 do regulamento, deve ter a aceitação da Corte. No ano de 2006, havia 1.200 arbitragens, envolvendo 1.613 partes, provenientes de 125 países. O Brasil tem posição de destaque mundial, estando em quarto lugar em número de arbitragens, com 32 demandantes e 35 demandadas.

O *ranking* é dos Estados Unidos, com 173 partes envolvidas; da Alemanha, com 113; e da França, com 111. Essa colocação confirma a difusão do instituto de arbitragem em nosso ordenamento jurídico.⁸⁹ O local da realização da arbitragem foi eleito pelas partes em 86,6% dos casos apresentados à CCI em 2006, os demais casos tiveram o local da arbitragem estabelecido pela Corte. Em 2006, os casos de quantias inferiores a 50 mil dólares diminuíram, aumentando o número de controvérsias, cujo valor seja entre 1 e 50 milhões de dólares.⁹⁰ Dessa forma, a CCI desempenha um papel de extrema importância para a arbitragem internacional.

Síntese

O OMPI pode servir como uma fonte de conhecimento que essa organização adquiriu, podendo ser compartilhado com a comunidade internacional. Esse sistema será analisado em vários aspectos, por exemplo, em sua utilidade, compreendendo a eficácia, total ou parcial, desse procedimento para a resolução dos casos que soluciona. A importância desses mecanismos de solução de controvérsia e a necessidade brasileira de incorporar o Centro da OMPI às opções já disponíveis em relação aos conflitos de propriedade intelectual, portanto, deve ser analisadas. Após verificarem-se todos os pontos destacados, o resultado final deste estudo será a possibilidade de compreensão dessas instituições pela

⁸⁸ PANTOJA, 2008.

⁸⁹ Ibid.

⁹⁰ Ibid.

sociedade brasileira. A melhor compreensão pode servir de auxílio nas decisões que possibilitem a construção de um sistema de direitos de propriedade intelectual mais eficaz, que propicie às empresas e à sociedade, em geral, uma estrutura institucional que atenda aos anseios de desenvolvimento da sociedade brasileira.

O Regulamento de ADR da CCI permite escolher qualquer técnica de resolução de conflitos para resolver uma controvérsia. O International Center for Expertise é bastante conhecido quando o tema é a necessidade de resolver controvérsias e situações em que são necessários profissionais com conhecimentos específicos. A principal instituição no âmbito da CCI é a Corte Internacional de Arbitragem, fundada há 80 anos e que se tornou a referência mundial em termos de arbitragem, havendo administrado mais de 12 mil arbitragens que envolveram partes provenientes de mais de 170 países. As principais funções dessa corte são administrar os procedimentos arbitrais e efetuar o controle dos laudos arbitrais interlocutórios, parciais ou finais.⁹¹ A inclusão da CCI no trabalho é essencial para demonstrar os procedimentos em soluções de conflitos com os quais as empresas brasileiras já são mais familiarizadas. A prática da arbitragem na CCI é bastante comum para solucionar controvérsias cujas partes sejam brasileiras.

⁹¹ PANTOJA, 2008, p. 117.

4 A ARBITRAGEM NO BRASIL

Introdução

É conhecido que existem duas correntes de direito de arbitragem no Brasil. Uma das correntes é a contratualista e a outra é a corrente da arbitragem com um enfoque processualista. Será feita a análise das duas formas, contudo não se pretende tomar nenhuma posição em relação a essas duas correntes, pois, dessa maneira, o foco do trabalho seria afastado. Na presente análise da arbitragem a intenção é demonstrar os objetivos de adequação do Brasil a esta forma de solução de controvérsias e discutir os modelos que o país pode utilizar a seu favor.

Os meios amigáveis de resolução de disputa no Brasil têm uma defasagem de duas décadas em relação à experiência norte-americana.⁹² A decisão arbitral enquadra-se no conceito de tutela jurisdicional. O estado geral da crise da Justiça parece direcionar o apoio dado à arbitragem a outras formas de solução de controvérsias, devido à arbitragem estar restrita a uma elite.⁹³ A mediação e a conciliação ganham espaço com muito mais amplitude e menos resistência.⁹⁴ A tendência de "cultura da pacificação"⁹⁵ atrai iniciativas de promoção da conciliação em todo o país. A Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) significou, nesse processo, um marco de política pública judiciária que organizou a sociedade civil a partir do Poder Judiciário.⁹⁶

4.1 A LEGISLAÇÃO DA ARBITRAGEM NO BRASIL

O Instituto da Arbitragem no Brasil tem uma história que retoma o ano de 1850, quando entrou em vigor a Lei n. 556, de 25 de junho de 1850. O Código Comercial Brasileiro estabelecia a Justiça arbitral obrigatória nos contratos de locação mercantil. Com a quantidade dos conflitos judiciais aumentando, a Assembleia da República passou a considerar a arbitragem um fator de desbloqueio dos tribunais. Nesse sentido, a Lei n. 31 de 1986 regula a arbitragem voluntária, e a Constituição

⁹² SALLES, 2013.

⁹³ Ibid.

⁹⁴ Ibid.

⁹⁵ Ibid., p. 9.

⁹⁶ Ibid.

Federal de 1988 menciona a arbitragem no inciso II do artigo 209. A Lei n. 9099/95, que criou o Juizado Especial, enquadra o instituto da arbitragem nos artigos 24 a 26. De acordo com o novo estatuto legal, a arbitragem prescinde de homologação judicial e de recurso aos tribunais. O processo arbitral deve ser concluído no máximo em seis meses, podendo ser acompanhado por advogado.

O projeto de Lei n. 78 de 1992 teve patrocínio do Senador Marco Antonio Oliveira Maciel. O livro *Operação Arbiter – A Historia da Lei n. 9307/96*, sobre a arbitragem Comercial no Brasil, em 2005, de autoria de Petrônio Muniz, relata a história da lei da arbitragem brasileira. Em 1981 surgiu o primeiro projeto que legislava sobre a arbitragem, contendo 28 artigos. Em 1986 um novo anteprojeto foi apresentado, outro foi apresentado em 1988 e, em 1991, em Pernambuco, criou-se a *Operação Arbiter*, com a principal finalidade de buscar parâmetros de instituições existentes no exterior. Esses parâmetros foram o uso da legislação Espanhola (1988), da Convenção de Nova Iorque (1958) e da Convenção do Panamá (1975). A lei estipula prazo máximo de seis meses para a solução dos conflitos e suprimiu a necessidade da homologação judicial.

Por iniciativa do Instituto Liberal de Pernambuco, em 1991, foi iniciado o trabalho da *Operação Arbiter*. Essa iniciativa tinha por objetivo discutir o instituto abandonado e elaborar o anteprojeto de lei. O Instituto foi apoiado pela Associação Comercial de São Paulo e promovido pela Associação dos Advogados de Empresa de Pernambuco. O anteprojeto foi apresentado em 9 de dezembro de 1991. Foram recebidas sugestões de associações variadas, de professores universitários e da Câmara de Comércio Internacional (CCI). O Seminário Nacional sobre Arbitragem Comercial, em 27 de abril de 1992, foi o evento que apresentou e discutiu o anteprojeto em sua versão final, em Curitiba.⁹⁷

A arbitragem recebe a intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada sem a interferência do Estado. A lei de arbitragem do Brasil compõe-se de 7 capítulos e 44 artigos. A decisão assume eficácia de sentença judicial, e o princípio da autonomia da vontade é bem destacado nos dispositivos desta lei. A cláusula compromissória pode estar

⁹⁷ CARMONA, C. A. **Arbitragem e processo**: um comentário à Lei n. 9.307/96, Atlas, 2009. p. 11.

inserida ou não no corpo do contrato. Segundo Carmona⁹⁸, o juiz nomeará o árbitro caso não se indique no contrato uma instituição ou convenção de arbitragem e uma das partes resista em instituir um tribunal arbitral, de acordo com o art. 7º. Esta é a cláusula compromissória vazia, e, para evitá-la, as partes devem indicar um órgão arbitral ou prever a forma de nomeação do árbitro.

No compromisso arbitral, as partes podem determinar que haverá extinção se o árbitro for substituído. O artigo 12, inciso III, determina que ocorrerá extinção decorrido o prazo para a prolação da sentença arbitral. Caso não haja imparcialidade do árbitro, a regra de suspeição ou impedimento incidirá na arbitragem, de acordo com o artigo 14.⁹⁹ O laudo arbitral deve conter os requisitos da decisão final de um juiz. Os requisitos são o relatório, a motivação e o dispositivo. Além desses requisitos, a data e o lugar em que a sentença foi proferida são exigências do artigo 26. A cláusula arbitral escalonada significa que as partes convencionaram que, antes de haver uma arbitragem, será estabelecido o procedimento de mediação¹⁰⁰. A arbitragem será constituída no caso de não haver acordo nessa fase.

Uma das diferenças entre arbitragem, conciliação e mediação é o objeto de cada um desses mecanismos de solução de controvérsias. O objeto da arbitragem é a obtenção de uma solução imposta por um terceiro imparcial, enquanto o objeto das duas últimas visa à celebração de um acordo. As regras que tratam da função do árbitro na Lei de Arbitragem são de conteúdo bastante ético. As necessidades de imparcialidade, de independência, de competência, de diligência e de discricção são destacadas. No artigo 17, para efeitos de legislação penal, o árbitro é equiparado ao funcionário público. Em relação ao que a Lei de Arbitragem determina sobre o procedimento arbitral, existem o princípio do devido processo legal e o princípio da autonomia da vontade.¹⁰¹ As regras ficam a critério das partes, porém, devem ser respeitadas algumas condições. Essas condições referem-se ao princípio do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e do seu convencimento racional.

⁹⁸ CARMONA, 2009.

⁹⁹ Ibid.

¹⁰⁰ Ibid.

¹⁰¹ Ibid.

O juízo arbitral é instituído assim que o árbitro aceita sua atribuição no cargo. O ato de aceitação ocorre por meio das providências para o prosseguimento do procedimento. O direito é disponível quando pode ou não ser exercido, livremente, sem a necessidade de norma que imponha o seu cumprimento; esses são os bens alienados e negociados. Não são disponíveis as obrigações naturais, o direito penal, o direito de família, o direito de sucessão e tudo o que estiver fora da autonomia da vontade. O artigo 852 do Código Civil veda o compromisso arbitral para direitos de Estado e de família e outros direitos de caráter não estritamente patrimonial. As matérias que não decidam sobre direitos de interesse fundamental da coletividade são arbitráveis e podem ser objetos da arbitragem os bens sobre os quais as partes possam dispor.¹⁰²

O artigo 5º da Lei espanhola de 1988 sobre arbitragem, a Convenção de Nova Iorque de 1958 e a Lei Modelo da UNCITRAL sobre arbitragem, de 1985, dispõem sobre a definição de convenção arbitral. Nesses documentos não são mencionados nem o compromisso nem a cláusula.¹⁰³ Pela Lei nº 60/2003, que revogou o diploma anterior, a Espanha manteve a mesma forma. Na lei brasileira, a convenção de arbitragem abre dois capítulos: o capítulo da cláusula compromissória e o capítulo do compromisso. A cláusula compromissória é a promessa de instituir-se um juízo arbitral e o compromisso também é uma promessa de instituir-se o juízo arbitral. Ambas produzem o mesmo efeito:¹⁰⁴ retiram do Estado a competência para conhecer um determinado litígio por meio da instauração do juízo arbitral. Alguns tratados internacionais que regulam a matéria da arbitragem foram internalizados pelo ordenamento jurídico brasileiro.

O Protocolo de Genebra de 1923 foi promulgado pelo Decreto nº 21.187, de 5 de fevereiro de 1932. Segundo esse tratado, nos contratos internacionais comerciais, a cláusula arbitral poderia instituir o juízo arbitral, afastando a competência do juiz.¹⁰⁵ A Convenção de Nova Iorque substituiu, em parte, o Pacto de Genebra, e o Brasil só o adotou em 2002. A convenção especifica o conceito de convenção arbitral e dispõe sobre as partes terem que realizar um acordo escrito pelo qual se obriguem a submeter suas controvérsias à arbitragem. Para esta convenção, a

¹⁰² CARMONA, 2009.

¹⁰³ Ibid.

¹⁰⁴ bid.

¹⁰⁵ bid.

arbitragem é determinada pela obrigatoriedade do compromisso ser celebrado por escrito.¹⁰⁶ A Convenção do Panamá de 1975 foi internalizada em 1996. O artigo 1º declara válido o acordo em que as partes se obriguem a submeter suas divergências de negócio de natureza mercantil.

O Projeto de Lei do Senado nº 406 de 2013, de autoria do senador Renan Calheiros, pretende alterar a Lei nº 9.307, de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 1976, com a finalidade de ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros. Como está sendo demonstrado, a arbitragem é um tema atual que retorna às negociações políticas, e este tema é acompanhado de muita polêmica e de desconfiança, pois a sua aplicação nem sempre é a ideal para todos os casos, mas somente para alguns. A Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor de São Paulo (PROCON-SP) manifesta-se de forma contrária ao Projeto de Lei junto ao Congresso Nacional, pois esse instrumento prejudicaria o direito do consumidor, por aumentar a insegurança jurídica. A polêmica maior é relativa aos contratos de adesão que poderiam ser submetidos à arbitragem, por opção das partes.

4.1.1 Os Princípios da Confidencialidade e do Sigilo em Contraposição aos Atos da Administração Pública

Conciliar preceitos constitucionais com o princípio da confidencialidade no procedimento arbitral é uma questão que deve ser contemplada para expor as dificuldades que devem ser superadas para a conformação desses mecanismos com as leis brasileiras. Os princípios da administração pública, da publicidade e da transparência são requisitos imprescindíveis para dar efetividade às decisões desses procedimentos.¹⁰⁷ Para ser efetiva, a decisão deve abranger a confidencialidade, o sigilo relativo ao conteúdo da sentença arbitral, os documentos juntados, bem como as provas.

Isso impõe a todos os participantes, árbitros, procuradores e partes que jamais revelem o ocorrido durante o processo. Podem integrar a disputa nas arbitragens

¹⁰⁶ CARMONA, 2009.

¹⁰⁷ BIANCHINI, 2012.

comerciais questões muito sensíveis à concorrência, como novos produtos, posicionamento no mercado, técnicas comerciais, que se tornadas públicas poderiam ser desastrosas para o empreendimento.

Se houver previsão de confidencialidade em contratos firmados com a administração pública, surgirão incidentes na medida em que o princípio da publicidade não pode ser afastado. Na regulamentação relativa à resolução de conflitos na OMC, há igualmente a orientação de que as informações comerciais das empresas sejam mantidas em sigilo.¹⁰⁸ Na opinião do entrevistado 3:

[...] a arbitragem é certa para alguns conflitos, mas não para todos os conflitos, quando uma empresa não pode falar sobre todos os seus atos, não seria recomendada. Neste sentido, esses mecanismos devem ser aplicados com ressalvas à determinadas empresas em que os atos devam ser levados a público.

4.2 A DECISÃO ARBITRAL NO BRASIL

A sentença arbitral passa a ter poder de sentença judicial, dando caráter ao árbitro de juiz de fato e de direito (artigo 31). As normas de ordem pública são aquelas que estabelecem os princípios indispensáveis à organização da vida social, referindo-se à base econômica e política da vida social, além de organizar a utilização da propriedade e da proteção da personalidade. Se a sentença arbitral for proferida com violação da ordem pública, esta será anulada nos termos e na forma da Lei de arbitragem.¹⁰⁹

Dentro do debate sobre o escopo e eficácia da sentença arbitral, ocorre um debate. A natureza jurídica da arbitragem é tema que se desdobra em três correntes delimitadas, segundo Alvim¹¹⁰. Esses desdobramentos são expostos em várias correntes, como a privatista ou a contratualista, tendo como defensor Chiovenda. Outra corrente é a publicista ou processualista, sendo Mortara o seu defensor e, por último, a corrente conciliadora ou intermediária, de Carnelutti.

¹⁰⁸ BIANCHINI, 2012.

¹⁰⁹ CARMONA, 2009.

¹¹⁰ ALVIM, J. E. C. **Tratado geral de arbitragem**. São Paulo: Mandamentos, 2000.

Para a corrente contratualista, o árbitro só pode dispor sobre o conteúdo da esfera privada da sentença. A segunda corrente defende que a arbitragem decorre da vontade da lei que a autoriza o seu uso. A terceira corrente dispõe sobre que a decisão do árbitro não é uma sentença, pelo fato de não possuir excoutoriedade; de outro, o árbitro e o juiz atuam para a formação da decisão do conflito.¹¹¹

4.3 OS DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS

A arbitragem entrou em nosso sistema jurídico com mais densidade a partir da Lei 9.307, de 1996. No artigo 1º desta lei existem duas condicionantes para que as partes possam pactuar pelo procedimento da arbitragem. Essas condicionantes determinam que as partes devem poder submeter eventuais conflitos à arbitragem, podem contratar e o litígio ser pertinente a direitos patrimoniais disponíveis. O direito disponível é aquele de possível transação entre as partes, e seu titular pode dispor sobre o direito que detém. Os direitos indisponíveis estão geralmente relacionados à esfera pública ou a direitos em que a lei impede a renúncia, a cessão, a transferência ou qualquer espécie de transação. Quanto ao conceito de patrimonialidade, a lei exclui os direitos que não possuam conteúdo patrimonial de ser objeto de transação na arbitragem. A arbitragem decorre do princípio da autonomia da vontade, sendo ela uma iniciativa das partes para uma solução de conflito de caráter privado. É possível que seja convencionado entre as partes que, quando a administração pública estiver envolvida na solução de controvérsias extrajudicial, os atos sejam transparentes, e as partes, nesta situação, abririam mão da confidencialidade.

Síntese

A arbitragem no Brasil é uma forma de solução de controvérsias que ainda se encontra em desenvolvimento. Necessita, portanto, de alguns anos de prática e de continuidade para ser mais efetiva. Enquanto não a usamos mais, não é possível

¹¹¹ SOUZA, G. M. de; TORRES, H. de A. Noções e fontes da arbitragem. In: BOMFIM, A. P. R. do; MENEZES, H. M. F. de (Coord.) **MESCs**: manual de mediação, conciliação e arbitragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

criticá-la naquilo que tiver de positivo ou negativo. A experiência externa pode nos ajudar a entender essa forma de disputa, mas apenas o uso interno pode deixá-la mais adequada às necessidades nacionais. Levou-se algum tempo até termos a lei de arbitragem que consultamos no sistema pátrio. Apesar de ter inúmeras vantagens, esse mecanismo de solução de controvérsias demanda altos gastos e deve ser avaliada a sua potencial efetividade antes de ser descartada ou aceita como a ideal para cada caso.

5 O PROCESSO DE INSTALAÇÃO DO CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO NO BRASIL

Introdução

Na propriedade intelectual existe um desequilíbrio jurídico das partes, encontrando-se constantemente assimetrias no sistema de direitos de PI. O entrevistado 4 acredita que, se a arbitragem e a mediação mantiverem essas características, irão apenas aprofundar as assimetrias. A seguir, a análise das fontes primárias e secundárias incorporam contextos diferentes e fundamentados na busca de instrumentos que beneficiem as políticas de desenvolvimento brasileiras em relação ao sistema de solução de controvérsias em PI.

Neste capítulo, serão usadas fontes de pesquisa baseadas em entrevistas a profissionais experientes na área da propriedade intelectual

Em defesa das figuras da arbitragem e da mediação, o entrevistado 3 explica que “[...] na arbitragem existe também a *expertise*; o juiz é, muitas vezes, um generalista, muitas vezes é um especialista, mas em relação a tecnologias, pode não ser. O juiz, talvez, consiga estudar sobre aquela matéria.” Ele ressalta que o árbitro é um julgador com *expertise* na área em que vai decidir. Contextualizando a aplicação da solução de controvérsias ao panorama atual da economia, o entrevistado entende que o aquecimento da atividade negocial potencializa a possibilidade de conflitos e que, em um ambiente de incerteza elevada, os custos são devastadores para a continuidade da tutela negocial. Devido aos custos de transação, aumentam os conflitos privados e, por meio desses mecanismos, reúnem-se recursos para solucionar essas controvérsias.

5.1 O ESFORÇO DO BRASIL EM PROMOVER A PROPRIEDADE INTELECTUAL

Para comprovar o estado de desenvolvimento da inovação no Brasil, diversas fontes de dados estão disponíveis. Os dados da PINTEC demonstram a evolução do número de inovações no Brasil. A última amostra disponível retrata a predisposição da economia brasileira, em seus diversos setores, a inovar em seus processos produtivos. Os dados colhidos são do período do ano de 2006 ao ano de

2008. No total, foram pesquisadas 106.882 empresas brasileiras; desse total, 2.076 são indústrias extrativas, 98.420 são indústrias de transformação e 6.366 são empresas prestadoras de serviços. Desse universo pesquisado, 2.743 empresas apresentaram processos ou produtos considerados inovadores de acordo com os parâmetros da PINTEC.

Dessas empresas, 62 eram indústrias extrativas, 2.579 eram indústrias de transformação e 132 representaram as empresas inovadoras no setor de prestação de serviços (ANEXO A). A posição de alguns profissionais brasileiros de PI em relação a uma instância nacional é de cautela. Segundo o entrevistado 2, os advogados brasileiros ganham mais defendendo os estrangeiros, e, desde 1986, época em que o regime de governo tornou-se uma democracia, ficou muito difícil, em PI, uma posição nacionalista, dificultando encontrar um advogado que defenda a posição do Brasil. Para este entrevistado, se ocorrer uma solução de controvérsias no Brasil, "[...] a arbitragem encontraria problemas".

O desempenho da propriedade intelectual no cenário da inovação no Brasil deve ser acompanhado com a finalidade de construir um projeto brasileiro de resolução de disputas. O INPI disponibiliza algumas tabelas que contêm dados referentes à inovação de vários tipos de propriedade intelectual; uma dessas tabelas trata do número das patentes depositadas entre o ano de 1998 e o ano de 2011 (ANEXO D). Essa tabela permite entender que as patentes depositadas no Brasil não correspondem a uma trajetória de expansão acentuada, contudo a trajetória é contínua, com anos de crescimento e anos em que o depósito corresponde a um número inferior ao ano precedente. Existe uma tabela que mostra o crescimento do número de registros de indicação geográfica desde 1997 até 2011 (ANEXO C). A tabela relativa aos registros de programas de computador expõe uma trajetória crescente (ANEXO B).

Diferentemente do que foi interpretado pelos dados da PINTEC, os dados específicos de áreas de propriedade intelectual diferentes demonstram que, enquanto algumas áreas não se desenvolvem com uma trajetória crescente, outras áreas estão em contínua expansão. No Anexo F, pode-se perceber que as patentes concedidas no Brasil são, em maior número, a não-residentes. As patentes concedidas a residentes estão desenhadas em número muito inferior no

quadro do Anexo F. Por esses dados pode-se concluir que algumas áreas serão consideravelmente mais inclinadas a apresentar seus conflitos a uma mediação ou corte arbitral, enquanto outras não terão números tão expressivos de conflitos. A área de marcas destaca-se. Segundo o entrevistado 1, as marcas no Brasil são concedidas em número bem substancial, sendo que o país está entre os cinco primeiros países em relação ao número de marcas registradas.

5.1.1 Justificativa para a escolha da Organização Mundial da Propriedade Intelectual como Parceira do INPI

A dinâmica da cooperação foi estabelecida por meio de uma conversa direta entre o Sr. Jorge Ávila, presidente do INPI, e o Sr. Francis Gurry, diretor-geral da OMPI, que, por coincidência, estiveram juntos logo no início de 2012, no México, e conversaram sobre o projeto de estruturação do Centro no Brasil. Então, veio a orientação para o escritório da OMPI e para o INPI, e ficou determinado que haveria a divisão de trabalho dos Centros e que todos os casos nacionais seriam administrados pelo Centro do INPI. Nos casos em que uma das partes fosse estrangeira, o Centro da OMPI se responsabilizaria pela administração do processo. Em 2013, foi assinado um memorando de entendimento com as tratativas decididas entre esses órgãos. Ao contrário da OMPI, o Centro do INPI não apresenta em seu sítio na internet a lista dos mediadores brasileiros. O entrevistado 8 disse que a iniciativa do INPI teria passado pelo MDIC, mas que não foi discutida no âmbito do GIPI.

Segundo o entrevistado 1, essas diferenças ocorrem porque são instituições com natureza e objetivos um pouco diferentes; a primeira está em nível internacional, a outra, em nível nacional. Outro ponto é a tabela de preços. O INPI não tem a mesma tabela da OMPI. Foi estabelecido um memorando de entendimento entre OMPI e INPI, o qual pode ser visualizado no Anexo H. Essa parceria entre OMPI e INPI foi acordada por algumas razões e entre estas deve-se destacar a oportunidade de ter atuado em parcerias anteriores a experiência da OMPI em arbitragem e a capacidade para oferecer capacitação ao INPI a fim de atuar nesse

campo. A estruturação do Centro é um dos projetos prioritários da OMPI e do INPI. Nas palavras do entrevistado 1:

[...] existe uma cooperação formal entre o INPI e a OMPI antiga. Nesse contexto, o acordo tem que apoiar o desenvolvimento de a capacitação formal no INPI, *latu sensu*, especialmente a capacitação que necessite de um aporte internacional e outro objetivo do acordo é o maior entendimento do sistema para proporcionar o melhor uso do sistema para os residentes do país. Então esses dois objetivos grandes estão no contexto desse acordo, quem hoje faz a sua gestão é o escritório aqui da OMPI no Brasil. Eu busquei criar projetos de execução conjunta de interesse tanto dos objetivos da OMPI, quanto dos objetivos do INPI. O acordo apoiou atividades pontuais e não projetos, como esse da criação do Centro. Eu busquei no INPI os 11 projetos prioritários do INPI no planejamento estratégico, um desses projetos era o da criação do Centro de Mediação e eu entendi, naquele momento, que esse projeto estaria em consonância com o acordo de cooperação porque a OMPI tem uma experiência nessa área e poderia apoiar com a experiência não só da OMPI como a de outros países.

Para o entrevistado 1, a principal motivação para o INPI abrigar um Centro de Mediação foi o Poder Judiciário, que gerou demandas para o INPI. De acordo com o que ouviu do próprio INPI, existe um potencial no Brasil em relação aos conflitos de propriedade intelectual por conta da alta demanda do Judiciário em número de processos na área de propriedade intelectual para buscar aumentar a agilidade dos processos:

O potencial desses serviços para o Brasil é grande. Eu, nesse processo, comecei a ver os números, a quantidade de oposição aos registros de marcas do INPI. No caso das patentes, o serviço vai ter outro tipo de impacto. O potencial desse serviço é grande, de apoio ao sistema do Poder Judiciário e, até mesmo, no setor Administrativo do governo. Eu acho que o potencial é grande, o Brasil é o quinto no mundo em marcas, não está no mesmo patamar da patente. Se o Centro vier a se concretizar, eu acho que esse impacto vai ser positivo.

O escritório da OMPI no Rio de Janeiro elaborou projetos com outras instituições brasileiras. São exemplos dessas várias cooperações a CNI e o MCTI. A CNI fará o lançamento de material para juízes com o apoio da indústria e da OMPI.

Em Genebra, havia muita cooperação, mas com o escritório no Rio de Janeiro é mais fácil a aproximação. Outro exemplo é o MCTI: o escritório participou de um evento no Ministério da Ciência Tecnologia e Inovação (MCTI), que mantém um comitê interno de PI. Nessa ocasião, a OMPI apresentou seus tratados e

negociações. A DIPI não acompanha as negociações sobre a matéria, mas foi informada, apesar de não participar no núcleo de discussão. A Câmara de Comércio Internacional (CCI) seria uma outra opção e poderia ter sido considerada para a proposição de um modelo que pudesse ser adaptado às necessidades de solução de controvérsias especializada em PI no Brasil. A CCI foi mencionada nas negociações de que este entrevistado fez parte, mas nenhum dos entrevistados soube responder se a CCI foi chamada para uma discussão.

A escolha do modelo OMPI pelo governo brasileiro não é aceita como a melhor opção por diversos profissionais da área da propriedade intelectual. Na visão do entrevistado 5, o art. 17 da Lei de Licitações regulamenta como o ente público pode dispor. A administração pública não tem autonomia para dispor de nada sem que haja prévia autorização.

5.2 O INPI COMO SEDE DO MODELO DA OMPI NA INSTALAÇÃO DO CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA OMPI NO BRASIL

Nas palavras do entrevistado 6, a respeito da mediação, "o mediador vai tentar transmitir a vontade de uma parte à outra parte. Ele não impõe uma decisão. Caso as partes não estejam de acordo, isso não vai adiante." Na arbitragem, o árbitro vai decidir respeitando o contraditório, a ampla defesa e todos aqueles preceitos do Código Civil, examinando as provas e chegando a uma decisão de mérito. A concessão de uma patente, na opinião do entrevistado, restringe possibilidade de uso de um produto patenteado à empresa, não sendo disponibilizado para a coletividade. O processo pode se aprofundar, mas pode ser altamente prejudicial à saúde pública.

A tecnologia, quase 90%, quem detém são os países desenvolvidos. Quer dizer, na lógica do Chang, cada vez se chuta mais a escada para que os países em desenvolvimento não alcancem os desenvolvidos. A lógica é exatamente contrária, é impedir o desenvolvimento desses países menores.

Conforme o entendimento do entrevistado 6 em relação ao interesse público, apesar de a OMPI ser especializada, a UNCTAD e a OMC seriam mais indicadas

para atender aos nossos interesses. Outros entrevistados consideram que as mediações podem resolver as disputas de oposição ao pedido de marcas, tendo como ponto de partida o modelo OMPI; porém, o INPI não disporá de todas as regras do sistema OMPI por motivos de legislação interna previamente existente. Nesse contexto, o entrevistado 3 afirma:

Eu vejo que os organismos privados e a busca de uma tutela pretendida em matéria de contradição são importantes. Esse processo é mais acelerado. Se a parte tiver que esperar de 6 a 7 anos, em um conflito judicial, pode não ser mais interessante ter aquela decisão definitiva. É importante ter centros especializados em controvérsias, pois promove o mercado e haverá expansão. Com o crescimento do potencial de conflitos, uma corte judicial especializada e centros responsáveis são importantes para manter diversos especialistas nas diversas áreas. Isso é uma tendência que talvez promova o crescimento, dando mais segurança ao mercado. A leitura do mercado será positiva e representa mais investimento, por isso, os centros tendem a se especializar e se desenvolver ainda mais.

A escolha do meio adequado para a solução dos conflitos está nas mãos dos envolvidos. O sistema multiportas é um modelo de solução de conflitos que racionaliza o encaminhamento das controvérsias por profissionais especializados para a satisfação das partes, por meio de métodos institucionalizados fora do Poder Judiciário.¹¹² A mediação é atrativa nos conflitos de propriedade intelectual, devido à necessidade de um conhecimento técnico. Por meio dessa característica, é que os conflitos envolvendo os direitos de propriedade intelectual demandam a especialização dos operadores de direito em propriedade intelectual. O entrevistado 3 abordou esse tema:

A resolução de conflitos via mediação e arbitragem tem várias vantagens. Sob o aspecto da celeridade a parte tende em uma controvérsia de patentes, por exemplo em transferência de tecnologia, a beneficiar-se com um mecanismo que proporcione a confidencialidade que vai preservá-la de passar ao concorrente os dados sob sua custódia e vai preservar o que seja patenteado.

As varas especializadas em propriedade intelectual no Rio de Janeiro e em São Paulo foram criadas com a finalidade de resolver os litígios de forma mais técnica.¹¹³ O modelo adotado para a solução de controvérsias do INPI será um

¹¹² MAZZONETTO, N.; **O uso da mediação para conflitos envolvendo propriedade intelectual, em particular as disputas de patentes**, ABPI, jul. 2013.

¹¹³ Ibid.

novo projeto que apresentará formas alternativas de solução de controvérsias e visa a ocupar uma lacuna que tem sido preenchida por outros entes.

5.2.1 A escolha de criar um órgão de solução de controvérsias para registros concedidos inserido em uma instituição que avalia os pedidos para registro

Para o entrevistado 6, quando o órgão que concede as patentes é o local para dirimir essas questões, vulnera-se a decisão que advenha desse órgão. Para ele, essa questão é muito séria e deve receber atenção. Em sua opinião dever-se-ia resolver uma pendência sobre um produto agrícola com a representação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), e isso não impediria que cada um tivesse o seu voto. Envolver outros atores, com os seus argumentos, traria isenção ao processo, e a ANVISA também participaria do processo quando versasse sobre matérias da sua alçada. Na visão do entrevistado 5, não há lei que autorize o INPI a fazer mediação. A falta de efetividade da prestação seria mais grave do que um conflito de interesse. O INPI não pode assumir os encargos da utilização dos serviços, pois não pode ser parte e ao mesmo tempo julgador.

Existem outras instituições do governo brasileiro que tratam de outros ativos intangíveis, que poderiam abrigar instâncias de soluções de controvérsias. O entrevistado 5 explica que "no caso dos direitos autorais, existe uma boa oportunidade." Em outro momento ele acrescenta que "a lei prevê que o INPI arbitre em matéria de propriedade industrial. O artigo 68 da lei de direitos autorais aponta que não é interesse público que declare-se o quantum da indenização." O entrevistado 5 complementa que "o tribunal marítimo faz coisa julgada em questão de fato e de caráter administrativo e, de maneira análoga, a solução de controvérsias não decidiria consequências de direito.

Em outras áreas de PI, como em qualquer área, se impõem as mesmas necessidades de conformação com a lei. Existem, porém, outras iniciativas nesse sentido. O Ministério da Cultura (MinC), por exemplo, será o *locus* de uma câmara de conflitos envolvendo os direitos autorais, instituída pela Lei n. 12.853, de 14 de agosto de 2013, que altera a Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, em vigor a partir de 13 de dezembro de 2013.

Essa instituição opera com o seu marco legal previamente estabelecido. A regulamentação dessa câmara está em processo de negociação, segundo o entrevistado 7. A Divisão de Propriedade Intelectual do MRE e o GIPI do MDIC não participaram das negociações entre a OMPI e o INPI.

O entrevistado 8 aponta como limitações do modelo OMPI, ao compará-lo com a OMC, a diferença fundamental da necessidade de concordância prévia das partes. Os acordos da Rodada Uruguai tornam as decisões da OMC vinculantes. Na OMPI, a decisão não é vinculante, e a eficácia da OMC foi uma inovação, por ser um órgão cuja jurisdição é obrigatória aos membros. Em relação à possibilidade de conflitos de interesses, o entrevistado entende que há formas de minimizar esse risco e que outros escritórios de PI oferecem esses serviços. Essa é uma instância oferecida em que não há uma obrigação, podendo existir o livre-arbítrio. O entrevistado 8 destaca a importância da solução de controvérsias em PI em relação aos direitos autorais. Em conteúdo violado na internet, a arbitragem é essencial para fortalecer os direitos autorais, por exemplo, no espaço virtual.

Os direitos autorais são conciliados com o direito à livre expressão, o que inclui direitos protegidos que fazem parte da bagagem cultural com a qual nos comunicamos. Em países desenvolvidos e no Brasil, com os operadores utilizando mais a judicialização da PI, há cada vez mais contenciosos em PI nos tribunais. Esses mecanismos evitam a proliferação dos casos de PI na Justiça. O entrevistado 8 entende que "os casos são milionários, com uma judicialização excessiva, por exemplo com os *patent trolls*, usados para processar usuários de tecnologias protegidas." Em relação ao abuso de poder da instituição que venha a estabelecer a arbitragem e a mediação, no Brasil, esse risco pode ser minimizado. As empresas podem chegar a um acordo e, caso o terceiro não concordar, pode-se recorrer ao Poder Judiciário.

5.3 O CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DE ACORDO COM O MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE OMPI E INPI

A mediação e a arbitragem estão previstas para entrar em prática, em breve, na solução de conflitos especializada em propriedade intelectual no Brasil. Existem

muitos pontos favoráveis à implementação desses mecanismos. Entre as vantagens da mediação estão a oportunidade de as partes convencionarem uma solução, o controle, a criação de valor para as partes e para a sociedade, o menor custo e o senso comum.

Dados da OMPI comprovam que em 70% dos casos, a mediação resulta em um acordo entre as partes; na arbitragem, a decisão que resulta em premiação a uma parte vencedora ocorre em 56% das vezes e o acordo entre as partes ocorre em 44% das vezes. A mediação em que uma das partes seja estrangeira e uma delas brasileira será regrada pela OMPI e será negociada com a supervisão do escritório da OMPI no Brasil. A consulta, que está prevista para as partes saberem o entendimento do INPI sobre a aptidão de um conflito para submeter-se à mediação ou arbitragem, é facultativa, sem ônus e não vinculante.

O Centro de Defesa da Propriedade Intelectual (CEDPI) foi criado pelo Decreto nº 7.356, de 12 de novembro de 2010, que aprovou a nova estrutura regimental do INPI.¹¹⁴ O CEDPI tem por objetivos o combate à concorrência desleal e a resolução de conflitos de propriedade intelectual por meio da mediação e da arbitragem. O conflito é sempre deletério. Em caso de as partes terem que se submeter à Justiça, há uma possibilidade de inviabilizar parte de seus negócios pelas consequências da sentença ou por causa do tempo até resolver-se a lide. Os conflitos judiciais podem trazer prejuízos, aumento dos custos e preferência do usuário de posicionar-se de modo alheio e não levar sua marca a registro, deixando de participar do sistema. O projeto do Centro de Mediação e Arbitragem entre OMPI e INPI será pioneiro na América do Sul.

5.4 OS PRIMEIROS PASSOS DO CENTRO DE MEDIAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Segundo o INPI, o CEDPI pretende tornar-se um centro de excelência internacional pela qualidade de seus serviços e referência regional na prestação de serviços.¹¹⁵

¹¹⁴ INPI – Instituto Nacional da Propriedade Industrial. **Defesa da PI**. Disponível em: <http://www.inpi.gov.br/portal/artigo/contrafacao_e_mediacao>. Acesso em: 11 mar. 2013.

¹¹⁵ Ibid.

Os benefícios esperados são a agilidade e simplificação da solução de controvérsias em matéria de propriedade intelectual para viabilizar investimentos pendentes. Segundo dados da diretoria de Marcas do INPI, um processo judicial envolvendo marcas pode chegar ao custo de 400 mil dólares. Existe um grande potencial no país para o mercado de marcas, o qual aumenta em número de demanda de pedidos de marcas, o que torna o INPI um dos maiores escritórios de PI do mundo. A importância na solução amigável de controvérsias também decorre de um fator de risco de negativa do pedido de registro de uma marca, caso haja o pedido de oposição ao registro no INPI. O risco de o pedido de registro ser indeferido aumenta três vezes, o que tem por consequência um custo alto para a sociedade. Existem tendências que apoiam a prestação do serviço de mediação. O Centro de mediação é encarregado de administrar a mediação, prover as soluções de infraestrutura, promover a parceria com a OMPI e oferecer uma avaliação técnica.

A colaboração OMPI-INPI foi delineada em um Memorando de Entendimento com o objetivo de aproveitar esses benefícios específicos no contexto dos procedimentos do INPI-BR, sem prejudicar as demais opções legais disponíveis para as partes. No artigo I estão as formas de colaboração, com o desenvolvimento de procedimentos adequados para a RAD, a identificação e treinamento especializado de profissionais de PI imparciais no Brasil, domiciliados no Brasil para nomeação no âmbito dos procedimentos de RAD pelo Centro da OMPI e a promoção e uso dos referidos procedimentos de RAD para os usuários do INPI-BR, em particular, por meio de um fornecimento conjunto de informação e organização de eventos. O artigo II trata da Organização de disputas, em que o CEDPI deverá administrar casos submetidos ao INPI envolvendo partes domiciliadas no Brasil sob o Regulamento de Mediação do CEDPI (ANEXO I).

5.4.1 O Projeto Piloto de Cinquenta Casos de Mediação

O primeiro passo em direção à prática de resolução de conflitos em PI pelo INPI teve início no ano de 2013. Nesse ano ocorre a mediação de 50 casos na área de

marcas, os quais iniciam essa prática por um projeto piloto. Existem, no INPI, duas formas de mediação. Uma delas é a proposta para fazer uma oposição ao registro. Outra forma de mediação é a proposta para que ocorra uma nulidade administrativa. No caso da mediação por oposição, o prazo para o exame da oposição ficará suspenso até o final da mediação. Havendo acordo ou possibilidade de acordo, será elaborado um parecer consultivo e não vinculante em direitos de propriedade intelectual. Ao final do processo é feito o exame para homologar o acordo.

A mediação terá por prazo o período de seis meses prorrogáveis por igual período. A primeira instância será a instrução da oposição e a segunda será uma instrução de recurso administrativo. O mediador promoverá a solução decorrente da negociação das partes; poderá solicitar auxílio do especialista na primeira ou segunda instância, sob a forma de um parecer técnico do INPI. O parecer, porém, não vinculará o INPI no sentido de concordar e de homologar a decisão mediada. Ainda que não vinculante, o especialista do INPI é de suma importância para dar o caminho que a negociação deve tomar para receber a aprovação e lograr a homologação junto ao INPI. O cuidado que se deve ter com a função desse especialista do INPI na mediação é o de não permitir que a sua forma de entender o que seja o mais adequado de acordo com a legislação brasileira não reduza demasiadamente a flexibilidade e a autonomia, que são as principais características do procedimento da mediação.

Ao final do procedimento, as partes encaminharão uma notificação ao INPI de que a mediação foi concluída total ou parcialmente. O local previsto para o início das operações de mediação no Centro de mediação do INPI é em três salas, nas dependências do INPI, na rua Mayrink Veiga, 24º andar, no Centro da cidade do Rio de Janeiro, RJ. O exame de oposição de uma marca ao INPI terá a possibilidade de aceleração do julgamento, pois ele não seguirá a ordem normal dos pedidos de oposição. Uma vez feito o acordo de mediação, o pedido de oposição à marca será suspenso até que a mediação chegue ao final. O CEDPI tem suas atribuições descritas no artigo 20, do Anexo I, do Decreto nº 7.356/10.

No artigo 20 desta lei estão as competências do CEDPI. Neste artigo está disposto que ao Centro de Defesa da Propriedade Intelectual compete (I) promover, em

obediência ao disposto. No artigo 2º, inciso V, da Lei nº 9.279, de 1996 existem dispositivos importantes e estão entre as funções do INPI: garantir a aplicação de medidas que visem zelar pelo cumprimento da lei de propriedade industrial e o correspondente direito internacional aplicável, por meio de ações necessárias à prevenção, combate e repressão à prática de atos de concorrência desleal, violadores de direitos de propriedade industrial; (II) colaborar com entidades nacionais e internacionais na promoção de ações necessárias à repressão a infrações de direitos de propriedade industrial; (III) promover e coordenar, em conjunto com a Procuradoria Federal no INPI, ações com o propósito de combater atos de concorrência desleal e infrações de direitos da propriedade industrial; (IV) promover ações objetivando valorizar o respeito aos direitos de propriedade industrial; e (V) promover a utilização de mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos relativos aos direitos de propriedade intelectual. O CEDPI é vinculado diretamente à Presidência do INPI e possui duas Divisões subordinadas: Divisão de Promoção à Resolução de Conflitos em Propriedade Intelectual (DPREC) e a Divisão de Combate à Concorrência Desleal e à Contrafação (DCCON). O CEDPI, instituído pelo INPI, é um novo órgão que pretende contribuir com o aperfeiçoamento do acesso à informação e mediar conflitos via extrajudicial.

5.5 O CUSTO DA ARBITRAGEM E DA MEDIAÇÃO NO BRASIL

A arbitragem, em termos econômicos, é uma alternativa ao processo judicial, que é um processo oneroso. Há uma possibilidade de que ela atenda à pretensão do usuário em termos de custo. Para o entrevistado 6, no que concerne ao custo, ocorre um ganho, mas o que o preocupa é o processo, pois o instituto deve ser isento, não podendo haver nenhum interesse. De outro modo, ocorreria um pré-julgamento desta decisão, e, uma vez que esse pressuposto seja violado, "não se pode mais julgar do mesmo jeito que um juiz julgaria". Os custos da mediação são reduzidos, até mesmo na execução. Em uma Justiça que conhecesse bem o tema e fosse mais ágil, para causas menores, talvez, não fosse necessário recorrer à mediação e à arbitragem, de acordo com o entrevistado 9.

Um dos argumentos favoráveis à solução de controvérsia extrajudicial em PI é o custo elevado de recorrer-se ao Poder Judiciário, enquanto a mediação pode custar 10% do total gasto com a arbitragem ou um conflito judicial.¹¹⁶ O entrevistado 5 entende que, em relação aos custos, a arbitragem é muito onerosa:

A arbitragem é muito cara. Lá em Londres, quando eu estava em uma arbitragem, havia 18 advogados, todos eles com o taxímetro baixado. Eu calculei que a cada hora eram gastos 12.000 dólares. Como as empresas gastam dinheiro em arbitragem, corporativamente é excelente.

O entrevistado 5 acrescenta:

A inafastabilidade do Poder Judiciário já foi resolvida, no nosso sistema há o princípio da Transação. As partes podem transigir *a fortiori*. Não há nada de especial no Brasil que impossibilite o modelo de arbitragem. Contudo, não temos no modelo brasileiro a possibilidade de o Estado se submeter à arbitragem.

Síntese

As Agências que promovem a proteção da propriedade intelectual serão um parâmetro de comparação utilizado para responder como o CEDPI vai apresentar-se à demanda brasileira de arbitragem em propriedade intelectual com uma abordagem clara, acessível e que solucione os conflitos e dúvidas. Essa iniciativa tem como objetivo promover o fomento da inovação e da proteção da propriedade intelectual. Com esse intuito é que se procura adaptar os mecanismos de arbitragem em propriedade intelectual em outros países e organizações internacionais à realidade do Brasil.

Um sistema de solução altamente qualificado em PI será exercido em harmonia com outros princípios do nosso ordenamento jurídico. Os direitos de PI trabalham com outras interfaces, pois é importante ter outras instâncias. A contribuição existe porque a interface é muito complicada e é estabelecida em vários casos concretos. A solução de controvérsias tem um papel importante por implementar essa interface e gerar um equilíbrio entre as tensões na prática. O Acordo TRIPs, que colocou a PI sobre o OSC da OMC, foi um momento fundamental para essa

¹¹⁶ COOK; GARCIA, 2010.

evolução. A saúde pública foi a primeira a ganhar destaque com os problemas de implementação do TRIPs de uma forma muito restritiva. O entrevistado 7 entende que haveria uma flexibilidade no tempo e com a calibragem desse acordo, "no artigo 31, sobre a licença compulsória, não se prescreve a forma de recorrer à licença compulsória."

Na África do Sul houve pressão para se reduzir as flexibilidades do TRIPs. A Declaração do TRIPs e da Saúde Pública diz que o "[...] TRIPs deve apoiar os direitos de saúde pública.¹¹⁷" A importância de se estudar outras agências estrangeiras está no fato de que outros estão, há décadas, desenvolvendo o seu processo de registro e proteção da propriedade intelectual, tendo o seu volume de inovações contribuído significativamente com o setor industrial em todo o mundo.

Dessas agências, pode-se traçar um caminho para o sucesso de um órgão de arbitragem em propriedade intelectual com funções práticas que motivem tanto a sociedade quanto o criador de inovações. A OMPI e o INPI-BR reconheceram, recentemente, a utilidade potencial da RAD como uma forma privada de solucionar disputas. A RAD propõe a complementação das formas judiciais de solução de controvérsias. Para que esta finalidade se cumpra, a RAD possui formas diferenciadas de estabelecer um sistema de solução de controvérsias. Por meio dessa investigação, pretendem-se entender os procedimentos desenvolvidos pelo Centro da OMPI, se esses procedimentos têm sido eficazes e se o Brasil é um país onde as regras dessas instituições podem ser aplicadas adequadamente. Entre as características positivas que a RAD pode vir a desenvolver no Brasil, destacam-se, em particular, a neutralidade, a flexibilidade e a experiência oferecida pela RAD. Este órgão deve estar apto a atender às necessidades das partes para a referida disputa.

O Centro da OMPI deverá administrar casos submetidos ao INPI envolvendo uma ou mais partes domiciliadas fora do Brasil sob as Regras de Mediação da OMPI, por meio de escritório no Brasil, o qual oferecerá serviços de administração de casos, incluindo documentos procedimentais, assistência técnica e logística. Um dos serviços diferenciados que o Centro disponibiliza na administração dos casos é

¹¹⁷ TRIPs – Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights. Disponível em: <http://www.wto.org/english/tratop_e/trips_e/trips_e.htm>. Acesso em: 3 maio 2013.

uma base de dados para a busca de documentos de casos pela internet (WIPO ECAF). Esse material pode ser acessado pelas partes e agentes da OMPI de qualquer lugar do mundo, isso facilita o gerenciamento do caso, com documentos; os aspectos gerais tratados no caso; a agenda com prazos e as informações sobre finanças e custos.¹¹⁸

A OMPI tem bastante experiência na área de resolução de conflitos especializada em PI e deve ser analisada a parceria desse organismo internacional com o INPI com a finalidade de verificar a pertinência da construção desse órgão visando à satisfação dos usuários que se encontrem em situação de conflito em propriedade intelectual. Contudo, seja qual for o modelo que for implementado no Brasil, a administração dos conflitos vai ter que enfrentar a oposição entre os direitos autorais e coletivos.

A validação das decisões estrangeiras ou a homologação depende do respeito ao interesse público nacional, de acordo com a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC). Portanto, a validade das decisões arbitrais dependeria de haver colidência com o interesse público, principalmente, se as obrigações tiverem que ser cumpridas no Brasil. Esse problema pode ser transformado em uma violação do direito internacional privado que terá de ser discutido nas sentenças. Devido ao caráter de interesse público das decisões de PI, deve-se levar em conta a barreira legal.

A opinião dos entrevistados é bastante divergente. As diferentes decisões de políticas públicas que o país poderia tomar influenciariam em uma construção do ponto de vista estratégico, pois as decisões em PI repercutem na estratégia de manutenção do espaço político externo brasileiro, em relação à Soberania Nacional, a qual está intrinsecamente relacionada à produção, aplicação e distribuição da tecnologia. Por um lado, explica o entrevistado 5, deve-se estabelecer qual é o regime dominial, em havendo uma destinação, em que um bem do serviço público é destinado para o serviço social, é de se questionar qual a finalidade do bem transacionado. Para isso seria preciso uma lei específica que dissesse como o ente público pode dispor de bens, para que o caráter dominial

¹¹⁸ WIPO ADR Arbitration and Mediation Center: **WIPO ADR Procedures**. Disponível em: <<http://www.wipo.int/amc/en/center/wipo-adr.html>>. Acesso em: 4 mar. 2013.

fosse transformado, segundo a lei. Após essa transformação de uso, o bem estaria suscetível para a alienação. O entrevistado 5 entende que o princípio da continuidade do serviço público e outros preceitos impedem o ato soberano do serviço público no sistema brasileiro. Na visão do entrevistado 6, haveria parcialidade na cooperação com a OMPI porque quem sustenta a OMPI não tem interesse nenhum na coletividade.

Por outro lado, o entrevistado 9 entende que, se os mediadores forem pessoas neutras, não haveria conflito de interesses com a questão de o órgão de registro ser o mesmo que sedia a instância de solução de controvérsias. O entrevistado 9 observa que existem muitas vantagens em uma instância especializada, pois as decisões dos tribunais muitas vezes não são acertadas pelo fato de os juízes não conhecerem do tema. O entrevistado 8 concorda com essa afirmativa:

Na hipótese de, no Brasil, não se estimular esses mecanismos e o mercado precisar de soluções rápidas, a empresa vai buscar um acordo em outro lugar, o mercado vai encontrar soluções. Não existe uma decisão no exterior que seja obrigatória, além da violação de acordos da OMC.

No que se refere às limitações legais na instalação da arbitragem, enquanto o entrevistado 5 tem uma interpretação mais restritiva, o entrevistado 3 não entende que essas limitações impeçam o estabelecimento da solução de controvérsias extrajudicial. O entrevistado 5 conclui que "não se pode submeter a um árbitro o que é ato de império e ato adjudicado. É uma questão estrutural de direito". Na opinião do entrevistado 3, há muitos argumentos favoráveis ao mecanismo de solução de controvérsias,

[...] na verdade, eu vejo como importantes os organismos privados e a busca de uma tutela pretendida em matéria de contradição, acelerado, se a parte tiver que esperar 6 a 7 anos em um conflito judicial, talvez não seja mais importante ter aquela decisão definitiva.

CONCLUSÃO

A pesquisa sobre os mecanismos de solução de controvérsias é baseada na procura por elementos que fundamentem a arbitragem e a mediação, dando subsídios para as políticas de desenvolvimento brasileiras e visando a atender ao conjunto de atores bastante diversos da sociedade brasileira. O esforço de compreender o desempenho desses mecanismos tem por objetivo contribuir para um projeto brasileiro na área de solução de controvérsias. Esta análise pormenorizou as preocupações da sociedade em relação a uma instância que seja livre de conflitos de interesses. O país será favorecido com essa instância pelos custos de transação envolvidos nas incertezas, pela segurança jurídica e pela celeridade que esses mecanismos apresentam.

O sistema de apropriação dos bens intelectuais é um reflexo do contexto social, político e econômico que deve ser acompanhado do ideal de proporcionar benefícios materiais à comunidade. As medidas usadas pelas instituições brasileiras com a finalidade de compor os conflitos na área da propriedade intelectual fundamentam-se nas necessidades da sociedade brasileira e nos obstáculos encontrados para que as soluções jurisdicionais atendam às expectativas de celeridade e de segurança jurídica. Em relação ao conflito de interesses que poderia ocorrer por uma agência de registro ser a mesma que estabelece uma instância de solução de controvérsias, os agentes devem ser isentos e imparciais para minimizar este risco. Dessa forma, a decisão dos mediadores e dos árbitros deve estar desvinculada da instituição, que é a sede das negociações, pois estes não devem ter vínculo com a instituição.

Essa estrutura deve ser funcional, e sua eficácia depende de estar bem arquitetada com os recursos necessários, os quais exigem peritos, um suporte técnico e uma estrutura que seja isenta e comporte todos os requisitos legais que serão empregados para a construção desses mecanismos. Os critérios apresentados para que esta construção tenha efetividade dependem da racionalidade e da independência; dessa forma, pode-se desfrutar das qualidades e da celeridade dessas decisões de disputas.

Os organismos privados na busca por uma tutela pretendida em matéria de contradição pode contribuir com o mercado de tecnologia porque o processo é mais acelerado. Por ser mais demorado, um conflito judicial pode desestimular as partes a desenvolverem seus negócios relativos a um objeto em litígio. O bem pode não ser mais interessante, e as partes desistirão de obter uma decisão definitiva. Os centros especializados em controvérsias podem promover o mercado e possibilitar uma expansão dos negócios. Como os dados anteriormente apresentados comprovam, existe uma tendência de crescimento do número de conflitos. Desse modo, uma corte judicial especializada é importante. Este centro vai manter muitos especialistas nas diversas áreas de PI e, por consequência, vai conferir segurança ao mercado.

A História recente influenciou na forma de apropriação da propriedade intelectual. Essas novas formas de apropriação foram consolidadas durante a última rodada de negociações do GATT. O formato dos procedimentos de solução de controvérsias pode ser escolhido com liberdade, no procedimento arbitral: algumas partes optam por cláusulas-modelo de diferentes instituições que se referem às regras institucionais. A arbitragem no Brasil é uma forma de solução de controvérsias que ainda se encontra em desenvolvimento e necessita de bastante prática e de continuidade para se alcançar a sua efetividade, possibilitando criticá-la naquilo que tiver de positivo ou negativo.

Apesar de apresentar muitas vantagens, esse mecanismo de solução de controvérsias pode envolver altos gastos e, por isso, deve ser avaliada a sua potencial efetividade. A OMPI tem bastante experiência na área de resolução de conflitos especializada em PI, e a sua parceria com o INPI pode apresentar pontos positivos, mas além de outros aspectos, a legislação brasileira deve ser analisada, pois apenas em alguns casos esses mecanismos seriam pertinentes, devendo-se observar o respeito às competências institucionais de outros direitos de propriedade intelectual.

Os mecanismos de conflitos especializados em propriedade intelectual necessitam de recursos para desenvolver as capacidades de crescimento econômico que os negócios conexos a esses direitos possibilitam por meio de sua expansão. A resolução de conflitos via mediação e arbitragem tem a vantagem de apresentar

mais celeridade. As partes se beneficiam com um mecanismo de confidencialidade. Essas características propiciariam a esses mecanismos uma maior probabilidade de atender aos interesses das partes por colaborar no sentido de ser mais célere, mais eficiente e menos custoso.

Em relação ao interesse público e à justiça social, existem condições para que a mediação e a arbitragem contribuam para fortalecê-los. A solução de conflitos privada, para atingir seus objetivos, deve funcionar bem na interação com vários atores que a influenciam. Os aspectos culturais, por exemplo, podem influenciar no bom ou mau funcionamento desse sistema. Existem diferenças na abordagem dos conflitos entre casos cujas partes sejam empresas privadas ou em casos em que o objeto seja um direito coletivo. Em outros casos, o Estado é titular de algum direito de PI. Nesse caso, a arbitragem será de difícil aplicação porque o Estado é impedido de tratar de assuntos de interesse público com o sigilo exigido pela mediação e pela arbitragem. Esse é o princípio da transparência dos atos da administração pública.

Os entrevistados, em geral, preocupam-se com a arbitragem no Brasil que viole o interesse público. As empresas, todavia, procuram as cortes estrangeiras para solucionar seus litígios, e, nessas instituições, a legislação brasileira deve ser observada para que a sentença arbitral seja homologada no país. Por um lado, existe a necessidade de regulamentar os procedimentos especializados em propriedade intelectual no Brasil e, por outro lado, a matéria deve ser desenvolvida para não privar o setor empresarial brasileiro de solucionar suas disputas.

Caso as dificuldades não sejam resolvidas, por exemplo, as dificuldades relativas às limitações legais, os empresários podem optar por resolver suas disputas em uma corte internacional que não esteja informada das particularidades da economia e da legislação brasileiras. Isso poderia provocar assimetrias de poder entre os proprietários dos direitos de PI no país. Essa hipótese possibilitaria maior ingerência ou menor capacidade de reagir a uma disposição que verse sobre assunto desconhecido dos operadores nacionais. A solução de controvérsias especializada em PI pode contribuir com a prevalência do interesse público e com a justiça social. A situação do Brasil de acesso à Justiça é vulnerável à assimetria de informação e de poder econômico. A instância especializada em PI tem como

vantagem o recurso a agentes desses mecanismos que entendam muito bem a matéria na área de PI que esteja em questão em cada caso.

Um modelo mais ágil e leve de solução de conflitos poderia auxiliar nesse sentido e poderia ser mais acessível aos autores que fossem a parte mais fraca, hipossuficientes, em todos os aspectos relacionados aos direitos de PI. O sistema de solução de controvérsias, além dessas vantagens, seria mais ágil e mais barato. A proposta que se faz a partir desta pesquisa é que os agentes governamentais brasileiros promovam a abertura de um amplo e profundo debate com os ministérios, o Ministério Público e o Poder Judiciário, bem como os setores interessados da academia, do empresariado e da sociedade civil. Desse modo, haveria a possibilidade de que essas discussões ponderassem um amplo espectro de escolhas institucionais à luz do interesse nacional, ensejando a otimização dos investimentos e a aderência do sistema aos objetivos da política industrial.

Existe uma discussão no setor da sociedade que desenvolve atividades conexas à PI. Essa discussão está em torno de a possibilidade do INPI não definir-se como uma instituição que poderia mediar um conflito entre as partes. Isso ocorreria por alguns dos motivos tratados neste trabalho. Um deles é que o INPI teria que desempenhar suas atividades em conformidade com a definição de mediação. Outro motivo seria pelo fato de ser o INPI uma autarquia e que existe um problema no caso de o INPI prestar o serviço de centro de solução de controvérsias em casos que seriam julgadas e decididas alterações em atos que sejam de sua própria competência. Além de toda esta polêmica, ainda existe a discussão de ser ou não inconstitucional o Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2013, que pretende alterar a Lei nº 9.307, de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 1976.

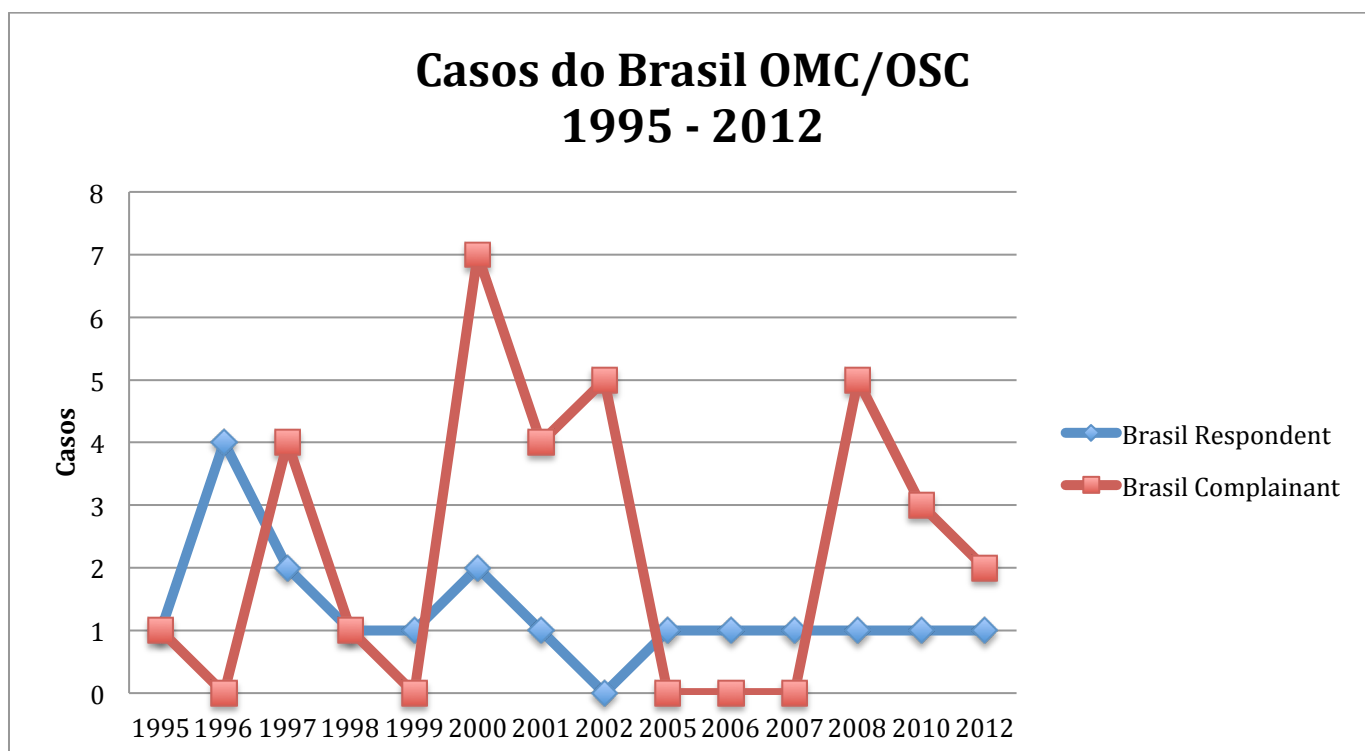
O diálogo entre as instituições formaria um espaço em que toda a sociedade estivesse contemplada e impediria que apenas alguns setores econômicos e governamentais fossem parte da discussão em torno da solução de controvérsias em propriedade intelectual. Nesse espaço seriam ouvidos os usuários potenciais dos direitos de propriedade intelectual e da solução de controvérsias especializada em PI. Os usuários desse sistema seriam as associações comerciais, setoriais e a sociedade civil. Para que esse sistema seja instalado com bases sólidas, o marco legal é imprescindível. É necessário que ocorra uma avaliação rigorosa do marco

legal quanto à pertinência e à sustentação dos requisitos exigidos com a finalidade de que se estabeleçam a arbitragem e a mediação de acordo com as leis brasileiras que versam sobre a propriedade intelectual.

Todas essas condições caminham no sentido de promover a formulação de uma proposta de política pública na área de solução de controvérsias especializada em PI, e a adequação do marco legal é um ponto essencial para o bom andamento desse sistema de solução de controvérsias. Esses mecanismos visam a possibilitar que o país modernize as suas instituições para atender às necessidades dos usuários de PI. As consequências de políticas que possuíssem os preceitos dessa proposta seriam verificadas em relação à agilidade com que os direitos de PI seriam definidos e solucionados.

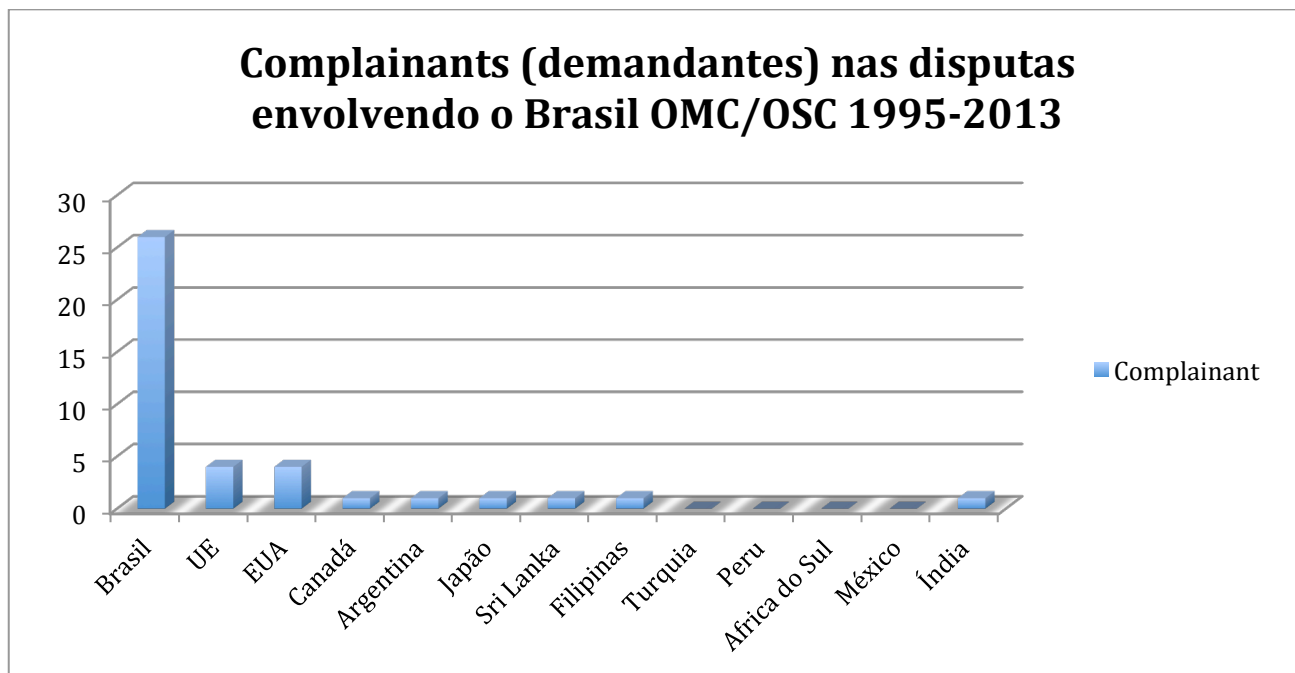
APÊNDICES

APÊNDICE A



Casos do Brasil OMC/OSC.

APÊNDICE B



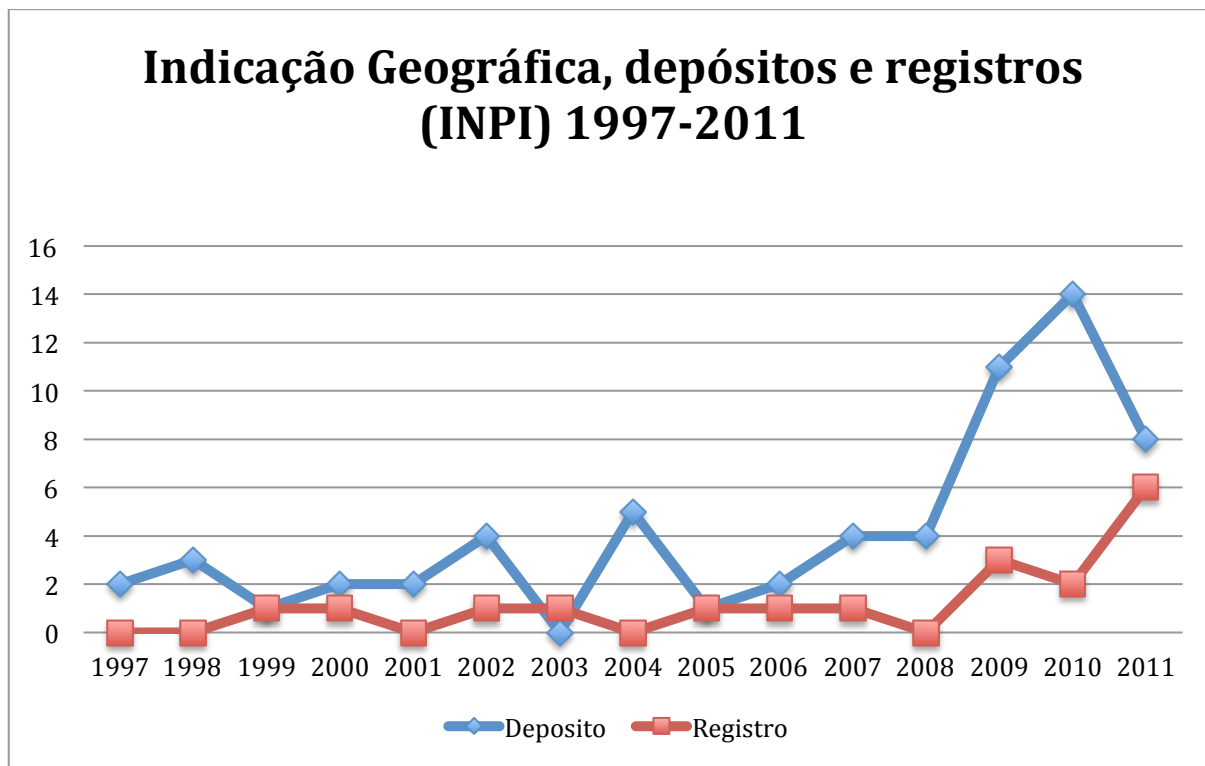
Complainants (demandantes) nas disputas envolvendo o Brasil OMC/OSC.

APÊNDICE C



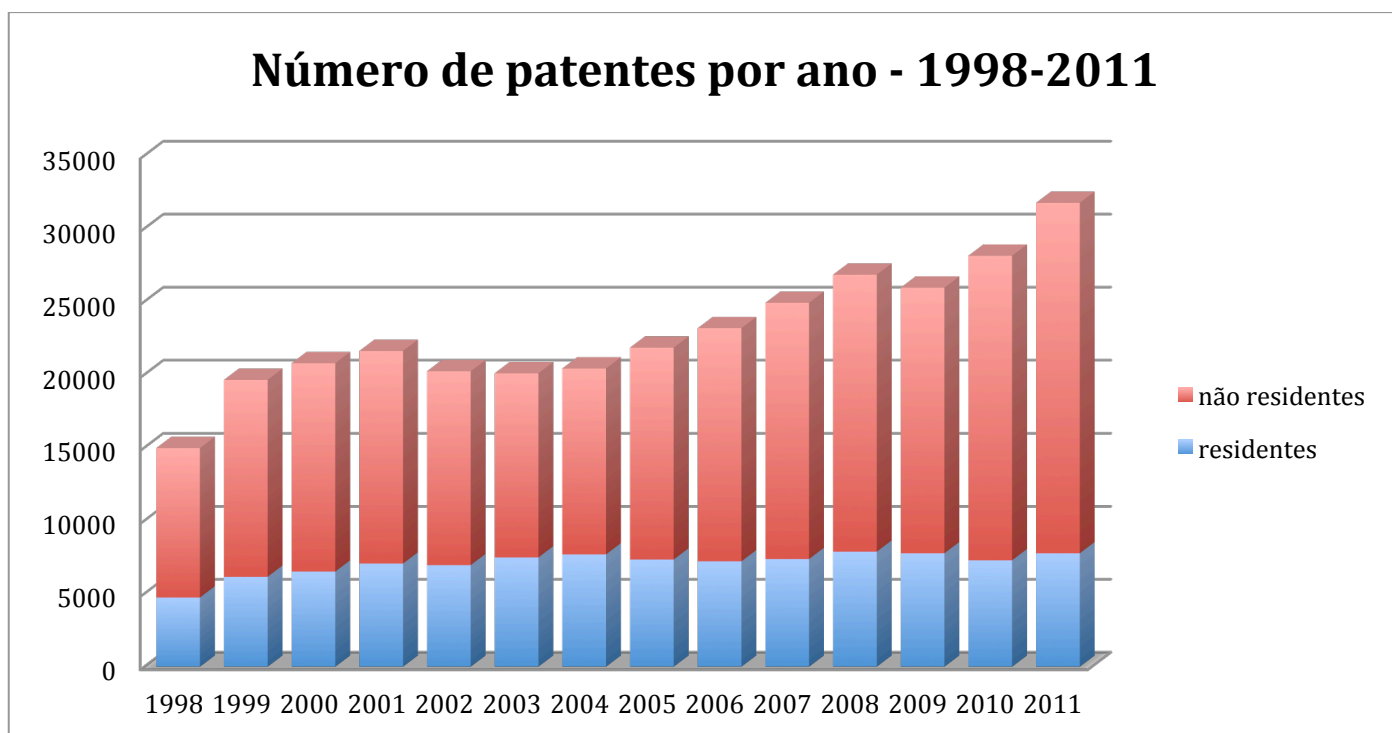
Depósito e Registro de Programas de Computador (INPI) 1990-2011.

APÊNDICE D



Indicação Geográfica, depósitos e registros (INPI) 1997-2011

APÊNDICE E



APÊNDICE F

LISTA DE ENTREVISTADOS

Allan Rocha de Souza – advogado de Direitos Autorais e professor da UFRRJ – em 8 de novembro de 2013.

Antonio Figueira Barbosa – economista do Biomanguinhos/Fiocruz – em 8 de outubro de 2013.

Beatriz Amorim-Bohrer – vice-presidente do escritório da OMPI no Brasil – em 12 de maio de 2013.

Denis Borges Barbosa – advogado de propriedade intelectual – em 4 de outubro de 2013.

Karin Grau-Kuntz – advogada de propriedade intelectual – em 11 de novembro de 2013.

Kenneth Nóbrega – chefe da Divisão de Propriedade Intelectual do MRE – em 5 de novembro de 2013.

Luiz Gustavo Meira Moser – diretor de casos na Seção de Resolução de Disputas na Internet do Centro de Mediação e de Arbitragem da OMPI – em 2 de novembro de 2013.

Marcos Souza - diretor da Diretoria de Direitos Intelectuais do MinC - em 6 de novembro de 2013

Vania Lindoso – Procuradora da Fiocruz – em 12 de outubro de 2013.

ANEXOS

ANEXO A

Tabela 1.1.26 - Empresas, total e as que não implementaram inovações e com projetos, com indicação das inovações organizacionais e de *marketing* implementadas, segundo as atividades selecionadas da indústria e dos serviços - Brasil - período 2006-2008

Atividades selecionadas da indústria e dos serviços	Empresas							
	Total	Que não implementaram inovações e com projetos						
		Total	Inovações organizacionais		Inovações organizacionais		Inovações de <i>marketing</i>	
			Técnicas de gestão	Técnicas de gestão ambiental	Organização do trabalho	Relações externas	Conceitos /estratégias de <i>marketing</i>	Estética, desenho ou outras mudanças
Total	106 862	2 743	1 151	890	1 190	555	1 035	1 002
Indústrias extrativas	2 076	62	25	61	12	12	11	-
Indústrias de transformação	98 420	2 549	1 059	818	1 104	528	988	947
Fabricação de produtos alimentícios	11 723	400	194	140	172	172	166	263
Fabricação de bebidas	889	30	23	10	8	10	16	21
Fabricação de produtos do fumo	62	4	2	1	2	1	1	-
Fabricação de produtos têxteis	3 532	60	4	6	4	4	10	8
Confecção de artigos do vestuário e acessórios	14 746	387	76	9	158	27	168	172
Preparação de couros e fabricação de artefatos de couro, artigos para viagem e calçados	5 111	71	10	17	20	21	5	46
Fabricação de produtos de madeira	5 249	82	7	74	67	75	7	1
Fabricação de celulose, papel e produtos de papel	2 138	33	16	17	12	3	15	8
Fabricação de celulose e outras pastas	32	-	-	-	-	-	-	-
Fabricação de papel, embalagens e artefatos de papel	2 106	33	16	17	12	3	15	8
Impressão e reprodução de gravações	2 862	38	16	1	23	12	1	16
Fabricação de coque, de produtos derivados do petróleo e de biocombustíveis	286	9	1	4	4	1	3	-
Fabricação de coque e biocombustíveis (álcool e outros)	204	4	1	2	-	1	-	-
Refino de petróleo	82	4	-	1	4	-	3	-

Fabricação de produtos químicos	3 064	113	89	83	84	-	83	6
Fabricação de produtos farmoquímicos e farmacêuticos	495	17	6	2	6	4	2	11
Fabricação de artigos de borracha e plástico	6 461	253	181	146	149	57	58	59
Fabricação de produtos de minerais não metálicos	7 861	212	76	105	73	18	41	12
Metalurgia	1 675	91	78	7	63	4	61	60
Produtos siderúrgicos	489	59	56	3	55	-	55	56
Metalurgia de metais não ferrosos e fundição	1 185	32	23	4	8	4	6	3
Fabricação de produtos de metal	10 106	186	25	16	24	39	148	49
Fabricação de equipamentos de informática, produtos eletrônicos e ópticos	1 466	48	17	9	26	3	24	10
Fabricação de componentes eletrônicos	372	21	5	5	15	-	20	1
Fabricação de equipamentos de informática e periféricos	222	6	3	2	3	-	1	4
Fabricação de equipamentos de comunicação	317	3	1	1	-	2	1	2
Fabricação de outros produtos eletrônicos e ópticos	555	18	8	1	8	1	2	3
Fabricação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos	1 938	129	30	11	23	19	26	37
Fabricação de máquinas e equipamentos	5 551	111	73	55	66	7	34	47
Fabricação de veículos automotores, reboques e carrocerias	2 638	59	14	12	11	4	37	39
Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários, caminhões e ônibus	36	-	-	-	-	-	-	-
Fabricação de cabines, carrocerias, reboques e recondiçionamento de motores	1 085	42	6	5	3	2	34	36
Fabricação de peças e acessórios para veículos	1 517	17	8	7	7	2	4	3
Fabricação de outros equipamentos de transporte	500	7	2	6	2	5	5	5
Fabricação de móveis	5 116	107	60	35	35	9	44	58

Fabricação de produtos diversos	2 607	49	39	26	26	7	14	18
Manutenção, reparação e instalação de máquinas e equipamentos	2 343	53	22	27	46	25	20	3
Serviços	6 366	132	66	11	74	15	36	55
Edição e gravação e edição de música	1 449	35	29	6	3	2	6	33
Telecomunicações	717	5	2	1	1	4	2	2
Atividades dos serviços de tecnologia da informação	2 514	56	34	2	35	7	26	18
Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador	1 526	33	19	-	16	7	15	9
Outros serviços de tecnologia da informação	988	23	15	2	18	-	12	10
Tratamento de dados, hospedagem na Internet e outras atividades relacionadas	1 646	35	-	-	34	1	-	1
Pesquisa e desenvolvimento	40	1	1	1	1	1	1	-

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Indústria, Pesquisa de Inovação Tecnológica 2008.

Nota: Foram consideradas as empresa que apenas desenvolveram projetos que foram abandonados ou estavam incompletos ao final de 2008.

TABELA DA PINTEC DE INOVAÇÕES ENTRE 2006 E 2008, n. 1

ANEXO B

Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI
 Coordenação-Geral de Planejamento e Orçamento - CGPO

**Depósitos de Registros de
 Programa de Computador
 1990 - 2011**

ANO	DEPÓSITO / REGISTRO
1990	
1991	174
1992	187
1993	249
1994	246
1995	291
1996	344
1997	366
1998	374
1999	458
2000	663
2001	609
2002	703
2003	781
2004	794
2005	686
2006	694
2007	686
2008	802
2009	921
2010	1.172
2011	1.282

Fonte: Banco de Dados do INPI

Atualização: janeiro/2012

OBS.: Até o ano de 2007, só havia informação sobre os depósitos de pedidos, tendo em vista que apenas no segundo semestre de 2008 os certificados voltaram a ser emitidos.

ANEXO C

Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI
 Coordenação-Geral de Planejamento e Orçamento - CGPO

Indicação Geográfica		
Ano	Depósito	Registro
1997	2	0
1998	3	0
1999	1	1
2000	2	1
2001	2	0
2002	4	1
2003	-	1
2004	5	0
2005	1	1
2006	2	1
2007	4	1
2008	4	0
2009	11	3
2010	14	2
2011	8	6
Total	41	18

Fonte: Banco de dados do INPI

Indicação Geográfica, depósitos e registros (INPI) 1997-2011, n. 3.

ANEXO D

Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI

PATENTES DEPOSITADAS														
Tipos de Patentes e Origem do Depositante	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011
Total	14.970	19.640	20.783	21.618	20.230	20.093	20.422	21.847	23.179	24.915	26.841	25.956	28.141	31.765
residentes	4.737	6.157	6.515	7.061	6.955	7.478	7.690	7.339	7.214	7.373	7.873	7.766	7.286	7.764
não-residentes	10.233	13.483	14.268	14.557	13.275	12.615	12.732	14.508	15.965	17.542	18.968	18.190	20.855	24.001
Privilégio de Invenção	5.598	6.743	6.866	6.808	5.875	5.997	6.408	6.484	6.205	6.448	6.421	6.259	6.316	7.419
residentes	2.234	2.821	3.216	3.490	3.400	3.808	4.031	4.035	3.949	4.198	4.344	4.229	4.204	4.718
não-residentes	3.364	3.922	3.650	3.318	2.475	2.189	2.377	2.449	2.256	2.250	2.077	2.030	2.112	2.701
Modelo de Utilidade	2.497	3.326	3.279	3.553	3.489	3.588	3.573	3.210	3.180	3.049	3.440	3.383	2.989	3.005
residentes	2.422	3.257	3.197	3.461	3.438	3.539	3.525	3.159	3.126	3.011	3.385	3.353	2.920	2.905
não-residentes	75	69	82	92	51	49	48	51	54	38	55	30	69	100
Certificado de Adição	67	74	76	87	106	121	122	126	123	142	127	124	104	74
residentes	62	64	69	79	100	114	115	120	116	128	114	115	100	70
não-residentes	5	10	7	8	6	7	7	6	7	14	13	9	4	4
PCT	6.808	9.497	10.562	11.170	10.760	10.387	10.319	12.027	13.671	15.276	16.853	16.190	18.732	21.267
residentes	19	15	33	31	17	17	19	25	23	36	30	69	62	71
não-residentes	6.789	9.482	10.529	11.139	10.743	10.370	10.300	12.002	13.648	15.240	16.823	16.121	18.670	21.196

Fonte: Banco de Dados INPI

Fonte: Banco de Dados INPI

Atualizado: JUNHO de 2012

Dados computados conforme o ano de entrada no protocolo

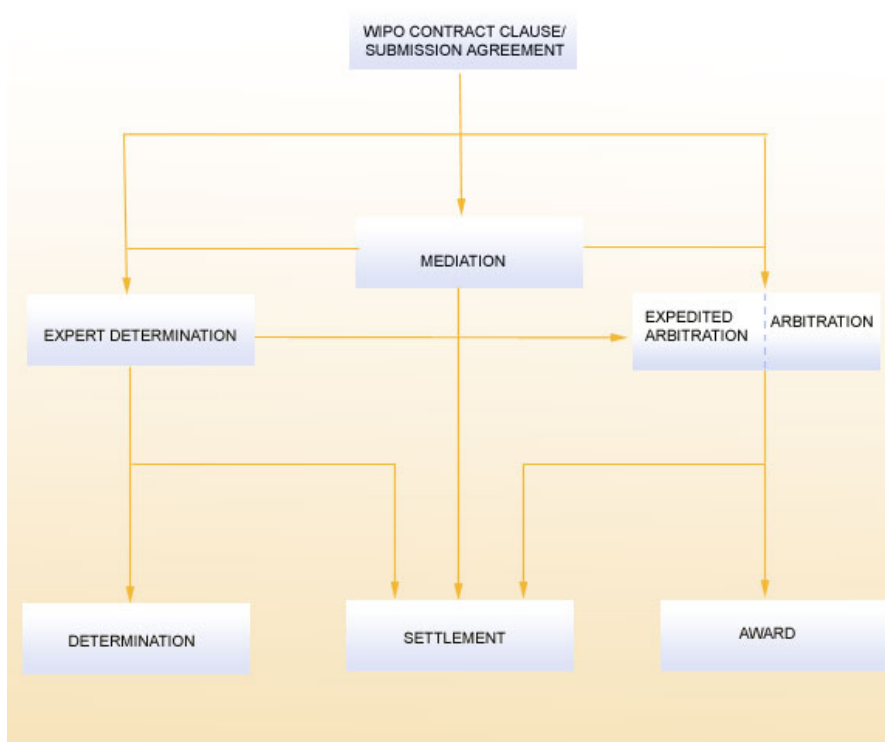
PCT = Depósitos via Tratado de Cooperação de Patentes (Patent Cooperation Treaty), computados pelo ano de entrada em Fase Nacional

Patentes Depositadas (INPI), 1998-2011, n. 4.

ANEXO E

WIPO ADR Procedures

The WIPO Arbitration and Mediation Center offers clauses, rules and neutrals for the following alternative dispute resolution (ADR) procedures:



Mediation: a non-binding procedure in which a neutral intermediary, the mediator, assists the parties in reaching a settlement of the dispute. (Depending on the parties' choice, mediation may be followed, in the absence of a settlement, by arbitration, expedited arbitration or expert determination.)

Arbitration: a neutral procedure in which the dispute is submitted to one or more arbitrators who make a binding decision on the dispute. (Depending on the parties' choice, arbitration may be preceded by mediation or expert determination.)

Expedited Arbitration: an arbitration procedure that is carried out in a short time and at a reduced cost. (Depending on the parties' choice, expedited arbitration may be preceded by mediation or expert determination.)

Expert Determination: a procedure in which a dispute or a difference between the parties is submitted to one or more experts who make a determination on the matter referred to by the parties. The determination is binding, unless the parties have agreed otherwise. (Depending on the parties' choice, expert determination may be preceded by mediation or followed by (expedited) arbitration.)

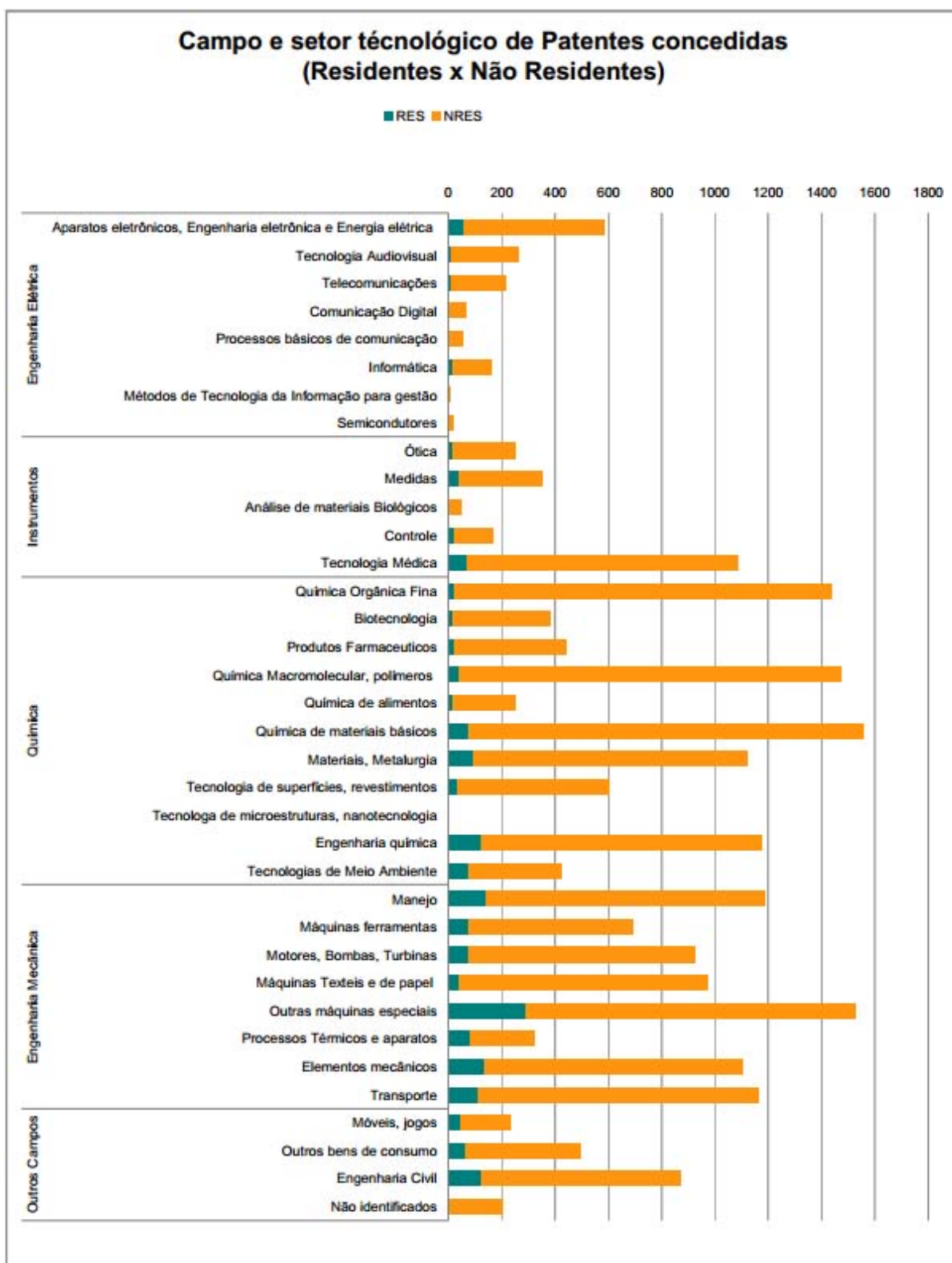
The WIPO Rules are appropriate for all commercial disputes. However, they contain provisions on confidentiality and technical and experimental evidence that are of special interest to parties to intellectual property disputes.

The Center makes available a general overview of its caseload as well as descriptive examples of arbitration and mediation cases.

The Center also administers procedures for the resolution of disputes related to the abusive registration and use of Internet domain names.

Procedimentos da WIPO ADR, n.5

ANEXO F



Patentes concedidas (residentes x não-residentes), n. 6.

ANEXO G

**RELATÓRIO DE ANÁLISE E SUGESTÃO DE CRITÉRIOS, MECANISMOS,
PROCEDIMENTOS, OBRIGAÇÕES E POSSÍVEIS INSTRUMENTOS FORMAIS
PARA ARTICULAÇÃO ENTRE A ANVISA E O INPI COM VISTAS À EXECUÇÃO
DO ART. 229-C DA LEI N. 9.279/1996**

Grupo de Trabalho Interministerial

Instituído pela Portaria MS/MDIC/AGU n. 1.956, de 16 de agosto de 2011

Prorrogado pela Portaria MS/MDIC/AGU n. 2.584, de 1o de novembro de 2011

Membros Titulares e Suplentes

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Carlos Augusto Grabois Gadelha (Coordenador)

Zich Moysés Junior (Suplente)

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR

Nelson Fujimoto (Titular)

Leonardo Guerra (Suplente)

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

Antonio Carlos Soares Martins (Titular)

Antonio Edgard Galvão (Suplente)

ANVISA

Dirceu Barbano (Titular)

Antonio Carlos Bezerra (Suplente)

INPI

Jorge Ávila (Titular)

Mauro Sodré Maia (Suplente)

Brasília, 19 de Janeiro de 2012

ANEXO H**ÍNDICE**

I. INTRODUÇÃO.....	3
II. BASES CONCEITUAIS: PRINCÍPIOS E DIRETRIZES.....	5
III. PROPOSTA DE FLUXO DE ANÁLISE	6

I. INTRODUÇÃO

O presente relatório trata do resultado da análise e proposta de encaminhamentos realizada pelo Grupo de Trabalho Interministerial (GTI) instituído pela Portaria MS/MDIC/AGU n. 1.956, de 16 de agosto de 2011, e prorrogado pela Portaria MS/MDIC/AGU n. 2.584, de 1o de novembro de 2011. O Grupo de Trabalho Interministerial, composto por representantes do Ministério da Saúde (MS), do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), da Advocacia-Geral da União (AGU), da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), e do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), e coordenado pelo Ministério da Saúde, foi instituído pela Portaria MS/MDIC/AGU n. 1.956, de 16 de agosto de 2011, prorrogado pela Portaria MS/MDIC/AGU n. 2.584, de 1o de novembro de 2011, para proceder a análise e sugerir o estabelecimento de critérios, mecanismos, procedimentos e obrigações para articulação entre a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) com vistas ao cumprimento do disposto no art. 229-C da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, além de sugerir os possíveis instrumentos formais para sua execução. A Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à Propriedade Industrial, em seu art. 229-C versa:

“Art. 229-C. A concessão de patentes para produtos e processos farmacêuticos depender da prévia anuência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. (Incluído pela Lei n. 10.196, de 2001)”.

Desta forma, o GTI promoveu a revisão da experiência do processo de anuência prévia pela ANVISA para análise de pedidos de patentes de produtos e processos farmacêuticos no Brasil e sua inter-relação com o INPI, e também delineou princípios e diretrizes norteadores e preparou a proposta de fluxo para o processo de anuência prévia. Ocorreram quatro reuniões presenciais envolvendo todas ou parte das instituições que compõe o GTI. Todas as reuniões foram realizadas na sede do Ministério da Saúde, na Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos. A seguir estão detalhadas a data das reuniões realizadas e as instituições participantes; e, em anexo, constam as atas e as respectivas listas de presença:

- 14 de setembro de 2011: MS, MDIC, AGU, ANVISA, INPI
- 06 de outubro de 2011: MS, MDIC, AGU, ANVISA, INPI
- 01 de novembro de 2011: MS, MDIC, AGU
- 21 de dezembro de 2011: MS, MDIC, AGU, ANVISA, INPI

II. BASES CONCEITUAIS: PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

As análises, as discussões e as proposições promovidas no âmbito do Grupo de Trabalho Interministerial levaram em consideração os seguintes princípios e diretrizes norteadoras:

- Promover a articulação institucional entre INPI e ANVISA, visando à cooperação para exame de patentes farmacêuticas recomendadas pela AGU (pareceres 210/2009 e 337/2011), para melhoria da gestão pública;
- Colaborar para a implementação do Plano Brasil Maior e do Plano Nacional de Saúde, no que tange à Propriedade Intelectual na área farmacêutica;
- Viabilizar uma interação virtuosa entre Inovação e Acesso à Saúde, enquanto fatores complementares numa Política Nacional de Desenvolvimento;
- Compatibilizar os enfoques de Saúde Pública e proteção aos Direitos de Propriedade Industrial no processo de exame e concessão de patentes farmacêuticas, no contexto do atual estágio de desenvolvimento do Complexo Industrial da Saúde no Brasil, consoante com a declaração de Doha da Organização Mundial do Comércio; e,

- Estabelecer um fluxo operacional padrão para exame de pedidos de patentes de produtos e processos farmacêuticos, a ser observado pelas instâncias envolvidas no processo decisório.

A revisão do processo de análise de pedidos de patentes de produtos e processos farmacêuticos reforçou a necessidade de contemplar a participação da ANVISA na anuência prévia, devendo haver uma interação clara com o INPI nos procedimentos, conforme disposto no art. 229-C da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativas à Propriedade Industrial. Neste sentido, e em consonância com as necessidades no âmbito do Sistema único de Saúde, que se estrutura a partir dos princípios constitucionais da universalidade do acesso, da integralidade e da equidade em saúde, a participação da ANVISA deve ocorrer necessariamente através de uma análise prévia à análise realizada pelo INPI, considerando sua capacitação técnico-científica e com base em critérios pertinentes e relevantes à anuência prévia, com intuito de avaliar o impacto do produto ou processo farmacêutico à luz da saúde pública. Ressalta-se que a Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996, reforça esse entendimento no inciso I de seu art. 18, onde versa que “não são patenteáveis o que for contrário à moral, aos bons costumes e à segurança, da ordem e da saúde pública”. Neste sentido, a Instituição deve analisar a concessão da anuência prévia considerando o conjunto de suas competências institucionais para avaliar de modo conclusivo a anuência (ou a não anuência) dos pedidos de patentes na área farmacêutica com foco, para a tomada de decisão final, nos aspectos relacionados aos princípios citados que norteiam a organização do Sistema Único de Saúde no Brasil. Entende-se que uma organização eficiente e cooperativa no processo de patenteamento deverá criar um círculo virtuoso entre inovação e acesso, garantindo tanto os princípios da ordem social de universalidade com os princípios da política industrial para estimular a produção e a inovação no País no sentido abrangente do termo.

III. PROPOSTA DE FLUXO DE ANÁLISE

Na proposta ora apresentada pelo Grupo de Trabalho Interministerial, entende-se que ficar mais clara a atuação das duas instâncias (o INPI e a ANVISA), para análise de pedidos de patentes de produtos e processos farmacêuticos, num esforço de promover a compatibilização da inovação com o acesso e a saúde pública.

a) Escopo de Atuação

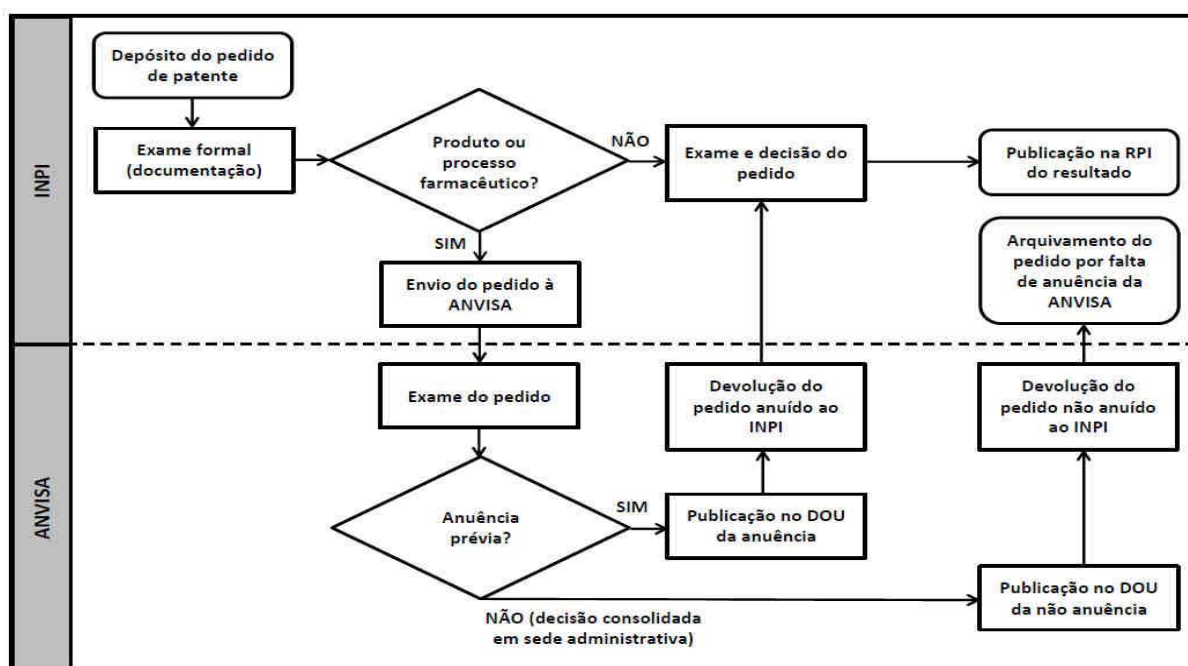
Ao INPI cabe realizar o exame formal inicial da documentação enviada pelo requerente do pedido de patente; a identificação e envio à ANVISA dos pedidos referentes a produtos e processos farmacêuticos; o exame técnico do pedido em caso de concessão de anuência prévia pela ANVISA; e, a publicação da concessão da patente ou do arquivamento do pedido, na Revista da Propriedade Industrial (RPI).

À ANVISA cabe proceder ao exame técnico dos pedidos de patente dos produtos e processos farmacêuticos encaminhados pelo INPI e a publicação do parecer no Diário Oficial da União (DOU) anuindo ou não o pedido, enviando a decisão para publicação pelo INPI.

b) Fluxograma

A seguir apresenta-se o fluxograma proposto, bem como seu detalhamento com o passo-a-passo da análise de pedidos de patentes de produtos e processos farmacêuticos.

Figura 1. Fluxo de Análise para Pedidos de Patentes, envolvendo Anuência Prévia, de Produto



- PASSO 1: O INPI realizará o exame formal inicial da documentação enviada pelo requerente do pedido de patente;
- PASSO 2: Após o pedido ser aprovado no exame formal, o INPI fará a identificação do tipo de produto e processo e enviar à ANVISA os pedidos referentes a produtos e processos farmacêuticos;
- PASSO 3: A ANVISA proceder ao exame técnico dos pedidos encaminhados pelo INPI e publicar no DOU o parecer de cada pedido anuído ou não;
- PASSO 4: Após publicado seu parecer, a ANVISA devolverá os pedidos ao INPI; e,

· PASSO 5a: Caso o pedido seja anuído pela ANVISA, o INPI procederá ao exame técnico do pedido e publicará a concessão da patente ou o arquivamento do pedido, de acordo com sua avaliação, na Revista da Propriedade Industrial.

· PASSO 5b: Caso o pedido não seja anuído pela ANVISA, o INPI arquivará o pedido e publicará este arquivamento na Revista da Propriedade Industrial. Com a definição clara e simples deste fluxo de trabalho, entende-se que a eficiência do sistema será significativamente incrementada, pois deixar de haver redundância das análises nos casos de pedidos não anuídos pela Anvisa, respeitando às competências das instituições criadas ao longo de sua história e o foco prioritário do processo decisório.

c) Mecanismos de Cooperação

Entende-se que com a definição clara dos princípios e diretrizes, do foco prioritário de cada instituição na conclusão de suas análises e dos fluxos e procedimentos mais eficientes, tratados no âmbito do GTI, serão propiciadas melhores condições para uma cooperação interinstitucional mais sistemática. Assim sendo, o Grupo de Trabalho Interministerial considerou desnecessário propor outros instrumentos formais para a cooperação entre a ANVISA e o INPI. O fortalecimento de um padrão de gestão cooperativo deve ser uma permanente busca para a eficiência na Administração Pública, aliando os objetivos econômicos com os sociais e contribuindo para a Política Nacional de Saúde e para a Política de Desenvolvimento no contexto do Plano Brasil Maior.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

Coordenador do Grupo de Trabalho Interministerial de Processos Farmacêuticos

Grupo de Trabalho Interministerial (MDIC-INPI-ANVISA)

ANEXO I

1/3



**MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE A
ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL (“OMPI”) E O
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL DO BRASIL (“INPI-BR”)
(DORAVANTE DENOMINADOS COLETIVAMENTE COMO “AS PARTES” E
INDIVIDUALMENTE COMO “PARTE”) RELATIVO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS ENVOLVENDO CASOS DE
RESIDENTES NO BRASIL, SUBMETIDOS AO INPI**

Considerando,

OMPI E INPI

A. A Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) é uma organização intergovernamental e uma agência especializada do sistema das Nações Unidas com sede em Genebra, Suíça. A OMPI é dedicada à promoção da proteção da Propriedade Intelectual (PI) em todo mundo, através da cooperação entre Estados e, eventualmente, com outras organizações internacionais. As áreas de atuação da OMPI incluem: lei e registro de marcas (o sistema de Madri), lei e registro de patentes (o sistema PCT) e resolução alternativa de disputas (RAD) (Centro de Arbitragem e Mediação da OMPI (“Centro da OMPI“)).

B. O INPI é uma autarquia federal, subordinada ao Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Baseada na Lei 9.279/96, o INPI tem como sua principal função a implementação no Brasil das normas que regulam a PI, tendo em vista suas funções social, econômica, jurídica e técnica. INPI-BR avalia a pertinência de assinar e ratificar convenções e acordos relacionados a PI. Em função das resoluções de disputas a serem submetidas ao INPI-BR, o Instituto estabeleceu seu Centro de Defesa da Propriedade Intelectual.

RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE DISPUTAS (RAD)

C. O “Centro da OMPI” oferece serviços internacionais para a resolução de disputas relativas a PI, em particular administrando casos sob as Regras da OMPI para Mediação, Arbitragem, Arbitragem Expedida e Avaliação de Peritos, bem como procedimentos para a resolução de disputas referentes aos nomes de domínio na Internet. O “Centro da OMPI” também ajuda a desenvolver e administrar regras de resolução de disputa adaptadas para setores específicos relacionados a PI. Caracterizado como um prestador de serviço independente, imparcial e sem fins lucrativos, o “Centro da OMPI” mantém uma infra-estrutura de gestão de disputas atualizada, incluindo uma base dados internacional de mediadores de PI, árbitros e especialistas.

D. As Partes reconhecem a utilidade potencial da RAD como uma forma privada de solucionar disputas. Em particular, a neutralidade, flexibilidade e experiência oferecida pela RAD pode atender às necessidades das partes para a referida disputa. A colaboração delineada no presente Memorando de Entendimento tem por objetivo aproveitar estes benefícios no contexto dos procedimentos do INPI-BR, sem prejudicar as demais opções legais disponíveis para as partes.

Agora, portanto, as Partes acordam o seguinte:

ARTIGO I - ÁREAS DE COLABORAÇÃO

As Partes pretendem colaborar para o desenvolvimento e promoção dos processos e serviços de RAD para resolução de disputas submetidas ao INPI-BR, em particular na mediação. A pedido do INPI-BR e de acordo com suas necessidade, a referida colaboração poderá abarcar o seguinte:

1. Desenvolvimento de procedimentos apropriados para RAD, com base na experiência e expertise das Partes.
2. Identificação e treinamento especializado de profissionais de PI imparciais, domiciliados no Brasil, para nomeação no âmbito dos procedimentos de RAD administrados pelo CEDPI e pelo "Centro da OMPI", respectivamente, em conformidade com o Artigo II.
3. Promoção do uso dos referidos procedimentos de RAD para os usuários dos serviços do INPI-BR, em particular, através de um fornecimento conjunto de informação e organização de eventos.

ARTIGO II – ADMINISTRAÇÃO DE DISPUTAS

1. CEDPI deverá administrar casos submetidos ao INPI envolvendo somente partes domiciliadas no Brasil sob o Regulamento de Mediação do CEDPI.
2. O Centro da OMPI deverá administrar casos submetidos ao INPI envolvendo uma ou mais partes domiciliadas fora do Brasil sob as Regras de Mediação da OMPI através do Escritório da OMPI no Brasil, o qual oferecerá serviços de administração de casos, incluindo documentos procedimentais, assistência técnica e logística.

ARTIGO III – DISPOSIÇÕES GERAIS

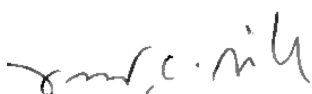
1. As Partes permanecem dispostas a explorar outras áreas de colaboração de interesse comum, não se restringindo somente ao INPI-BR, e incluindo a facilitação da cooperação entre o "Centro da OMPI" e outras entidades relevantes do Brasil envolvidas com a resolução de disputas relativas a PI.
2. Este Memorando de Entendimento não cria nem pretende criar quaisquer direitos obrigatórios ou impor quaisquer obrigações legalmente vinculantes sobre as Partes.

3. Qualquer alteração neste Memorando de Entendimento poderá ser realizada, a qualquer momento, desde que através de consentimento mútuo entre as Partes, formalizada por meio de uma troca de cartas especificando a data de entrada em vigor do referido aditivo.
4. Cada Parte deverá arcar com seus próprios gastos e despesas na promoção dos objetivos deste Memorando de Entendimento, sendo que tais custos estarão condicionados à disponibilidade dos fundos necessários para financiamento, nos orçamentos anuais das Partes, destinados a atividades de cooperação, assim como à disponibilidade de outros meios e recursos necessários.
5. O presente Memorando de Entendimento entrará em vigor a partir da data de sua assinatura pelo Diretor Geral da OMPI e o Presidente do INPI.
6. Este Memorando de Entendimento deverá ter uma validade de 5 (cinco) anos e poderá ser finalizado antecipadamente por qualquer uma das Partes, com 3 (três) meses de antecedência, mediante notificação escrita dirigida a Outra.
7. Nada no presente Memorando de Entendimento poderá ser considerado ou interpretado como uma renúncia de quaisquer privilégios ou imunidades concedidos a OMPI por seus atos constitutivos ou direito internacional.
8. Qualquer disputa entre a OMPI e o INPI relativa a este Memorando de Entendimento deverá ser solucionada amigavelmente através de negociação entre as Partes.

EM FÉ DO QUAL, os representantes das Partes, devidamente autorizados, assinam este Acordo, em dois exemplares dos mesmos originais, em Inglês e Português, sendo ambos textos igualmente autênticos, nos locais e datas indicados abaixo:

Pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial do Brasil (INPI)

Pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI)



Jorge Ávila
Presidente



Francis Gurry
Diretor Geral

Local: Rio de Janeiro

Data: 12 / 09 / 2012

Local: Rio de Janeiro

Data: 12 / 09 / 2012

REFERÊNCIAS

ABPI – Associação Brasileira da Propriedade Intelectual. Notícias da ABPI. **Cartão BNDES passará a financiar serviços de propriedade intelectual**. Disponível em: <<http://www.abpi.org.br/noticias.asp?ativo=True&linguagem=Portugu%EA&Secao=Not%EDcias%20da%20ABPI&subsecao=Informativo&id=153>>. Acesso em: 21 abr. 2013.

ALVIM, J. E. C. Tratado geral de arbitragem. São Paulo: Mandamentos, 2000.

BIANCHINI, A. **Mediação e arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BINGEMER, M. I. C. et al. A importância da consolidação de um sistema legal harmônico na área da biotecnologia vegetal. **Revista ABPI**, n. 119, jul./ago. 2012.

BNDES. **Inovação**. Disponível em: <http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/bndes/bndes_pt/Areas_de_Atuacao/Inovacao>. Acesso em: 22 abr. 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, Senado Federal, 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Lei n. 9.279 de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 15 maio 1996. Disponível em: <<http://br.vlex.com/source/dou-diario-oficial-da-uniao-2080/section/03>>. Acesso em: 30 abr. 2013.

BRASIL. Lei n. 10.973 de 2 de dezembro de 2004. Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação e ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento industrial do País. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 3 dez. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/10.973.htm>. Acesso em: 2 maio 2013.

BRASIL. Lei n. 9.307 de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 24 set. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/10.973.htm>. Acesso em: 10 jun. 2013.

BRASIL. Lei n. 9.456 de 25 de abril de 1997. Institui a lei de proteção de cultivares. Brasília, **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 28 abr. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/10.973.htm>. Acesso em: 15 jun. 2013.

BRASIL. Lei n. 9.610 de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília, **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 20 fev. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.973.htm>. Acesso em: 22 abr. 2013.

BRASIL. Lei n. 11.196 de 21 de novembro de 2005. Institui o regime especial de tributação para a plataforma de exportação de serviços de tecnologia da informação. Brasília, **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 22 nov. 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.973.htm>. Acesso em: 5 ago. 2013.

BRASIL. Lei n. 10.259 de 12 de julho de 2001. Lei que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Brasília, **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 13 jul. 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.973.htm>. Acesso em: 10 ago. 2013.

BRASIL. Lei n. 12.153 de 22 de dezembro de 2009. Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios. Brasília, **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 23 dez. 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.973.htm>. Acesso em: 1 jul. 2013.

BRASIL. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.973.htm>. Acesso em: 10 jul. 2013.

BRASIL. Lei n. 12.011 de 4 de agosto de 2009. Dispõe sobre a criação de 230 (duzentas e trinta) Varas Federais, destinadas, precipuamente, à interiorização da Justiça Federal de primeiro grau e à implantação dos Juizados Especiais Federais no País. Brasília, **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 5 ago. 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.973.htm>. Acesso em: 5 out. 2013.

BRASIL. Lei n. 12.853 de 14 de agosto de 2013. Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 e dispõe sobre as hipóteses em que os litígios envolvendo direitos autorais. Brasília, **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 15 ago. 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.973.htm>. Acesso em: 10 jul. 2013.

BRASIL. Projeto de Lei do Senado nº 406 de 2013. Pretende alterar a Lei n. 9.307 de setembro de 1996 e a Lei n. 6.404 de 1976 para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros. Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em: 22 out. 2013.

BRASIL. Decreto nº 1.355 de 30 de dezembro de 1994. Promulga a ata final que incorpora os resultados da Rodada Uruguaia de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT. Brasília, **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 31 dez. 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.973.htm>. Acesso em: 22 abr. 2013.

CAHALI, F. **Curso de arbitragem**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2012.

CARMONA, C. A. **Arbitragem e processo**: um comentário à Lei nº 9,307/96: São Paulo: Atlas, 2009.

CERVO, A. L.; BUENO, C. **História da política exterior do Brasil**, Brasília: UnB, 2002.

CNJ. Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia>>. Acesso em: 10 out. 2013.

COOK, T. M., GARCIA, A. I. **International intellectual property arbitration**. Netherlands: Kluwer, 2010.

CORTE INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM. Centro Internacional de ADR. **Regulamentos de Arbitragem e de ADR**. Paris, 2012.

EMBRAPA. Negócios de Cultivares: **transferência de tecnologia**. Disponível em: <<http://snt.sede.embrapa.br/produtos/index/>>. Acesso em: 22 abr. 2013.

FERREIRA, A. B. de H. **Aurélio século XXI**: o dicionário da língua portuguesa. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

GANDELMAN, M. **Poder e conhecimento na economia global**: o regime internacional da propriedade intelectual da sua formação às regras de comércio atuais. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

GONÇALVES, R. **Desenvolvimento às avessas**: verdade, má-fé e ilusão no atual modelo brasileiro de desenvolvimento. Rio de Janeiro: LTC, 2013.

GONÇALVES, R. **Economia política internacional**. Rio de Janeiro: Campus, 2005.

Grupo de Trabalho Interministerial MS/MDIC/AGU. Disponível em: <http://www.desenvolvimento.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=3&menu=3618/>. Acesso em: 26 abr. 2013.

HELPER, L. Regime Shifting: The TRIPs agreement and new dynamics of international intellectual property lawmaking. **Yale Journal Int'l L.** v. 29, p. 1-83, 2004.

HERSCOVICI, A. Escolha coletiva, governança e direitos de propriedade intelectual: uma análise econômica dos commons. **Revista Eletrônica Internacional de Economia Política da Informação, da Comunicação e da Cultura**, São Paulo, v. 13, n. 2, pp.18-32, 2011.

INPI – Instituto Nacional da Propriedade Industrial. **Estatísticas**. Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/portal/artigo/estatisticas>>. Acesso em: 22 abr. 2013.

INPI – Instituto Nacional da Propriedade Industrial. **Defesa da PI**. Disponível em: <http://www.inpi.gov.br/portal/artigo/contrafacao_e_mediacao>. Acesso em: 11 mar. 2013.

INPI – Instituto Nacional da Propriedade Industrial. Coordenação Geral de Planejamento e Orçamento. **Depósitos de Registros**. Disponível em: <http://www.inpi.gov.br/images/docs/depositos_registro_software_1990_2011.pdf>. Acesso em: 18 maio 2013.

INPI – Instituto Nacional da Propriedade Industrial. Coordenação Geral de Planejamento e Orçamento. **Indicação Geográfica**. Disponível em: <http://www.inpi.gov.br/images/docs/ig_dep_reg97-11.pdf>. Acesso em: 18 maio 2013.

INPI – Instituto Nacional da Propriedade Industrial. Coordenação Geral de Planejamento e Orçamento. **Patentes Depositadas**. Disponível em: <http://www.inpi.gov.br/images/docs/patentesdepositadas_1998_2011.pdf>. Acesso em: 18 maio 2013.

INPI – Instituto Nacional da Propriedade Industrial; WIPO – World Intellectual Property Organization. **Memorando de Entendimento**. Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/images/stories/downloads/cooperacao/pdf/DOC041.pdf>>. Acesso em: 11 mar. 2013.

MAZZONETTO, N. O uso da mediação para conflitos envolvendo propriedade intelectual, em particular as disputas de patentes. **Revista ABPI**, São Paulo, jul./ago., p. 53-62, 2013.

MDIC – Grupo Interministerial de Propriedade Intelectual (GIPI): Histórico. Disponível em: <<http://www.desenvolvimento.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=3&menu=1779>>. Acesso em: 20 abr. 2013.

MENDES, K. C. M. B., NEVES, K. A. Solução de conflitos de internet para domínios no “.br”. **Revista ABPI**, São Paulo, n. 123, mar./jun. 2013.

MRE: **Divisão de Propriedade Intelectual: DIPI**. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/o-ministerio/conheca-o-ministerio/tecnologicos/dipi-divisao-de-propriedade-intelectual>>. Acesso em: 22 abr. 2013.

MS/MDIC/AGU – Grupo de Trabalho Interministerial. Disponível em: <<http://www.desenvolvimento.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=3&menu=3618>>. Acesso em: 20 abr. 2013.

MUNIZ, J. T. P; BASÍLIO, A. T. P. **Arbitration law of Brazil**: practice and procedure. Huntington: Juris, 2006.

OLIVEIRA, I. T. M. **As negociações comerciais do Brasil**: uma estratégia em três trilhos. **Meridiano 47**, São Paulo, v. 13, n. 134, p. 32-38, 2012.

ORGANIZAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB/Guarujá). Comissão de Mediação e Arbitragem da OAB/Guarujá. **Cartilha de Mediação e Arbitragem**. Guarujá, 2010.

PANTOJA, T. **Prática em arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

PUGLIESE, A.; SALAMA, B. **A economia da arbitragem**: escolha racional e geração de valor. **Direito GV**, São Paulo, v. 4, n. 1, p. 15-28, jan/jun., 2008, p. 19.

PINTEC. **Pesquisa de Inovação**. Disponível em: <http://www.pintec.ibge.gov.br/index.php?option=com_content&view=category&layout=blog&id=15&Itemid=19>. Acesso em: 18 maio 2013.

QUEIROZ, R. L. **Arbitragem na solução de controvérsias na propriedade intelectual**, 2008, 112 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação de Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2008.

Resolução n. 125 do CNJ de 29 de novembro de 2010, dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário.

REVISTA GRUPO INTEGRADO. **Acordos internacionais e sua internalização**: um estudo de caso comparativo entre Brasil e China no âmbito da propriedade intelectual. Disponível em: <<http://revista.grupointegrado.br/revista/index.php/discursojuridico/article/viewFile/218/104>>. Acesso em: 22 abr. 2013.

ROUVINEN, P.; STANKIEWICZ, R. Are Intellectual Property Rights Hindering Technological Advance? The Need for Technological Common. **Review of Policy Research**, v. 26, jan. 2009.

SALLES, C. A. **Negociação, mediação e arbitragem**. São Paulo: Método, 2013.

SARAIVA, J. F. S. (Org.). **História das relações internacionais contemporâneas da sociedade internacional do século XIX à era da globalização**. São Paulo: Saraiva, 2007.

SCHIMIDT, L. O princípio da veracidade no direito de marcas. **Revista ABPI**, São Paulo, n. 121, nov. 2012.

SOUZA, A. R. **Direitos culturais no Brasil**. Rio de Janeiro: Azougue, 2012.

SOUZA, G. M. de; TORRES, H. de A. Noções e fontes da arbitragem. In: BOMFIM, A. P. R. do; MENEZES, H. M. F. de (Coord.) **MESCs**: manual de mediação, conciliação e arbitragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 75-82.

STJ. Sala de Notícias: **Patente do medicamento Glivec, do laboratório Novartis, vence em 2012**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=99586>. Acesso em: 21 abr. 2013.

TAKAGI, Y. WIPO's new strategies on global intellectual property infrastructure. World Patent Information. **Econpapers**, São Paulo, v. 34, set., p. 221- 228, 2012.

THORSTENSEN, V. **OMC - Organização Mundial do Comércio**: as regras do comércio internacional e a nova rodada de negociações multilaterais. São Paulo: Aduaneiras, 2003.

TIBÚRCIO, C. O. Princípio da territorialidade e a patente pipeline. **Revista ABPI**, São Paulo, n. 119, jul. 2012.

TRIPs – Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights. Disponível em: <http://www.wto.org/english/tratop_e/trips_e/trips_e.htm>. Acesso em: 3 maio 2013.

CARDOSO, O. V. **Juizados especiais da Fazenda Pública**: comentários à Lei n. 12.153-2009, São Paulo: Dialética, 2010.

WIPO – World Intellectual Property Organization. **Arbitration, mediation and expert determination rules and clauses**. Manual. Genebra, 2012.

WIPO – World Intellectual Property Organization. **ADR – Arbitration and Mediation Center**. Disponível em <<http://www.wipo.int/amc/en/>>. Acesso em: 5 mar. 2013.

WIPO – World Intellectual Property Organization. ADR – Arbitration and Mediation Center. **WIPO ADR Procedures**. Disponível em: <<http://www.wipo.int/amc/en/center/wipo-adr.html>>. Acesso em: 4 mar. 2013.

WIPO ARBITRATION AND MEDIATION CENTER. **WIPO Arbitration, mediation and expert determination rules and clauses**. Manual. Genebra, 2012.

WIPO ADR Arbitration and Mediation Center: **WIPO ADR Procedures**. Disponível em: <<http://www.wipo.int/amc/en/center/wipo-adr.html>>. Acesso em: 4 mar. 2013

INPI; WIPO: **Memorando de Entendimento**. Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/images/stories/downloads/cooperacao/pdf/DOC041.pdf>>. Acesso em: 11 mar. 2013.